



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Recife/PE, 12 de junho de 2024

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA/PA
EXMO(A). SR(A). PREFEITO(A). FRANCINETI MARIA RODRIGUES
CARVALHO
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – TABELA SUS -
RECUPERAÇÃO DAS PERDAS PELA DESATUALIZAÇÃO DA
TABELA

Sr(a). Prefeito(a),

Pelo presente, trazemos a Vossa Excelência informações relevantes acerca da possibilidade de recuperação de valores ao Município decorrentes da omissão, por parte da União Federal, na devida atualização da Tabela do SUS ao longo dos anos, o que impõe relevante e ilegal ônus no custeio dos insumos de saúde ao Município.

É que o custeio do SUS, apesar de tripartite, prevê a adequada partição entre entes federativos, de forma que nenhuma das partes seja relegada com o ônus desproporcional de custeio do Sistema. Em verdade, entes locais são detentores do direito de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação federativa, conforme exigência da própria legislação vigente.

Ocorre que esse princípio não vem sendo respeitado, posto que parte significativa do ressarcimento dos custos dos procedimentos médicos é calculado com base na “Tabela SUS”, que se encontra flagrantemente desatualizada por omissão do Governo Federal.

A título de comprovação do desequilíbrio econômico

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

nas relações federativas entre Município e Ente Federal basta comparar a “Tabela SUS” à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP). Neste caso, a título exemplificativo, o custo na “Tabela SUS” para o procedimento de nutrição parental (pediatra) é de R\$ 199,13, enquanto na Tabela TUNEP define o valor muitas vezes maior de R\$ 723,40, uma diferença de 263,28%.

A ação a ser proposta visa, portanto, corrigir a ilegalidade da “Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares” do Sistema Único de Saúde, que por sua vez serve de âncora para variados repasses ligados ao custeio público do SUS.

É por isso que os Entes lesados possuem o direito ao reequilíbrio da repartição federativa (“reequilíbrio econômico-financeiro”, sob interpretação *lato sensu*), bem como o ressarcimento das diferenças relativas aos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados.

No caso específico desse Município, por exemplo, se está diante de crédito da ordem estimada de R\$ **R\$ 39.176.188,73 (trinta e nove milhões cento e setenta e seis mil cento e oitenta e oito reais e setenta e três centavos)**.

A relevância econômica da recuperação da referida receita é imensurável e necessita de específico e elevado grau de conhecimento técnico, considerando tratar-se de verbas das mais importantes para a Gestão da Coisa Pública.

No que toca à forma de contratação, devem ser respeitados os parâmetros da Lei de Licitações e Contratos, procedendo-se com o devido procedimento de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luis - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

consoante os requisitos encartados no artigo 74, III, “c” e “e”, bem como seu § 3º, da Lei Nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

De igual sorte, impende registrar que recente alteração no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil esclareceu que, quando cumpridos os requisitos, o trabalho do advogado é singular e com características de notória especialização:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, *por sua*



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrópolis - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

***natureza, técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

*Parágrafo único. **Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.***

Tratando-se, a matéria relativa à garantia dos específicos direitos Municipais e a efetiva recuperação dos créditos, de questões complexas, a mesma está salvaguardada sob o pálio da singularidade que permite a contratação direta por inexigibilidade, obviamente se preenchidos os requisitos da notória especialização, como também de ser o serviço considerado um serviço técnico.

É, pois, extremamente oportuna a condução das causas e questões atinentes ao objeto por uma sociedade de advogados com a expertise necessária, haja vista a especificidade da matéria e da equipe exigida para a condução dos trabalhos de tal complexidade.

A Monteiro e Monteiro Advogados Associados reúne os requisitos necessários para a contratação por inexigibilidade.

O requisito da notória especialização é preenchido pela Monteiro e Monteiro, considerando ter mais de 1000 (mil) demandas propostas em nome de Municípios por todo o país, além de atuar na defesa dos interesses dos Municípios filiados a diversas Associações



Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luis - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

Municipalistas, tais como APM, AMA, AMUPE, ATM, FAMUP, AMAC, FAMES, AMUNES e FEMURN, inclusive no que se refere à recuperação Judicial de valores não repassados ou estornados dos Cofres Municipais.

As próprias Associações, inclusive, já atestaram o profissionalismo e capacidade técnica do escritório MONTEIRO E MONTEIRO, confirmando assim a capacidade do escritório para a defesa dos interesses dos municípios, conforme demonstram os diversos atestados de capacitação técnica em anexo (**Doc. 01**).

Das atuações patronais coletivas, já decorreram provimentos judiciais favoráveis e definitivos, conforme se afere das Certidões de Trânsito em Julgado ora anexadas, relativas às Associações de Pernambuco e Alagoas (**Doc. 02**).

Demonstrando a efetividade da atuação, colacionam-se exemplos diversos de Precatórios judiciais expedidos por atuação da Requerente e que já efetivaram recebíveis aos Municípios (**Doc. 03**), conforme segue acostado de forma exemplificativa – Municípios de Cabo de Santo Agostinho/PE – (**Doc. 03.1**), Joaquim Gomes/AL – (**Doc. 03.2**), Brejo da Madre de Deus (**Doc. 03.3**) e Jupi/PE (**Doc. 03.4**).

Destarte, a expertise da Monteiro e Monteiro é inegável, sendo seu natural corolário a notória especialização exigida por Lei. Por outro lado, a singularidade do objeto decorre da própria complexidade da questão.

No dizer da Marçal Justen Filho:



Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luis - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

“A natureza singular do serviço advocatício caracterizar-se-á em virtude da presença de requisitos de diferente natureza: a complexidade da questão, a especialidade da matéria, a sua relevância econômica, o local em que exercitará a atividade, o grau de jurisdição e assim por diante”. (sem grifos no original).

Sobre a possibilidade de os Entes Públicos contratarem escritório para a prestação de serviços jurídicos especializados, pela via da inexigibilidade de licitação (preenchidos os requisitos), o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP editou a Recomendação nº 036/2016, ora anexada (**Doc. 04**), afastando a possibilidade, em tal caso, de imputação de irregularidade aos Gestores.

De igual sorte, a própria Advocacia Geral da União – AGU, ao debruçar-se sobre a possibilidade ou não de terceirização de serviços jurídicos por Ente Administrativo para fins específicos e não corriqueiros, mediante inexigibilidade de licitação, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade movida pelo Conselho Federal da OAB, emitiu Parecer opinando pela possibilidade de se adotar a modalidade ao fim como o que ora se pretende (veja-se inteiro teor em anexo – **Doc. 05**).

É também uníssono na Jurisprudência de nossos Tribunais Superiores a possibilidade de os Municípios procederem à contratação de advogados para prestar-lhes serviços específicos e singulares, como o presente, mediante inexigibilidade de licitação. Veja-se, neste sentido, precedentes em anexo do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** e do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Docs. 06 e 07, respectivamente)**

Veja-se que para o Poder Judiciário, além do

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luis - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

requisito da Notória Especialização (aqui exaustivamente demonstrada) e da Singularidade do Objeto (que decorre da própria expertise e de mais um conjunto de fatores, como complexidade das causas, trâmite processual perante todas as instâncias, multiplicidade recursal e de demandas decorrentes, levantamento de créditos, etc), sobrevém a necessidade de se estabelecer o vínculo de confiança entre o Município-Contratante e o Escritório-Contratado.

Ademais, ainda que detenha o Município Procuradoria própria, tal não afasta a possibilidade da contratação ora proposta e para os fins exclusivos a que se destina – seja pela complexidade, seja pelo insuficiente aparelhamento humano local, seja pela impossibilidade recorrente de a Administração manter e custear o diligenciamento da(s) demanda(s) durante toda marcha processual.

Em matéria semelhante, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em recente acórdão, **afastou a improbidade** na contratação de advogado para atuar na recuperação de verbas de Fundo Constitucional (**Doc. 08**).

No âmbito dos Tribunais de Contas, já há muito restou sedimentada a possibilidade de contratação direta de advogados, preenchidos os requisitos legais, para atuar em favor de Ente Municipal – caso este entenda por bem a terceirização do serviço jurídico.

A Monteiro e Monteiro Advogados Associados, além de preencher os requisitos legalmente estabelecidos, também possui toda a documentação de necessária à contratação, inclusive as necessárias Certidões dos Órgãos Públicos e demais documentos de regularidade, conforme segue acostado (**Doc. 09**).

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Vem pedir assim, que V.Sa., com base na documentação ora anexada, e em conformidade com os ditames da Lei Federal 14.133/2021, se digne abrir o procedimento de inexigibilidade e seguir todos os ditames legais pertinentes ao caso.

Por outro lado, a remuneração ficará condicionada a apuração do *quantum* devido pela União através de perícia judicial a ser realizada no próprio processo executivo/cumprimento de sentença.

Propõe-se, por outro lado, que a remuneração se dê de forma futura, em valor fixo e irrevogável, correspondente a **R\$ 0,20 (vinte centavos de real)** para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres desse Município, sendo o valor total apurado no procedimento de Cumprimento de Sentença.

Sem mais para o momento, estamos à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário e renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
OAB/PE 11.338

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

SUS - MUNICIPAL

DOC. 01

**TRF1 JÁ TEM ENTENDIMENTO PACÍFICO QUANTO À
EXISTÊNCIA DE DEFASAGEM DA TABELA SUS E SEUS
EFEITOS PERVERSOS AO CUSTEIO DA SAÚDE**

Número do Processo	Polo Ativo	Tipo
1079028-48.2022.4.01.3400	LABORACIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA	Acórdão
1078937-89.2021.4.01.3400	FUNDACAO MINAS NOVAS	Acórdão
1059797-35.2022.4.01.3400	FUNDACAO HOSPITALAR RUY BACELAR	Acórdão
1015329-88.2019.4.01.3400	CLIORT CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA LTDA - EPP	Acórdão
1021493-69.2019.4.01.3400	BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARA	Acórdão
1068561-44.2021.4.01.3400	ANACLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA	Acórdão
1021849-30.2020.4.01.3400	IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANGATUBA	Acórdão
1068888-86.2021.4.01.3400	POLICLINICA GRANDE RIO DE COELHO DA ROCHA S/S LTDA - EPP	Sentença
1059797-35.2022.4.01.3400	FUNDACAO HOSPITALAR RUY BACELAR	Sentença
1078889-96.2022.4.01.3400	D. M. PEREIRA VILANOVA	Sentença
1078537-41.2022.4.01.3400	HISTOTEC SERVICO DE PATOLOGIA LTDA - ME	Sentença
1068872-35.2021.4.01.3400	FISIOMED MERITI FISIOTERAPIA E MEDICINA LTDA - ME	Sentença



25/03/2024

Número: **1079028-48.2022.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**

Última distribuição : **28/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 80.000,00**

Processo referência: **1079028-48.2022.4.01.3400**

Assuntos: **Reajuste da tabela do SUS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)				
LABORACIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA (APELADO)			BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
407405628	21/03/2024 14:48	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1079028-48.2022.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1079028-48.2022.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL
POLO PASSIVO: LABORACIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
RELATOR(A): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO



Justiça Federal Tribunal Regional Federal da 1ª Região APELAÇÃO CÍVEL (198) 1079028-48.2022.4.01.3400 - [Reajuste da tabela do SUS] Nº na Origem 1079028-48.2022.4.01.3400 Órgão Colegiado: 5ª Turma Distribuição: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Relator: Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

RELATÓRIO O Exmº Sr. Desembargador Federal **Carlos Augusto Pires Brandão** (Relator): Trata-se de apelação interposta pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado por Laboracín Laboratório de Análises Clínicas Ltda. para condenar a apelante a promover a revisão dos valores de todos os itens dispostos na Tabela de Procedimento Ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde, aplicando-se a tabela TUNEP, ou na sua ausência o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade conforme liquidação de sentença, garantindo-se o equilíbrio contratual. A sentença determinou, ainda, o pagamento dos valores retroativos aos últimos 5 (cinco) anos e pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo previsto no art. 8, §§ 3º e 4º do CPC. Sustenta a apelante, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva posto que a União não celebra contrato com prestadores de serviços, devendo recair a responsabilidade sobre os gestores estaduais e municipais. Ainda de forma preliminar defende a necessidade de citação de litisconsorte passivo necessário com o Estado e Município em que se localiza a parte autora. No mérito afirma que não há falar em direito à reequilíbrio econômico-financeiro pois não há comprovação do desequilíbrio posterior ao contrato. Argumenta que a parte autora não comprovou a existência de contrato administrativo formalizado perante a União. Afirma, ainda, que a prestação de serviço da iniciativa privada em caráter complementar ao SUS não é compulsória razão pela qual caso não entenda economicamente viável a prestação do serviço pelo preço pago basta as clínicas ou hospitais solicitarem a desconstituição do convênio ou do contrato. Defende que o pedido para que a União se responsabilize pelo equilíbrio econômico financeiro de relação contratual da qual não faz parte carece de viabilidade jurídica e ultrapassa os limites do apoio técnico e financeiro previsto na Lei Orgânica da Saúde. Afirma que não há caráter vinculante nas diretrizes fixadas pela União sendo a Tabela SUS apenas uma referência, ou seja um piso remuneratório para garantir a qualidade dos serviços prestados à população. A tabela apenas estabelece percentuais mínimos, sendo facultado aos Gestores de saúde negociar o pagamento de valores a maior caso necessário. Argumenta que a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP tem por objetivo o ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados aos clientes das operadoras de plano de saúde com finalidade diversa da tabela do SUS, razão pela qual não há falar em aplicação dos reajustes concedidos à Tabela TUNEP às Tabelas de Procedimentos do SUS. Requer, assim, a reforma da sentença julgando-se improcedentes os pedidos e invertendo-se os ônus da sucumbência. Contrarrazões apresentadas. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito dada a inexistência de interesse social ou individual indisponível. É o relatório.





Justiça FederalTribunal Regional Federal da 1ª

Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1079028-48.2022.4.01.3400 - [Reajuste da tabela do SUS]Nº do processo na origem: 1079028-48.2022.4.01.3400 Órgão Colegiado::5ª TurmaDistribuição: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃORelator: Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

VOTO O Exmº Sr. Desembargador Federal **Carlos Augusto Pires Brandão** (Relator): Não prosperam as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da União, bem como da necessidade de litisconsórcio passivo necessário dos demais entes da Federação. A teor do art. 26, caput, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS): Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela **direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS)**, aprovados no Conselho Nacional de Saúde. § 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados. § 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. A presente demanda visa a revisão dos valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS razão pela qual, considerando que a direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS é exercida pelo Ministério da Saúde resta manifesta a legitimidade passiva ad causam da União. Pelas mesmas razões ora apontadas não se vislumbra a necessidade de litisconsórcio passivo dos demais entes da federação pois a procedência do pedido e revisão dos valores da tabela de remuneração dos serviços prestados no âmbito do SUS implica a imposição de obrigação tão somente à União. Quanto ao mérito não merece reforma a sentença. A Constituição Federal estabelece o regime de participação da iniciativa privada na assistência à saúde em seu art. 199, §1º: Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. A Lei nº 8.080/90, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, nos seguintes termos, *in verbis*: "Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público. Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS). Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde. § 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados. § 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato." A controvérsia posta nos autos ampara-se na necessidade de reequilíbrio econômico financeiro da relação jurídico-contratual estabelecida entre o poder público e a entidade privada, credenciada para prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS, em caráter complementar, dada a comprovada defasagem dos valores constantes da Tabela - SUS decorrente da política de reajustes atual. Saliento que não há falar em necessidade de apresentação de prova física do contrato ou convênio celebrado com o particular, tendo em vista que a prova documental acostada aos autos demonstra a prestação de serviços relativos a procedimentos hospitalares e ambulatoriais no Sistema Único de Saúde por parte da autora. Afasta-se, ainda, a alegação da apelante de que, caso insatisfeita, a instituição poderia desconstituir o vínculo contratual posto que busca-se na demanda a correção do desequilíbrio ora existente e o pagamento em valores adequados dos procedimentos inclusive já realizados. Esta Corte reiteradas vezes já reconheceu a flagrante divergência entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos



Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS. A própria União reconhece a discrepância das tabelas e a desigualdade de tratamento entre os valores devidos pelos mesmos procedimentos médicos defendendo que as tabelas tem finalidade diversas, razão pela qual não haveria falar em equiparação dos valores devidos. Não obstante a diversidade de finalidade das tabelas apresentadas, considerando a comprovada defasagem da Tabela de Procedimentos do SUS e o reconhecimento dos valores constantes da tabela Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP como adequados para pagamento dos procedimentos realizados estes devem também ser adotados para ressarcimento das entidades privadas que atuam na saúde complementar para os procedimentos constantes em ambas as tabelas. Seguindo o mesmo entendimento na ausência de algum procedimento na tabela TUNEP deve ser utilizado o Índice de Valoração do Ressarcimento, ou outra tabela que vier a ser usada pela ANS com a mesma finalidade. Em atenção aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, devem ser uniformizados os valores constantes das referidas tabelas, garantindo-se que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, seja devido às unidades hospitalares que o realizaram o mesmo valor cobrado pela União das operadoras de planos privados de assistência médica. Nesse sentido a jurisprudência: REAJUSTE DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SUS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. NOTAS TÉCNICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A ÍNDICES ESPECÍFICOS. I - Nos termos do art. 26, caput, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). II - Na espécie, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema, afigura-se manifesta a legitimidade passiva ad causam exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. III Constatada, como no caso, a flagrante discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o efetuaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AC 1018549-31.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 01/07/2020 PAG.)CORREÇÃO DO VALOR DA "TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS". DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. 1. A jurisprudência deste Tribunal considera flagrante a disparidade entre os valores previstos na `Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP - elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde - e aqueles constantes da `Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica" (TRF1, AC 0036162-52.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 30/08/2018; AC 0053469-19.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, e-DJF1 31/07/2019; AC 0012967-04.2017.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 09/10/2019). A sentença não está em conformidade com essa jurisprudência. 2. Provimento à apelação, reformando-se a sentença para que a União promova revisão dos pagamentos à autora com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), elaborada pela Agência Nacional de Saúde, com complementação dos valores pagos a menor nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. 3. Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo previsto no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre o valor da condenação, conforme for apurado na fase de liquidação do julgado. (AC 1034925-58.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 26/06/2020 PAG.)ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DE SAÚDE. REDE PRIVADA. TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES. REVISÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RESGATE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA MANTIDA. I - Legitimidade passiva da União Federal, para a demanda de revisão de valores



constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, para o fim de resguardar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pela atuação de unidade hospitalar privada na assistência complementar à saúde, levando-se em consideração que o responsável pela fixação dos valores para a remuneração dos serviços e dos parâmetros de cobertura assistencial é a direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS, representado pelo órgão ministerial respectivo - Ministério da Saúde, conforme dispõe a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. II - Hipótese de controvérsia acerca da plausibilidade de revisão dos valores constantes da "Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS", para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual em razão de atuação de unidade hospitalar privada em sede de assistência complementar à saúde. III - A conclusão levada a efeito na sentença foi pela procedência do pleito inicial, determinando à União Federal que promova, em relação ao autor, a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS, tendo como base a tabela do serviço público reembolsado, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, condenando, ainda, a ré a ressarcir ao autor os valores pagos a menor nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. IV - Embora, em princípio, o pleito de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, para o fim de se equacionar o desequilíbrio econômico-financeiro, instalado em sua relação contratual com a União, não prescindia da realização de prova pericial, deve ser mantida a r. sentença, dado que a postergação dessa prova para o momento da liquidação atende à adequada prestação jurisdicional, além de não ter havido em recurso objeção a tal comando. V - "Constatada, como no caso, a flagrante discrepância entre os valores previstos na "Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP" - elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde - e aqueles constantes da "Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS", impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica." (AC 0036162-52.2016.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, JULG. 22/08/2018.) VI - Além de contemplado pelos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, o pleito da parte autora ampara-se sob a norma inscrita na Lei Orgânica da Saúde, n. 8.880/90, que preceitua a observância da manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, assim como da necessidade de fundamentação das regras de estabelecimento dos critérios e valores para a remuneração dos serviços, por meio de demonstrativo econômico-financeiro, apto a garantir a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados, fundamentos que afastam os demais argumentos recursais, na invocação da cláusula de reserva do possível, bem como de princípios orçamentários, diante da magnitude dos princípios constitucionais abordados, no trato do direito fundamental à saúde, consagrado na Constituição da República (art. 196). VII - Apelação da União e reexame necessário a que se nega provimento. Honorários recursais que ora se acrescem em 1% ao valor fixado na sentença. (AC 0045220-79.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 18/03/2019 PAG.) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DE SAÚDE. REDE PRIVADA. TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES. REVISÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RESGATE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Conforme compreensão jurisprudencial cristalizada, a União possui legitimidade passiva para a demanda de revisão de valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, para o fim de resguardar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pela atuação de unidade hospitalar privada na assistência complementar à saúde, levando-se em consideração que o responsável pela fixação dos valores para a remuneração dos serviços e dos parâmetros de cobertura assistencial é a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), representado pelo órgão ministerial respectivo - Ministério da Saúde, conforme dispõe a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. 2. Não há qualquer nulidade pertinente à não citação dos demais entes federativos, na condição de litisconsortes passivos necessários, dada a responsabilidade solidária destes. Preliminares rejeitadas. 3. É pertinente o pedido de revisão dos valores constantes da "Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS", para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual em razão de atuação de unidade hospitalar privada em sede de assistência complementar à saúde, tendo como base a tabela do serviço público reembolsado, devendo o quantum debeat ser apurado em liquidação de sentença. 4. É flagrante a disparidade entre os valores previstos na "Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP" - elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde - e aqueles constantes da "Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS", impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica,



prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica." (AC 0036162-52.2016.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, julg. 22.08.2018). 5. Incidem, portanto, no caso dos autos, os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o pleito da parte autora ampara-se na norma inscrita na Lei n. 8.080/1990, que preceitua a observância da manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, assim como da necessidade de fundamentação das regras de estabelecimento dos critérios e valores para a remuneração dos serviços, por meio de demonstrativo econômico-financeiro, apto a garantir a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados, fundamentos que afastam os demais argumentos recursais, na invocação da cláusula de reserva do possível, bem como de princípios orçamentários, diante da magnitude dos princípios constitucionais abordados, no trato do direito fundamental à saúde, consagrado na Constituição da República (art. 196). 6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 1004382-38.2020.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 12/06/2020 PAG.) Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial. Honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC que ora se acrescem em 2% ao valor fixado na sentença, para a verba de sucumbência. É o voto.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1079028-48.2022.4.01.3400

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: LABORACIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

Advogado do(a) APELADO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DE SAÚDE. REDE PRIVADA. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. REVISÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E A INSTITUIÇÃO PRIVADA. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA DE TRATAMENTO E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. A teor do art. 26, caput, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. A presente demanda visa a revisão dos valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS razão pela qual deve ser reconhecida a legitimidade passiva ad causam da União e afastada a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. Preliminares rejeitadas.

3. A controvérsia posta nos autos ampara-se na necessidade de reequilíbrio econômico financeiro da relação jurídico-contratual estabelecida entre o poder público e a entidade privada, credenciada para prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS, em caráter complementar, dada a defasagem dos valores



constantes da Tabela - SUS decorrente da política de reajustes atual.

4. Esta Corte reiteradas vezes já reconheceu a flagrante divergência entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS. Em atenção aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, devem ser uniformizados os valores constantes da referidas tabelas, garantindo-se que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, seja devido às unidades hospitalares que o realizaram o mesmo valor cobrado pela União das operadoras de planos privados de assistência médica.

5. Honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do art. 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC), a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília - DF, data do julgamento (conforme certidão).

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Desembargador Federal - Relator





Número: **1078937-89.2021.4.01.3400**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **11ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON RAMOS**

Última distribuição : **21/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Processo referência: **1078937-89.2021.4.01.3400**

Assuntos: **Reajuste da tabela do SUS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (EMBARGANTE)				
FUNDACAO MINAS NOVAS (EMBARGADO)			BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
376882127	04/12/2023 19:36	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1078937-89.2021.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1078937-89.2021.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL
POLO PASSIVO: FUNDACAO MINAS NOVAS
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
RELATOR(A): NEWTON PEREIRA RAMOS NETO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON
RAMOS

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1078937-89.2021.4.01.3400 APELANTE: UNIÃO
FEDERAL APELADO: FUNDACAO MINAS NOVAS Advogado do(a) APELADO: BRUNO ROMERO
PEDROSA MONTEIRO - PE11338-**

A

RELATÓRIO Exmo. Sr. Desembargador Federal **NEWTON RAMOS (Relator)**: Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra sentença que julgou procedentes os pedidos autorais para condenar a ré a promover a revisão dos valores de todos os itens dispostos na Tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS que tenham valores comprovadamente defasados para com a tabela SUS, aplicando-se, no mínimo, a tabela TUNEP, o IVR ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade. Em síntese, a parte apelante alega não ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda tendo em vista que, embora não se desconheça a responsabilidade solidária dos entes da federação no que tange ao dever de prestar saúde à população, o mesmo não se aplica aos casos de responsabilidade decorrentes dos contratos, os quais são firmados pelos Estados ou Municípios, afastando, assim, a responsabilidade da União. Ato contínuo, sustenta que, em não sendo acolhido o tópico anterior, a r. sentença deve ser anulada em razão da existência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, aduz que, por força do art. 18, X, c/c art. 26, ambos da Lei 8.080/80 (Lei Orgânica do SUS), compete aos entes municipal e, em caráter suplementar, estadual, firmar contratos/convênios para prestação de serviços de saúde, ficando a União responsável apenas pela elaboração dos referenciais (tabela SUS) para garantir a qualidade dos serviços prestados. Logo, eventual pedido de extinção da avença ou reequilíbrio econômico deve ser feito perante o ente responsável, não podendo a União responder por contrato do qual não fez parte. Contrarrazões apresentadas pugnando pela manutenção da sentença. Parecer do MPF pela desnecessidade de sua intervenção nestes autos. É o relatório. Desembargador Federal **NEWTON RAMOS** Relator





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON

RAMOS

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1078937-89.2021.4.01.3400**APELANTE: UNIÃO**
FEDERAL**APELADO: FUNDAÇÃO MINAS NOVA****Advogado do(a) APELADO: BRUNO ROMERO**
PEDROSA MONTEIRO - PE11338-

A

VOTO Exmo. Sr. Desembargador Federal NEWTON RAMOS (Relator):A

controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de correção/revisão dos valores dos itens dispostos na Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, causadora do desequilíbrio da equação econômico-financeira da relação jurídica existente entre o Poder Público e a parte autora. Antes, porém, de adentrar o mérito da questão, faz-se necessária a análise da legitimidade passiva da União, bem como da arguição de litisconsórcio passivo necessário. A legitimidade passiva refere-se à capacidade processual de uma pessoa, entidade ou órgão em ser demandado em um processo judicial, ou seja, de ser parte passiva em uma ação. Nesse sentido, a parte demandada deve ser aquela que possui uma relação jurídica diretamente afetada pelo pedido do autor, ou seja, deve ser aquela que, em teoria, pode ser diretamente responsabilizada pelo cumprimento da obrigação ou pela solução do litígio. A legislação que rege a matéria dispõe que compete à União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde - art. 26, *caput*, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90. Considerando que a pretensão veiculada na ação originária é a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, deve ser reconhecida a legitimidade passiva *ad causam* da União, fato esse que torna prescindível a formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da Federação. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência deste

Tribunal: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA DE TRATAMENTO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL E FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. I Nos termos do art. 26, *caput*, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). II Na hipótese dos autos, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema, afigura-se manifesta a legitimidade passiva *ad causam* exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. Precedentes. Preliminares rejeitadas. (...) (TRF1, AC 1052101-79.2021.4.01.3400, Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, Quinta Turma, PJe 30/06/2022). Vale dizer que a orientação jurisprudencial deste egrégio Tribunal é absolutamente compatível com a decisão proferida pelo STF, no julgamento do Tema 793 da repercussão geral. De acordo com a tese fixada no mencionado precedente vinculante, os entes da Federação, em decorrência da competência comum, são



solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, sendo que, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento, conforme as regras de repartição de competências, e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro (STF, RE nº 885.178/SE, Relator Ministro Luiz Fux, julgado 23/05/2019). Com efeito, o STF, apesar de ratificar a responsabilidade solidária dos entes federados, deixou claro que as regras de repartição de competências administrativas do SUS só devem ser utilizadas pela autoridade judicial para o fim de redirecionar o cumprimento de sentença ou determinar o ressarcimento da unidade da federação que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente. A possibilidade de o cidadão apresentar demandas prestacionais na área de saúde, contra qualquer dos entes federativos, não induz a formação compulsória do litisconsórcio passivo necessário. Dessa premissa, decorre a impossibilidade de a autoridade judicial determinar, de ofício, a alteração do polo passivo indicado pelo demandante no momento da propositura da ação. Para corroborar a conclusão acima, destaca-se a tese firmada pelo STJ no Incidente de Assunção de Competência nº 14, *in verbis*: a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar; b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisadas no bojo da ação principal. c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência *ratione personae*), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ). Assevera-se, ainda, que o precedente firmado no AREsp 2.067.898/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina não configura alteração da jurisprudência do STJ. Ao contrário, a Primeira e Segunda Turmas da Corte Superior, em casos análogos aos dos presentes autos, já se pronunciaram no sentido de ser desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com as demais unidades da Federação em demandas desse jaez, visto que a responsabilidade pelo funcionamento do SUS é solidária, podendo a União figurar no polo passivo da lide, inclusive de forma isolada. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. TABELA DA TUNEP. REAJUSTE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). 2. **Conforme jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça, não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da Federação, visto que a responsabilidade pelo funcionamento do SUS é solidária, podendo a União figurar no polo passivo da lide, inclusive de forma isolada.** 3. O Tribunal de origem expressamente reconheceu a discrepância entre os valores previstos na tabela TUNEP e aqueles praticados pela tabela do SUS, razão pela qual determinou o reajuste pretendido pela unidade hospitalar, sendo certo que a análise da pretensão demanda a incursão no acervo fático-probatório, providência inviável, em face da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.010.974/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 9/5/2022, destacou-se) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DE SAÚDE. REDE PRIVADA. TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.



SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO- FINANCEIRO. RESGATE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA MANTIDA. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. MÉRITO BASEADO NAS CLÁUSULAS DO CONTRATO E NO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.1. **Em relação à legitimidade da União, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda.**[...]4. Agravo Interno não provido.(AgInt no AREsp n. 2.099.062/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/8/2022, destacou-se)No bojo do referido voto, o Min. Herman Benjamin consigna que:“Outrossim, conforme jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça, não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação, visto que a responsabilidade pelo funcionamento do SUS é solidária, podendo a União figurar no polo passivo da lide, inclusive de forma isolada”Rejeitadas as preliminares, passo, portanto, à análise da questão controvertida.Nos termos do art. 24, *caput*, da Lei nº 8.080/90, o SUS poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área.A participação complementar dos serviços privados será formalizada por meio de contrato ou convênio, mediante observância das normas de direito público; e os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do SUS, aprovados no Conselho Nacional de Saúde, conforme preconiza o art. 24, parágrafo único, c/c art. 26, *caput*, do normativo supracitado.A Tabela SUS é utilizada como referência de valores de procedimentos médicos e serviços de saúde prestados pelo sistema público de saúde no Brasil, estabelecendo os preços e remunerações para hospitais, clínicas e profissionais de saúde que atendem pelo Sistema Único de Saúde.Por sua vez, a Tabela TUNEP é o instrumento elaborado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS visando à padronização dos valores a serem reembolsados em virtude de atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, por instituições públicas ou privadas, integrantes do SUS.Com efeito, é forçoso reconhecer que, ao longo do tempo, os valores constantes na Tabela SUS tornaram-se defasados em relação aos custos reais dos serviços médicos e procedimentos de saúde, sendo cediço que tal defasagem impacta negativamente na qualidade e na disponibilidade dos serviços atualmente oferecidos.Nesse cenário, a aplicação da Tabela TUNEP emerge como uma alternativa que merece consideração, notadamente em face da necessidade de observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica.Em caso análogo, mas seguindo a mesma lógica, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1033 (RE 666094), fixou a tese vinculante de que “o ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde”.O referido julgado restou assim ementado:**DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO PELO SUS. RESSARCIMENTO DE UNIDADE PRIVADA DE SAÚDE.1. Em razão da ausência de vaga na rede pública, decisão judicial determinou o atendimento de paciente em hospital privado, às expensas do Poder Público. Discute-se, no presente processo, o critério a ser utilizado para esse ressarcimento.2. O acórdão recorrido fixou o reembolso no montante cobrado pelo estabelecimento hospitalar privado, que considerou ser o valor praticado no mercado. O Distrito Federal, por sua vez, postula no presente recurso que o valor do ressarcimento tenha como limite a Tabela do SUS.3. A Constituição admite duas modalidades de execução de serviços de saúde por agentes privados: a complementar e a suplementar. A saúde complementar designa ações e serviços de saúde que a entidade privada pratica mediante convênio com o Poder Público e sujeitando-se às regras do SUS.4. A saúde suplementar, por sua vez, abrange**



atividades de profissionais de saúde, clínicas, hospitais particulares e operadoras de planos de saúde que não têm uma relação negocial com o Poder Público, sujeitando-se, apenas, à regulação da Agência Nacional de Saúde – ANS.5. **O ressarcimento, segundo as diretrizes e valores do SUS, a um agente privado que não aderiu ao sistema público pela celebração de convênio, viola a livre iniciativa (CF, art. 170, caput) e a garantia de propriedade privada (CF, arts. 5º, XXII e 170, II). Por outro lado, a execução privada do serviço de saúde não afasta sua relevância pública (CF, art. 177).**6. Diante disso, é razoável que se adote, em relação ao ressarcimento da rede privada, o mesmo critério utilizado para ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde. Até dezembro de 2007, tal critério era a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP. Após, passou a ser a Tabela do SUS, ajustada de acordo com as regras de valoração do SUS e multiplicada pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR.7. Os valores de referência constantes da TUNEP, bem como o IVR multiplicador da Tabela do SUS, são fixados pela ANS, que tem o dever de atuar como árbitro imparcial do sistema. Naturalmente, sempre poderá ser feita uma avaliação da existência efetiva e razoabilidade dos tratamentos adotados.8. Recurso extraordinário provido em parte, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde”.(RE 666094, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-020 DIVULG 03-02-2022 PUBLIC 04-02-2022)Ademais, por sua relevância, colaciono os seguintes precedentes deste Tribunal:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DE SAÚDE. REDE PRIVADA. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. REVISÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL . DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDA ENTRE O PODER PÚBLICO E A INSTITUIÇÃO PRIVADA. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA DE TRATAMENTO E DA SEGURANÇA JURÍDICA.1. A teor do art. 26, caput, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).2. A presente demanda visa a revisão dos valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS razão pela qual deve ser reconhecida a legitimidade passiva ad causam da União e afastada a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. Preliminares rejeitadas.3. A controvérsia posta nos autos ampara-se na necessidade de reequilíbrio econômico financeiro da relação jurídico-contratual estabelecida entre o poder público e a entidade privada, credenciada para prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS, em caráter complementar, dada a defasagem dos valores constantes da Tabela - SUS decorrente da política de reajustes atual.4. **Esta Corte reiteradas vezes já reconheceu a flagrante divergência entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS. Em atenção aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, devem ser uniformizados os valores constantes da referidas tabelas, garantindo-se que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, seja devido às unidades hospitalares que o realizaram o mesmo valor cobrado pela União das operadoras de planos privados de assistência médica.**5. Honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do art. 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC), a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.6. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 1019056-50.2022.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 12/07/2023 PAG.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS TUNEP OU OUTRA EQUIVALENTE. SENTENÇA MANTIDA.1. Nos termos do art.



26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, sendo patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em necessidade de litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município em que sediada a parte autora. Nesse sentido, dentre outros: AC 1044969-68.2021.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, PJe 03/08/2022.2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde.3. **É flagrante a disparidade entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica.** (AC 0036162-52.2016.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, julg. 22.08.2018). (AC 1022418-94.2021.4.01.3400, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, PJe 25/08/2022).4. Tampouco merece amparo o argumento da apelante de que não caberia a revisão do contrato à vista a possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular.5. Ademais, a União não apresentou dados concretos para afastar a alegação da parte autora de que haveria defasagem dos valores constantes na Tabela SUS, limitando-se a alegar que houve a realização de reajustes em determinados procedimentos.6. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.7. Honorários advocatícios, fixados na origem nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do art. 85 do CPC, majorados em 2%, nos termos do art. 85, §11, a serem apurados na liquidação do julgado (art. 85, §4º, II, do CPC). (AC 1010917-12.2022.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 20/08/2023 PAG.) In casu, conforme salientado na sentença, infere-se do conjunto fático-probatório dos autos que o ente estatal reconheceu, em relação aos mesmos procedimentos médicos, valores maiores de ressarcimento – como aqueles fixados na Tabela TUNEP – o que denota flagrante discrepância de tratamento em relação à operadora de saúde parceira. Assim, tratando-se do mesmo procedimento médico, a União deve promover a revisão dos valores dos itens dispostos na Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, aplicando-se, no mínimo, a tabela TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utilize para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98. Tal providência não deve ser vista como uma solução definitiva para os desafios enfrentados pelo SUS, mas como medida que busca atenuar a defasagem de valores, permitindo uma melhor remuneração dos profissionais e instituições de saúde que atendem a população pelo sistema público. Desse modo, encontra-se a sentença recorrida em consonância com a jurisprudência consolidada em precedentes qualificados e com o direito aplicável à situação posta, de modo que o pronunciamento judicial de origem não merece reforma. Com tais razões, **voto por negar provimento à remessa necessária e à apelação.** No tocante aos honorários de sucumbência, ainda que as partes não tenham apresentado qualquer insurgência quando à sua fixação, reconhece-se, nos termos da jurisprudência do STJ, que: “os honorários advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, de maneira que podem ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus”. (STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp. 1.722.311/RJ, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 21/06/2018, DJe



28/06/2018). Com efeito, diante da sucumbência, cabível a condenação da apelante ao pagamento da verba honorária, **cujo montante deve ser fixado em sede de liquidação**, oportunidade em que se observará a majoração relativa ao trabalho adicional desempenhado em sede recursal, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II c/c § 11, do Código de Processo Civil (CPC). Desembargador Federal **NEWTON RAMOS** Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON

RAMOS

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1078937-89.2021.4.01.3400**APELANTE: UNIÃO**
FEDERAL**APELADO: FUNDAÇÃO MINAS NOVAS****Advogado do(a) APELADO: BRUNO ROMERO**
PEDROSA MONTEIRO - PE11338-

A

EMENTA**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E**
PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS
AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS.
REVISÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL.
DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.
REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU
OUTRA EQUIVALENTE. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO
DESPROVIDAS.**1.** A legislação de regência da matéria dispõe que compete à União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde - art. 26, caput, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90.**2.** O STF, no julgamento do Tema 793 da repercussão geral, fixou a tese de que os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, sendo que, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento, conforme as regras de repartição de competências, e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro (STF, RE nº 885.178/SE, Relator Ministro Luiz Fux, julgado 23/05/2019).**3.** A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos ao dos presentes autos, já se pronunciaram no sentido de ser desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com as demais unidades da Federação em demandas desse jaez, visto que a responsabilidade pelo funcionamento do SUS é solidária, podendo a União figurar no polo passivo da demanda, inclusive de forma isolada.**4.** Conforme reiteradamente decidido por este Tribunal, ao longo do tempo, os valores constantes na Tabela SUS tornaram-se defasados em relação aos custos reais dos serviços médicos e procedimentos de saúde, sendo cediço que tal defasagem impacta negativamente na qualidade e na disponibilidade



dos serviços atualmente oferecidos.5. Consoante tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 1033 em sede de repercussão geral (RE 666094), “o ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde”.6. Tratando-se do mesmo procedimento médico, a União deve promover a revisão dos valores dos itens dispostos na Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, aplicando-se, no mínimo, a tabela TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utilize para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98.7. Tal providência não deve ser vista como uma solução definitiva para os desafios enfrentados pelo SUS, mas como medida que busca atenuar a defasagem de valores, permitindo uma melhor remuneração dos profissionais e instituições de saúde que atendem a população pelo sistema público.8. Remessa necessária e apelação desprovidas. **ACÓRDÃO**Decide a 11ª Turma, por unanimidade, **negar provimento à remessa necessária e à apelação**, nos termos do voto do Relator.Brasília/DF. Desembargador Federal **NEWTON RAMOS**Relator





Número: **1059797-35.2022.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS**

Última distribuição : **11/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 80.000,00**

Processo referência: **1059797-35.2022.4.01.3400**

Assuntos: **Reajuste da tabela do SUS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)				
FUNDACAO HOSPITALAR RUY BACELAR (APELADO)			BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
376957157	05/12/2023 15:29	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1059797-35.2022.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1059797-35.2022.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL
POLO PASSIVO: FUNDACAO HOSPITALAR RUY BACELAR
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
RELATOR(A): EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1059797-35.2022.4.01.3400 Processo de origem: 1059797-35.2022.4.01.3400 RELATOR: JUIZ FEDERAL EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS APELANTE: UNIÃO FEDERAL APELADO: FUNDACAO HOSPITALAR RUY BACELAR Advogado do(a) APELADO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A **RELATÓRIO EXMO. SR. JUIZ FEDERAL EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS**

(RELATOR CONVOCADO): Cuida-se de remessa necessária e recurso de apelação contra sentença proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ajuizada, sob o procedimento ordinário, por FUNDAÇÃO HOSPITALAR RUY BACELAR em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da defasagem dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, a fim de resgatar o equilíbrio financeiro- econômico da relação contratual com o Poder Público, tendo como base, no mínimo, a tabela TUNEP, ou Índice de Valores do Ressarcimento - IVR, bem como o ressarcimento de valores retroativos aos últimos cinco anos por supostos prejuízos financeiros acumulados em decorrência da alegada defasagem dos valores repassados. Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O magistrado sentenciante julgou procedente o pedido inicial, para condenar à requerida “a) à promover a revisão dos valores de todos os itens dispostos na Tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS que tenham valores comprovadamente defasados para com a tabela SUS, aplicando-se, no mínimo, a tabela TUNEP, ou o IVR, ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas; b) ao pagamento dos valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda, relativos aos pedidos aqui declinados, observando-se, para tanto, a conclusão a que chegar a regular liquidação de sentença a ser realizada neste processo, a fim de resgatar o equilíbrio contratual”. Na ocasião, condenou a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC. Em suas razões recursais, a União Federal argui sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito. Afirma que, em função do princípio da descentralização, não celebra contratos com prestadores de serviços, sendo esta uma atribuição dos gestores estaduais e municipais. Assim, defende que “seja pela ausência de vínculo, seja pela responsabilidade exclusiva dos gestores estaduais e municipais”, a União Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. Argui a nulidade da sentença em virtude da ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários, que são o Estado o Município. No mérito, defende a inexistência de direito ao reequilíbrio econômico-financeiro. Alega que a parte autora não trouxe aos autos o contrato administrativo de prestação de serviços firmado com a Administração Pública, ônus que lhe competia. Saliencia que a participação da iniciativa privada no SUS não é obrigatória e depende necessariamente da celebração de um contrato administrativo. Afirma que a Tabela SUS constitui um parâmetro para os entes estaduais e municipais manterem a qualidade e boa aplicação dos recursos federais repassados, não se tratando de um padrão vinculante. Argumenta pela



ausência de ilegalidade na utilização de valores diversos na Tabela TUNEP em relação à Tabela SUS, vez que a diferenciação foi amplamente debatida com setores sociais interessados. Defende que “diante da ausência de omissão por parte da Administração Pública, não cabe ao Judiciário substituir-se ao gestor e determinar novos reajustes que não previstos e devidamente estudados pelo Ministério da Saúde”. Por fim, defende a inaplicabilidade dos reajustes concedidos à Tabela TUNEP às Tabelas do SUS, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido. Com as contrarrazões, subiram os autos a este egrégio Tribunal, deixando a douta Procuradoria Regional Federal de se manifestar sobre o mérito da controvérsia. Este é o relatório.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1059797-35.2022.4.01.3400 **Processo de origem: 1059797-35.2022.4.01.3400** **RELATOR: JUIZ FEDERAL EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS** **APELANTE: UNIÃO FEDERAL** **APELADO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR RUY BACELAR** **Advogado do(a) APELADO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-** **A VOTO EXMO. SR. JUIZ FEDERAL EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS (RELATOR CONVOCADO):** Inicialmente, cumpre analisar as preliminares suscitadas pela União Federal em suas razões de apelação. Acerca da responsabilidade pela fixação dos critérios de reajuste e dos valores para remuneração dos serviços prestados no âmbito do SUS, assim dispõe o art. 26, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.080/90: Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde. § 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados. § 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Por sua vez, estabelece o inciso I do art. 9º daquela mesma Lei que a direção nacional do Sistema Único de Saúde – SUS é exercida pelo Ministério da Saúde. Assim posta a questão, afigura-se manifesta, na espécie, a legitimidade passiva *ad causam* da União Federal, não se vislumbrando, também sob esse viés, a necessidade de citação do Estado e/ou do Município, na condição de litisconsorte passivo necessário, porquanto o eventual acolhimento da pretensão deduzida na inicial – revisão dos valores da tabela de remuneração dos serviços prestados no âmbito do SUS implicará na imposição de obrigação, tão somente, à referida promovida, na qualidade de responsável pela sua implementação, à luz dos dispositivos legais acima transcritos. Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros, os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CORREÇÃO DOS VALORES DAS TABELAS SAI/SUS E SIH/SUS. RESOLUÇÃO N.º 175/95, DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE - CNS, QUE APROVOU O PERCENTUAL DE 40%. PORTARIA N.º 2.277/95, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, QUE QUE FIXOU A CORREÇÃO EM 25%. ART. 26, DA LEI N.º 8.080/90. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, DIRETOR NACIONAL DO SUS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O Ministério da Saúde, diretor do Sistema Único de Saúde - SUS, ostenta a competência para fixar os valores de que trata o artigo 26 c/c artigo 9.º, inciso I, da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, limitando-se o Conselho Nacional de Saúde - CNS apenas em aprová-los.(...)** 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1035819/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010). **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TABELA DE PROCEDIMENTOS. PLANO REAL. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV. UTILIZAÇÃO DE FATORES DIFERENTES DO FIXADO POR LEI. ILEGALIDADE. 1. Nas ações em que se objetiva a aplicação do correto fator de conversão, de cruzeiro real para real, relativamente aos valores decorrentes de serviços prestados por hospitais conveniados ao Sistema Único de Saúde - SUS, a legitimidade passiva é exclusiva da União, à qual incumbe centralizar o repasse dos recursos do SUS” (TRF - 1ª Região, AG. 2000.01.00.131196-2/MG, Rel.**



Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 02/02/2006). Agravo retido improvido. (...) 7. *Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.* (AC 0040641-77.2001.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.126 de 09/07/2010) *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PRESTADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). TABELA DE PREÇOS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS. MEDIDA PROVISÓRIA 542/1994. LEI 9.069/1995. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS. 1. É exclusivamente da União a legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes do pagamento, a menor, pelos serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).* (...) 9. *Apelação provida.* (AC 0061253-65.2003.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.781 de 26/01/2015). Rejeito, portanto, as preliminares em referência.***No mérito, a tutela jurisdicional postulada nestes autos é no sentido de que se proceda à revisão dos valores constantes da *Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS*, adotando-se os mesmos valores estabelecidos na *Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP*, que foi elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, criada a partir de junho de 1998, quando entrou em vigor a Lei n. 9.656, por se mostrar um pouco mais consentânea com a realidade. A pretensão em referência ampara-se no argumento de que, na espécie, teria ocorrido flagrante desequilíbrio econômico-financeiro da relação jurídico-contratual estabelecida entre o poder público e o demandante, decorrente das políticas de reajuste implementadas no setor, impondo-se, ao menos, a utilização dos aludidos valores, de forma que, para um mesmo determinado procedimento médico, a União Federal seja compelida a efetuar o pagamento do valor cobrado pelo SUS dos entes privados, a título de ressarcimento pelos mesmos serviços discriminados na tabela em referência. A Constituição Federal estabelece o regime de participação da iniciativa privada na assistência à saúde em seu art. 199, §1º, observe: "Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos." A Lei nº 8.080/90, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, nos seguintes termos, *in verbis*: "Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público. Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS). Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde. § 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados. § 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato." Esta Corte reiteradas vezes já reconheceu a flagrante divergência entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS. A própria União Federal reconhece a discrepância das tabelas e a desigualdade de tratamento entre os valores devidos pelos mesmos



procedimentos médicos defendendo que as tabelas têm finalidade diversas, razão pela qual não haveria falar em equiparação dos valores devidos. Todavia, não obstante a diversidade de finalidade das tabelas apresentadas, considerando a comprovada defasagem da Tabela de Procedimentos do SUS e o reconhecimento dos valores constantes da Tabela TUNEP como adequados para pagamento dos procedimentos realizados, estes devem também ser adotados para ressarcimento das entidades privadas que atuam na saúde complementar para os procedimentos constantes em ambas as tabelas. Seguindo o mesmo entendimento na ausência de algum procedimento na tabela TUNEP deve ser utilizado o Índice de Valoração do Ressarcimento, ou outra tabela que vier a ser usada pela ANS com a mesma finalidade. Assim posta a questão, impõe-se a confirmação da sentença recorrida, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, de forma a equilibrar, econômica e financeiramente, a relação jurídico-contratual estabelecida entre o poder público e o demandante, na prestação do serviço público de assistência à saúde, como no caso, na linha, inclusive, da orientação jurisprudencial de nossos tribunais sobre a matéria, a seguir: *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DE SAÚDE. REDE PRIVADA. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. REVISÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDA ENTRE O PODER PÚBLICO E A INSTITUIÇÃO PRIVADA. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA DE TRATAMENTO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. A teor do art. 26, caput, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). 2. A presente demanda visa a revisão dos valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS razão pela qual deve ser reconhecida a legitimidade passiva ad causam da União e afastada a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. Preliminares rejeitadas. 3. A controvérsia posta nos autos ampara-se na necessidade de reequilíbrio econômico financeiro da relação jurídico-contratual estabelecida entre o poder público e a entidade privada, credenciada para prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS, em caráter complementar, dada a defasagem dos valores constantes da Tabela - SUS decorrente da política de reajustes atual. 4. Esta Corte reiteradas vezes já reconheceu a flagrante divergência entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS. Em atenção aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, devem ser uniformizados os valores constantes da referidas tabelas, garantindo-se que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, seja devido às unidades hospitalares que o realizaram o mesmo valor cobrado pela União das operadoras de planos privados de assistência médica. 5. Honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do art. 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC), a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. 6. Apelação desprovida.*

(AC 1054961-19.2022.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 19/09/2023) *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA ÚNICA NACIONAL DE*



EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS TUNEP OU OUTRA EQUIVALENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, sendo patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em necessidade de litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município em que sediada a parte autora. Nesse sentido, dentre outros: AC 1044969-68.2021.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, PJe 03/08/2022. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde. 3. É flagrante a disparidade entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica. (AC 0036162-52.2016.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, julg. 22.08.2018). (AC 1022418-94.2021.4.01.3400, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, PJe 25/08/2022). 4. Tampouco merece amparo o argumento da apelante de que não caberia a revisão do contrato à vista a possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular. 5. Ademais, a União não apresentou dados concretos para afastar a alegação da parte autora de que haveria defasagem dos valores constantes na Tabela SUS, limitando-se a alegar que houve a realização de reajustes em determinados procedimentos. 6. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento. 7. Honorários advocatícios, fixados na origem nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do art. 85 do CPC, majorados em 2%, nos termos do art. 85, §11, a serem apurados na liquidação do julgado (art. 85, §4º, II, do CPC). (AC 1010917-12.2022.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 20/08/2023) ***Com estas considerações, **nego provimento** à remessa necessária e à apelação da União, para confirmar integralmente a sentença recorrida. Os honorários advocatícios, arbitrados pelo juízo monocrático no percentual mínimo sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de cumprimento de sentença, resta majorado em 2% (dois por cento), nos termos art. 85, § 11, do CPC. Este é meu voto.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1059797-35.2022.4.01.3400 Processo de origem: 1059797-35.2022.4.01.3400 RELATOR: JUIZ FEDERAL EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS APELANTE: UNIÃO FEDERAL APELADO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR RUY BACELAR Advogado do(a) APELADO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A **EMENTA** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS).



ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DE SAÚDE. REDE PRIVADA. TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES. CORREÇÃO DO VALOR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA DE TRATAMENTO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL E FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. SENTENÇA CONFIRMADA.I – Nos termos do art. 26, *caput*, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).II – Na hipótese dos autos, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema, afigura-se manifesta a legitimidade passiva *ad causam* exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação.III – Constatada, como no caso, a flagrante discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o efetuaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica. Precedentes: AC 1054961-19.2022.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 19/09/2023; AC 1010917-12.2022.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 20/08/2023.IV – Remessa necessária e apelação desprovidas. Sentença confirmada. Os honorários advocatícios, arbitrados pelo juízo monocrático no percentual mínimo sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de cumprimento de sentença, resta majorado em 2% (dois por cento), nos termos art. 85, § 11, do CPC. **ACÓRDÃO**Decide a Turma, por unanimidade, **negar provimento** à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto do Relator.Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Em Brasília/DF (data conforme certidão de julgamento). **Juiz Federal EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROSRelator Convocado**





Número: **1001750-68.2022.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA**

Última distribuição : **04/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 80.000,00**

Processo referência: **1001750-68.2022.4.01.3400**

Assuntos: **Reajuste da tabela do SUS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)			
DELFIN SERVICOS DE RADIOTERAPIA LTDA (APELADO)			BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28127 7031	13/12/2022 18:35	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1001750-68.2022.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001750-68.2022.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL
POLO PASSIVO: DELFIN SERVICOS DE RADIOTERAPIA LTDA
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
RELATOR(A): JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1001750-68.2022.4.01.3400

RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de ação visando o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro de contrato celebrado entre entidade médico-hospitalar e o Município de Lauro de Freitas - BA, para prestação de serviços públicos de saúde.

A sentença julgou procedente o pedido. A União foi condenada a promover, em relação à parte autora, a revisão dos valores dos itens dispostos na Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, tendo como referência, no mínimo, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, para os procedimentos comuns em ambas as tabelas e, para os procedimentos que não possuam correspondência, o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, tudo isso a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 491, § 1º, do CPC.

Determinou-se, ainda, ao ressarcimento da diferença entre os valores constantes da tabela TUNEP, ou o IVR, e os valores pagos a menor retroativamente aos últimos 05 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da presente ação, com a devida correção monetária, desde o momento em que cada parcela se tornou devida, e incidência dos juros de mora, a contar da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A União interpôs apelação, insistindo na sua ilegitimidade passiva e na



rejeição do pedido.

Fundamenta-se o pedido na legitimidade passiva da União para a demanda, na possibilidade de revisão dos critérios de remuneração do SUS pelo Judiciário, bem como na necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em face da defasagem dos valores pagos pelo SUS aos prestadores de serviços.

Alega que a União se vale de dois pesos e duas medidas, quando lhe é mais conveniente. Para remunerar, se utiliza da tabela mais defasada, cuja remuneração não tem capacidade para cobrir os custos inerentes; em contrapartida, quando se trata de cobrar os entes privados para fins de ressarcimento dos atendimentos e procedimentos realizados no âmbito do SUS, faz-se valer a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, que lhe é mais benéfica e coerente com os custos.

Em abono da pretensão, cita vários julgados, especialmente deste Tribunal, assim como a lei de regência do SUS (Lei n. 8.080/1990), a lei de regência dos planos de saúde (Lei n. 9.656/1998), e regras constitucionais e atos normativos infralegais pertinentes.

A União, em sua resposta, sustenta não ter legitimidade passiva, uma vez que a autora foi registrada pela Secretaria Municipal de Saúde de Lauro de Freitas – BA, no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde/CNES, não havendo qualquer vinculação com ela.

No mérito, alega que a inserção dos estabelecimentos no CNES não implica vínculo com o SUS e que ela própria não celebra contrato para prestação de serviços de saúde, em razão do princípio da descentralização político-administrativa, cabendo-lhe a direção nacional do sistema, enquanto aos estados e municípios cabe a contratação de serviços privados, nos termos dos arts. 17 e 18 da Lei n. 8.080/1990. À União cabe o repasse de recursos financeiros, uma vez que o sistema é financiado por recursos federais, estaduais, do Distrito Federal e dos municípios, nos termos do art. 198 da Constituição e da Lei n. 8.142/1990, que dispõe sobre os Fundos de Saúde.

Quanto à Tabela SUS, diz a União que os valores nela contidos são referenciais, podendo os gestores estaduais e municipais complementá-los, conforme prioridades locais ou regionais, nos termos da Norma Operacional Básica de 1996, que a participação da iniciativa privada na complementação do SUS é facultativa e não compulsória, nos termos dos arts. 197 e 199 da Constituição, e que essa participação no âmbito do SUS se dá mediante a contratualização disciplinada pela Portaria GM/MS n. 3.410/2013, cabendo sua formalização pelos entes (municipais ou estaduais) contratantes dos serviços. Além dessa portaria, menciona a União outros atos normativos, referentes aos contratos dos serviços de saúde (Portarias ns. 1.034/2010 e 1.721/2005), e detalha os procedimentos de como o gestor local procede à contratação e aos pagamentos dos serviços aos prestadores de serviços ao SUS, o que não compete à União, que não pode ser responsabilizada por eventual



desequilíbrio desses contratos, o que ultrapassa o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 16, inc. XIII, da Lei n. 8.080/1990.

Aduz, assim, que a mera equiparação da Tabela do SUS com a Tabela TUNEP (atualmente Índice de Valoração de Ressarcimento - IVR), sob a pretensa justificativa de respeitar o princípio da isonomia, terminará fatalmente o violando, uma vez que as entidades privadas prestadoras de serviços ao SUS passaram a ser bonificadas duplamente, ora com o regime a que estão submetidas, ora com os valores de referência da tabela TUNEP, que possuem finalidade diversa.

Em síntese, afirma que a inaplicabilidade dos reajustes concedidos para a Tabela TUNEP às Tabelas de Procedimentos do SUS se dá pela inexistência de previsão legal autorizadora nesse sentido, pela diversidade da finalidade de ambas as tabelas, bem como pelo fato de que o prestador de serviço conveniado/contratado ao SUS não é remunerado única e exclusivamente pelos valores da Tabela SUS, considerando os diversos benefícios fiscais de que dispõe em razão da natureza de sua atividade.

Finaliza declinando vários reajustes ocorridos nos últimos anos na Tabela de Procedimentos do SUS, pedindo a improcedência do pedido, se superadas as preliminares.

A sentença foi de procedência do pedido, tendo sido a União condenada:

“a promover, em relação à parte autora, DELFIN SERVICOS DE RADIOTERAPIA LTDA – CNPJ nº 14.923.240/0001-72, a revisão dos valores dos itens dispostos na Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, tendo como referência, no mínimo, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, para os procedimentos comuns em ambas as tabelas e, para os procedimentos que não possuam correspondência, o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, tudo isso a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 491, §1º do CPC;

ao ressarcimento da diferença entre os valores constantes da tabela TUNEP, ou o IVR, e os valores pagos a menor retroativamente aos últimos 05 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da presente ação, considerando a revisão determinada no presente julgado, com a devida correção monetária, desde o momento em que cada parcela se tornou devida, e incidência dos juros de mora, a contar da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.” (fl. 433-434).

Em suas razões de apelação, a União aduz a sua ilegitimidade passiva para a demanda, afirmando que a responsabilidade deve recair apenas sobre os gestores estaduais e municipais. Repisa que o ressarcimento de valores ao SUS, em decorrência de cobertura assistencial privada, encontra previsão legal no art. 32 da Lei



n. 9.656/1998, que regulamenta os planos e seguros privados de assistência à saúde, bem como no art. 4º da Lei n. 9.961/2000, que estabelece o poder normativo da ANS para disciplinar o ressarcimento de valores ao SUS quando este procede a atendimento de pacientes titulares ou dependentes de planos de saúde, os quais deveriam suportar essas despesas.

Reitera que os valores da Tabela do SUS não são vinculativos, mas apenas referenciais mínimos, que a inaplicabilidade dos reajustes concedidos para a Tabela TUNEP (ou outros equivalentes) às Tabelas de Procedimentos do SUS se dá pela inexistência de previsão legal autorizadora nesse sentido, pela diversidade da finalidade de ambas as tabelas, bem como pelo fato de que o prestador de serviço conveniado/contratado ao SUS não é remunerado única e exclusivamente pelos valores da Tabela SUS.

Sustenta a ausência de caráter vinculante nas diretrizes fixadas por ela, sendo a Tabela do SUS apenas uma referência. Sustenta a legitimidade dos valores integrantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP e do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, com fundamento nos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei n. 9.656, de 1998, e que não há qualquer ilegalidade nas metodologias de valoração do ressarcimento ao SUS, que foram implementadas pela ANS, a partir do seu poder regulador de mercado de saúde suplementar, para esse fim específico.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É, em apertada síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1001750-68.2022.4.01.3400

VOTO

Apelação que preenche os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

Preliminares

Tem a jurisprudência se inclinado pela **legitimidade passiva exclusiva da União** para ações da espécie, uma vez que exerce a direção nacional do Sistema



Único de Saúde, nos termos do art. 9º, inciso I, da Lei n. 8.080/1990, e, por outro lado, pela desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo com o município que contrata de particulares a prestação de serviços de saúde.

Esse é o entendimento deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA DE TRATAMENTO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL E FORMAÇÃO DE LITISCONSRÓCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO.

I Nos termos do art. 26, caput, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

II Na hipótese dos autos, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema, afigura-se manifesta a legitimidade passiva ad causam exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. Precedentes. Preliminares rejeitadas.

(...)

(AC 1034936-87.2019.4.01.3400, Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, TRF1 - Quinta Turma, PJe 26/08/2021)

CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. (...) 3. Consoante jurisprudência deste Tribunal, na hipótese dos autos, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema [SUS],



afigura-se manifesta a legitimidade passiva ad causam exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação (TRF1, AC 1012314-48.2018.4.01.3400, relator Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, PJe 19/09/2019). Confirmam-se também entre outros: AC 1007139-10.2017.4.01.3400, relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, PJe 16/12/2019; AC 1020672-02.2018.4.01.3400, relator Juiz Federal Convocado César Jatahy Fonseca, 6T, PJe 04/12/2019; AC 0012967-04.2017.4.01.3400, relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 09/10/2019.

4. (...)

(AC 1014781-92.2021.4.01.3400, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - Sexta Turma, PJe 02/05/2022)

Agora mesmo, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Tema 1.133, fixou que a discussão relativa à legitimidade passiva para tais ações é da União, e que a matéria é infraconstitucional, ostentando essa mesma natureza infraconstitucional a matéria de fundo.

Confira-se:

Tema 1.133 - a) *Legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda em que se pretende a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SUS) e b) preservação do equilíbrio econômico-financeiro de contrato ou convênio firmado com hospitais privados, para prestação de serviços de saúde em caráter complementar, mediante equiparação de valores à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (Tunep).*

Tese

É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à preservação do equilíbrio econômico-financeiro de contrato ou convênio firmado com hospitais particulares, para prestação de serviços de saúde em caráter complementar, mediante equiparação da Tabela de Procedimentos do SUS à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (Tunep), assim como eventual discussão referente à legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Portanto, até eventual revisão da tese, não há falar em ilegitimidade passiva da União, nem na necessidade de formação de litisconsórcio com o município que celebra o contrato de prestação de serviços ao SUS.



Roma locuta; causa finita!; preliminares que se rejeitam.

Mérito

Objeto da demanda

A questão submetida a julgamento versa a legalidade da revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como o pagamento à autora dos valores que alega terem sido pagos a menor pelo SUS, no período concernente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Para essa revisão, invoca-se a aplicação do art. 26, *caput* e §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, inciso I, ambos da Lei n. 8.080/1990:

“Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.”

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;”

Destaque-se que o regime de participação complementar da iniciativa privada na assistência à saúde é comando previsto no art. 199, § 1º, da Constituição:

“Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.”



Pagamento pelo Sistema Único de Saúde: inexistência de repercussão geral

O Supremo Tribunal Federal, como acima declinado, não considerou como de repercussão geral, por enquanto, a discussão posta nos autos, de pagamento pelo Sistema Único de Saúde aos hospitais e clínicas conveniados.

Com efeito, declina-se mais uma vez o Tema n. 1.133:

Tema 1133 - a) Legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda em que se pretende a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SUS) e b) preservação do equilíbrio econômico-financeiro de contrato ou convênio firmado com hospitais privados, para prestação de serviços de saúde em caráter complementar, mediante equiparação de valores à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (Tunepe).

Tese

É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à preservação do equilíbrio econômico-financeiro de contrato ou convênio firmado com hospitais particulares, para prestação de serviços de saúde em caráter complementar, mediante equiparação da Tabela de Procedimentos do SUS à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (Tunepe), assim como eventual discussão referente à legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

A resolução da questão, portanto, deve ser dirimida à luz da legislação infraconstitucional, na interpretação da jurisprudência.

Indenização ao Sistema Único de Saúde: existência de repercussão geral

Destaque-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário n. 666.094, com repercussão geral reconhecida, pelo qual se reconheceu o direito de estabelecimento hospitalar de saúde, privado, a ver-se ressarcido pelas despesas médico-hospitalares a paciente por ele atendido em cumprimento de decisão judicial, porque não havia disponibilidade para esse atendimento na rede pública de saúde, com a utilização de idêntico critério ao adotado para o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde quando este presta atendimento a beneficiários de planos de saúde.

Na ocasião, a Corte Suprema decidiu que o ressarcimento à entidade prestadora de serviço de saúde tem como limite máximo os valores de referência fixados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, com fundamento no art. 32, § 8º, da Lei n. 9.656/1998 (até dezembro de 2007, a Tabela Única Nacional de



Equivalência de Procedimentos – TUNEP; após, a Tabela do SUS ajustada e conjugada com o Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR).

Fixou-se, com isso, a seguinte tese de repercussão geral, conforme Tema 1.033.

Confira-se:

“O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde.”

A leitura do voto condutor do acórdão do RE n. 666.094/DF, em que foi fixada a tese acima declinada, revela que, embora a controvérsia tenha origem em decisão judicial que impôs ao hospital privado (não conveniado com o SUS) o tratamento médico de paciente, o Ministro ROBERTO BARROSO teceu importantes considerações acerca da razoabilidade de que se adote, para pagamento à rede privada pelo Sistema Único de Saúde, o mesmo critério utilizado para ressarcimento ao SUS por serviços por este prestados a beneficiários de planos de saúde.

Confira-se:

“Há no ordenamento jurídico brasileiro uma regra que prevê o critério pelo qual as operadoras de planos de saúde privados irão ressarcir o SUS quando hospital público ou conveniado atender consumidor ou contratante de plano privado de saúde. É o que diz a Lei nº 9.656, de 1998, em seu art. 32.

(...)

O que está dito nesse dispositivo do art. 32? Que, se alguém que seja beneficiário de um plano de saúde, cliente de um plano de saúde, for atendido não na rede privada, mas na rede do SUS, seja em hospital público, seja em rede conveniada, o plano de saúde deverá reembolsar ao SUS o custo referente àquele atendimento, de acordo com critérios fixados pela ANS.

Existe um critério pelo qual se estabeleceu o pagamento pela iniciativa privada quando um cliente seu utilize o serviço público de saúde e, muito importante: este valor não é fixado unilateralmente pelo SUS, mas, sim, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, que é uma agência reguladora independente.

O papel da ANS é, precisamente, arbitrar os interesses da saúde pública, dos consumidores e das empresas privadas que atuam nessa



área. Portanto, há um critério legal para o reembolso a ser feito ao SUS pela iniciativa privada quando utilizado o serviço público em lugar da rede privada. Nada parece-me mais justo que aplicar esse mesmo critério quando a relação for invertida, quando a relação for reembolsar a rede privada por atendimento que deveria ter sido feito no setor público.

(...)

*Assim sendo, parece razoável que a referência de ressarcimento para o sistema público por serviço prestado em favor de beneficiários da saúde suplementar também seja utilizada como limite máximo para a indenização por requisição de serviço em favor do Estado. **A utilização da TUNEP ou da “Tabela SUS” combinada com as regras de valoração do SUS e com o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR como vias de mão dupla assegura a justiça isonômica dos critérios de indenização.** Consigno, porém, que tais critérios são aqui aplicados por analogia, em razão da existência de uma lacuna normativa no tratamento da matéria. Daí porque nada impede que o legislador venha a estabelecer outros procedimentos e parâmetros para a apuração do valor indenizatório, os quais devem possibilitar a sua adequada estimativa à luz da realidade do segmento, sem deixar de atender ao interesse público que permeia a atividade de prestação de serviços de saúde.”*

Portanto, como solução razoável, e atendendo-se ao critério da isonomia, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o pagamento dos serviços de saúde prestados ao SUS por entidades privadas conveniadas deve adotar idêntico critério ao utilizado para cobrar os serviços prestados pelo SUS aos beneficiários de planos de saúde.

Critérios adotados para ressarcimento ao SUS por serviços prestados em hospitais públicos, ou conveniados, a pacientes beneficiários de Planos de Saúde

Sustentam os autores de ação da espécie que os valores dispostos na Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares, utilizados para pagamento dos serviços prestados pelos hospitais privados, encontram-se desatualizados e fora da realidade dos custos dos procedimentos médico-hospitalares e demais insumos necessários ao efetivo cumprimento das obrigações oriundas de contratos/convênios administrativos, daí a necessidade de sua revisão, ou da adoção da TUNEP, utilizada para cobrança pelo SUS aos planos de saúde quando clientes destes se valem dos serviços do sistema único.

A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que deve ser adotado o mesmo critério, conforme arestos que adiante serão citados.



Como anteriormente declinado, o Supremo Tribunal Federal considerou adequada a adoção da TUNEP em caso específico, em que **mediante ordem judicial** certo paciente foi submetido a tratamento médico-hospitalar em estabelecimento particular, por falta de vaga na rede pública, e para remunerar o estabelecimento pretendeu o Distrito Federal fazê-lo com a Tabela do SUS, e o Supremo mandou aplicar a TUNEP e, mais que isso, disse que em casos mais específicos se poderia até mesmo, diante de prova absolutamente clara, cobrar pelo custo efetivo desse tratamento, mesmo que superasse a tabela da ANS, conforme afinal se concluiu no RE n. 666.094/DF.

Esse ressarcimento tem previsão no art. 32 da Lei n. 9.656/1998, com alterações supervenientes.

Confira-se:

“Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

(...)”

Para esse fim, criou-se a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, por meio da Resolução n. 120, de 08/12/2005, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, atualizada por meio da Resolução Normativa n. 240/2010.

Transcrevo:

“Art. 1º Fica aprovada, nos termos do art. 32, §1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e do art. 4º da Resolução Normativa - RN nº 185, de 30 de dezembro de 2008, alterada pela RN nº 217, de 13 de maio de 2010, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, conforme anexo desta Resolução.

§ 1º A TUNEP terá como finalidade o ressarcimento, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, dos atendimentos prestados a seus beneficiários pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, referentes às competências dos meses de outubro de 2006 a dezembro de 2007.



(...)"

Posteriormente, a Resolução Normativa n. 251, de 19/04/2011, da ANS, criou o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, determinando a sua aplicação aos valores de ressarcimento ao SUS pelas entidades prestadoras de serviços à saúde (planos de saúde).

Confira-se:

“Art. 3º O ressarcimento ao SUS será cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR.

§ 1º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008.

§ 2º O ressarcimento ao SUS para os atendimentos das competências até dezembro de 2007 será cobrado de acordo com os valores estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada para as referidas competências.”

A referida tabela, atualizada pela Resolução Normativa n. 367/2014 da ANS, é utilizada para calcular os valores de ressarcimento ao SUS, em substituição aos valores constantes da Tabela TUNEP, em razão da maior atualidade de seus índices. No caso, o índice é calculado por 1,5 vez do valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

Portanto, para referido ressarcimento pelas operadoras utiliza-se tanto da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP, quanto do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR.

Critérios adotados para pagamento pelo SUS dos serviços prestados por hospitais privados, de forma complementar, mediante contratos com entidades do sistema

Para o pagamento de valores devidos às prestadoras de serviços de assistência à saúde pelos municípios ou estados contratantes, são utilizados critérios adotados pela Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, cuja instituição se deu por meio da Portaria n. 321, de 08/02/2007.

O cerne da questão, portanto, é a discrepância entre os valores recebidos pelo SUS quando a rede hospitalar pública presta serviços a pacientes (ou dependentes) beneficiários de plano privado – que têm por base a tabela TUNEP e o Índice de Valoração do Ressarcimento, e os valores que o município, integrante do SUS, paga aos hospitais privados conveniados ao sistema pelos serviços prestados (saúde complementar), que têm por base a tabela de procedimentos do SUS.



Destaque-se que a Lei n. 8.080/1990, ao dispor sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, em seu art. 4º, § 2º, previu, expressamente, a possibilidade de a iniciativa privada participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, em obediência à política de assistência complementar à saúde, estabelecida no art. 199 da Constituição da República.

Essa lei dispõe, em seu art. 24, *caput* e parágrafo único, que, sendo insuficientes as disponibilidades de atendimento do SUS para se garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, é permitido recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada, mediante contrato ou convênio, observadas as normas de direito público previstas no art. 24 da Lei n. 8.080/1990.

No entanto, apesar de a lei tratar, de forma genérica, dos critérios e valores para pagamento dos serviços de saúde, estabelecendo os parâmetros de cobertura assistencial a cargo da Direção Nacional do Sistema Único de Saúde, não se prevê o indexador para a atualização dos valores dos procedimentos médicos, tampouco estabelece a periodicidade da atualização desejada.

É o que se depreende do art. 24 e seguintes da Lei n. 8.080/1990.

Confiram-se:

“Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.



§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato."

Portanto, essa defasagem, decorrente da inércia ou demora administrativa de se atualizar tais valores, finda por causar prejuízo efetivo aos conveniados ao Sistema Único de Saúde, que foram pagos por valores inferiores aos que deveriam ter sido fixados, daí a necessária revisão da tabela do SUS ou da adoção da TUNEP, cujos valores se consideram mais aproximados do razoável para ressarcimento ao SUS quando atende pacientes de planos de saúde privados, cujas operadoras deveriam arcar com os respectivos custos.

De um modo geral, tem-se levantado a questão de cuidar-se o vínculo contratual de facultatividade aos hospitais privados, o que é verdade; porém, cuidando-se a saúde de serviço público essencial, não seria mesmo possível, nem aconselhável, simples denúncia de contratos ou convênios pelos particulares, em razão dos baixos valores de pagamento dos procedimentos que lhes cabem, porque importaria em colocar o bem-estar da população, já tão mal atendida nesse serviço pela carência de oferta e pela pouca qualidade do que tem sido ofertado, à margem de qualquer assistência à saúde, que é direito de todos e dever do Estado, nos termos dos arts. 196 e 197 da Constituição.

Confiram-se:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Portanto, não seria possível prescindir de tão importante participação da rede privada na prestação de serviço complementar à saúde.

Adoção da TUNEP como imperativo de isonomia

Prevê a Lei n. 8.080/1990 que “os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde” (art. 26), de modo que, a rigor, a remuneração dos serviços prestados pela rede médico-hospitalar, que adere ao SUS voluntariamente mediante contrato ou convênio, deveria ser aquela fixada pela direção nacional do SUS.



Porém, a jurisprudência tomou rumo diverso, ao admitir, com fundamento nos princípios da isonomia de tratamento, da razoabilidade e da proporcionalidade, a adoção, para remuneração da rede complementar dos serviços de saúde pública, dos valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP, elaborada pela ANS, revisando-se, em consequência, os valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, tabela essa elaborada pela direção nacional do SUS.

Considerou-se haver lacuna legal acerca do indexador para a atualização dos procedimentos médicos, gerando um cenário de disparidade entre os valores das duas tabelas, de modo que a jurisprudência passou a admitir a uniformização desses valores, em ordem a afastar o desequilíbrio econômico-financeiro da relação jurídico-contratual, e a remunerar, de um modo que se afigura razoavelmente justo, os serviços prestados pela rede complementar de saúde.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes das turmas especializadas deste Tribunal, nos quais são também destacadas as questões preliminares já antes referidas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU IVR. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, resta patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município. Preliminares rejeitadas.

2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde -SUS, tendo como base valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua



atuação no âmbito da assistência complementar à saúde.

3. Se quando a rede pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, tais operadoras de plano de saúde realizam o ressarcimento da rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades hospitalares privadas atuarem no âmbito da assistência complementar à rede pública de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, o SUS venha a ressarcí-las com base nessa mesma tabela. (AC 1018549-31.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, julg. 24/06/2020).

4. Verificando-se manifesta discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90.

5. Não prospera a alegação de não haver direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter a parte autora comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte da parte autora.

6. Tampouco merece amparo o argumento da União de que não caberia a revisão do contrato à vista da possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular (AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, julg. 01/06/2020).

7. Apelação da União e remessa necessária a que se nega provimento.

8. Honorários advocatícios, fixados na origem sobre o proveito



econômico obtido e nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do art. 85 do CPC, a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC).

(AC 1023613-51.2020.4.01.3400, Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO COSTA, Quinta Turma, publicado em 03/03/2022).

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DE SAÚDE. REDE PRIVADA. TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES. REVISÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RESGATE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Conforme compreensão jurisprudencial cristalizada, a União possui legitimidade passiva para a demanda de revisão de valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, para o fim de resguardar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pela atuação de unidade hospitalar privada na assistência complementar à saúde, levando-se em consideração que o responsável pela fixação dos valores para a remuneração dos serviços e dos parâmetros de cobertura assistencial é a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), representado pelo órgão ministerial respectivo Ministério da Saúde, conforme dispõe a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990.

2. Não há qualquer nulidade pertinente à não citação dos demais entes federativos, na condição de litisconsortes passivos necessários, dada a responsabilidade solidária destes. Preliminares rejeitadas.

3. É pertinente o pedido de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual em razão de atuação de unidade hospitalar privada em sede de assistência complementar à saúde, tendo como base a tabela do serviço público reembolsado, devendo o quantum debeat ser apurado em liquidação de sentença.

4. É flagrante a disparidade entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e aqueles



constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica. (AC 0036162-52.2016.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, julg. 22.08.2018).

5. Incidem, portanto, no caso dos autos, os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o pleito da parte autora ampara-se na norma inscrita na Lei n. 8.080/1990, que preceitua a observância da manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, assim como da necessidade de fundamentação das regras de estabelecimento dos critérios e valores para a remuneração dos serviços, por meio de demonstrativo econômico-financeiro, apto a garantir a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados, fundamentos que afastam os demais argumentos recursais, na invocação da cláusula de reserva do possível, bem como de princípios orçamentários, diante da magnitude dos princípios constitucionais abordados, no trato do direito fundamental à saúde, consagrado na Constituição da República (art. 196).

6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.

(AC 1022841-25.2019.4.01.3400, Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - Sexta Turma, PJe 02/02/2022)

CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA.

1. Na sentença, rejeitadas as preliminares, foram julgados procedentes os pedidos para condenar a União: a) a promover a revisão dos valores de todos os itens dispostos na Tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS que tenham valores comprovadamente defasados para com a tabela SUS, aplicando-se, no mínimo, a tabela TUNEP, ou o IVR, ou outra tabela



que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas, observando-se, para tanto, a conclusão a que chegar a regular liquidação de sentença a ser realizada neste processo, a fim de resgatar o equilíbrio contratual; b) ao pagamento dos valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda, relativos aos pedidos aqui declinados.

2. Considerou-se que: a) restou satisfatoriamente demonstrado nos autos que o Poder Público reconheceu oficialmente a existência de valores maiores para os mesmos procedimentos médicos em comparação aos valores fixados na TUNEP, revelando desigualdade de tratamento em relação ao hospital parceiro nas políticas públicas de prestação dos serviços de saúde; b) a pretensão formulada na inicial, amparada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, deve ser acolhida, para fins de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica havida entre a autora e o Sistema Único de Saúde.

3. Consoante jurisprudência deste Tribunal, na hipótese dos autos, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema [SUS], afigura-se manifesta a legitimidade passiva ad causam exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação (TRF1, AC 1012314-48.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, PJe 19/09/2019). Confirmam-se também entre outros: AC 1007139-10.2017.4.01.3400, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, PJe 16/12/2019; AC 1020672-02.2018.4.01.3400, Juiz Federal Convocado César Jatahy Fonseca, 6T, PJe 04/12/2019; AC 0012967-04.2017.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 09/10/2019.

4. Por ser flagrante a disparidade entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica (AC 0036162-



52.2016.4.01.3400/DF, relator Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 22/08/2018.). No mesmo sentido: AC 0045216-42.2016.4.01.3400, relator Juiz Federal Convocado César Jatahy Fonseca, 6T, PJe 19/12/2019; AC 0012967-04.2017.4.01.3400, relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 09/10/2019; AC 0053469-19.2016.4.01.3400, relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, e-DJF1 31/07/2019; AC 1008036-04.2018.4.01.3400, relator Desembargador Federal Roberto Carlos de Oliveira, 6T, PJe 04/07/2019.

5. Negado provimento à apelação e à remessa necessária.

6. Honorários advocatícios não majorados (art. 85, § 11, do CPC), haja vista que, proferida sentença ilíquida nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a definição do percentual dos honorários só ocorrerá após a liquidação do julgado. O objetivo da norma é evitar desproporção na fixação da verba honorária, que tem maior chance de acontecer enquanto não conhecida a base de cálculo. Sendo esse o caso dos autos, não há como o STJ majorar honorários ainda não definidos, não apenas por impossibilidade lógica, mas também porque o art. 85, § 4º, II, do CPC/2015, deve ser observado, inclusive, na instância recursal (EDcl no REsp 1785364/CE, relator Ministro Herman Benjamin, 2T, julgado em 06/04/2021, DJe 01/07/2021).

(AC 1031976-90.2021.4.01.3400, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - Sexta Turma, PJe 28/04/2022)

Portanto, a matéria, convém repetir, não foi considerada constitucional, e o próprio Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido de que a ela se aplicam os efeitos da inexistência de repercussão geral (Tema 1.133).

Assim, tem-se como legítima a adoção da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP para pagamento dos serviços dos prestadores de serviços de saúde complementar ao SUS em substituição à Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema de Saúde – SUS.

Ainda a distinção entre os critérios de pagamento ao SUS e pelo SUS

Em suas razões recursais, a União sustenta que os valores constantes da TUNEP – Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR são ilegítimos para o pagamento como o que se discute nos autos, que tem disciplina jurídica própria a partir da Lei n. 8.080/1990, e que são de diferentes as respectivas naturezas jurídicas.

O pagamento pelo SUS é remuneração por serviços prestados ao sistema,



e o pagamento ao SUS é ressarcimento, restituição para evitar o enriquecimento ilícito, uma vez que o titular de plano de saúde paga à operadora do plano respectivo por um serviço que ao final foi prestado por terceiro e gratuitamente (SUS), de modo que o atendimento do beneficiário pelo SUS cria o dever de ressarcimento independentemente da relação jurídica entre ele e a operadora de assistência privada à saúde.

O Superior Tribunal de Justiça fixou que esse ressarcimento ao SUS tem nítida natureza de restituição, com fundamento no princípio da vedação do enriquecimento sem causa, previsto no Código Civil.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA COM AMPARO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. LIDE APRECIADA COM BASE NO INSTRUMENTO CONTRATUAL E NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fl. 710, e-STJ): "O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a MCADIN n. 1.931/DF, afastou a relevância da arguição de inconstitucionalidade do art. 32 e §§ da Lei 9.659/98, prevalecendo, portanto, na jurisprudência, o entendimento de que o ressarcimento ao SUS tem natureza de restituição, embasado no princípio que veda o enriquecimento sem causa".

2. (...)

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1762494/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 08/02/2019)

Além disso, o art. 32, § 8º, da Lei n. 9.656/1998, ao prever que “os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos”, traduz a ideia de que, indubitavelmente, o ressarcimento ao SUS tem natureza de restituição, com fundamento expresso no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Também essa é a posição superior do Supremo Tribunal Federal, conforme Recurso Extraordinário n. 597.064, que concluiu pela natureza jurídica indenizatória *ex lege* (receita originária) da cobrança disciplinada no art. 32 da Lei n.



Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL.

1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional.

2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar.

3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior.

4. (...)

5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias.

(RE 597064, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-095 Divulg 15-05-2018 Public 16-05-2018).

Assim, em uma interpretação teleológica do dispositivo em questão, é possível perceber que o intuito do legislador foi o de afastar, sem qualquer discussão, o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, estabelecendo que o ressarcimento de valores ao SUS deve ocorrer na exata medida do que foi despendido, ou seja, nem com valores inferiores aos praticados pelo SUS, nem com



valores superiores ao praticados pelas operadoras.

Soma-se a isto, ainda, o fato de que o ressarcimento ao SUS não está vinculado aos contratos firmados com as operadoras de planos, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade pública de saúde ao conveniada ao SUS, tratando-se de relações jurídicas distintas e independentes.

Diferentemente do interesse da administração privada, que visa primordialmente o lucro, a Administração Pública deve priorizar as necessidades básicas de saúde da população, mostrando-se imprescindível, em caso de flagrante discrepância, a uniformização dos valores das tabelas em questão.

Portanto, a utilização de uma tabela para pagamento pelo SUS e outra para ressarcimento ao SUS finda por ofender, frontalmente, os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, porque há uma nítida discrepância entre tais valores, de modo que tem se inclinado a jurisprudência, a partir do próprio Supremo Tribunal Federal, a admitir a adoção da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimento – TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS, para pagamento à rede conveniada, impondo-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, obrigação constitucional do Sistema Único de Saúde, que assegura acesso universal e gratuito a todos os que dele precisam.

A conclusão da sentença recorrida

No caso dos autos, a sentença concluiu pela procedência do pleito inicial, condenando a União a promover, em relação à parte autora, a revisão dos valores dos itens dispostos na Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, tendo como referência, no mínimo, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, para os procedimentos comuns em ambas as tabelas e, para os procedimentos que não possuam correspondência, o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, tudo isso a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 491, § 1º, do CPC.

Determinou-se, ainda, ao ressarcimento da diferença entre os valores constantes da tabela TUNEP, ou o IVR, e os valores pagos a menor retroativamente aos últimos 05 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da presente ação, com a devida correção monetária, desde o momento em que cada parcela se tornou devida, e incidência dos juros de mora, a contar da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O entendimento proferido pelo juízo de origem amparou-se em decisões deste Tribunal, bem como nos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, e não foi infirmado pelos argumentos declinados no recurso de apelação interposto pela União.

À vista da jurisprudência predominante, antes declinada, foi acertada a



conclusão sentencial, em ordem a assegurar a revisão dos valores pagos à autora, pagamentos feitos pela Tabela do SUS, tendo por parâmetro os da TUNEP, observada a prescrição quinquenal.

A liquidação, por arbitramento, dos valores devidos pelo SUS à autora

Os valores a serem pagos à autora deverão ser apurados em liquidação de sentença por arbitramento, levantando-se todos os procedimentos médico-hospitalares realizados no período não alcançado pela prescrição quinquenal, contado regressivamente do ajuizamento da ação.

Afigura-se irrelevante a ausência de elementos documentais comprobatórios, porque a perícia contábil levantará os atendimentos efetivamente realizados pela autora e que foram remunerados pela Tabela do SUS, procedendo-se ao confronto com a TUNEP e apurando-se as respectivas diferenças.

Depois, o fato de não haver a prova documental do contrato ou do convênio não significa que, necessariamente, os valores cobrados pela autora são ilegítimos, já que há um início de prova de que houve a efetiva prestação dos serviços médicos relativos a procedimentos hospitalares e ambulatoriais no âmbito do Sistema Único de Saúde, o que será objetivamente levantado pela perícia nos documentos relativos aos atendimentos efetivamente realizados pelos conveniados.

Portanto, há dívida do SUS, pela orientação jurisprudência afinal prevalecte, de sorte que é preciso apenas levantar o quanto respectivo, em procedimento de liquidação por arbitramento, nos termos do art. 509 do CPC vigente (art. 475-C do CPC de 1973).

Juros e correção monetária das diferenças devidas

As diferenças a que tem direito a autora e que não estão prescritas sofrerão juros e correção monetária, esta a partir de cada pagamento efetivado a menor, a ser levantado pela perícia, até porque o fundamento do pedido é a defasagem da tabela e não a demora no pagamento efetivamente realizado pelo município contratante, e aqueles a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, em tudo observados os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 810, e pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 905, e no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Honorários advocatícios sucumbenciais

A sentença recorrida condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, *“nos percentuais mínimos de cada faixa do art. 85, § 3º, do CPC, a incidirem sobre o valor da condenação, após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §3º e §4º, II, do Código de Processo Civil.”* (fl. 434)



Honorários advocatícios recursais

A vigência do CPC de 2015 introduziu importante alteração no que se refere aos honorários advocatícios, impondo sua majoração, pois o Código determina que ***o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente***, nos termos do art. 85, § 1º, vale dizer, nos casos em que se provocar mais um pronunciamento judicial definitivo, em razão de recurso interposto por uma ou por ambas as partes.

No caso dos autos, considerando ter havido apresentação de contrarrazões, aplica-se o disposto no art. 85, § 11, para majorar os honorários em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

Conclusão

Em face do exposto, **nego provimento** à apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1001750-68.2022.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001750-68.2022.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL

POLO PASSIVO: DELFIN SERVICOS DE RADIOTERAPIA LTDA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR PELAS UNIDADES MÉDICO-HOSPITALARES CONVENIADAS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS AO SISTEMA ÚNICO. REVISÃO DO CONTRATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO PARA A AÇÃO E DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DO MUNICÍPIO



CONTRATANTE (TEMA 1.133-STF). MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DISCREPÂNCIA ENTRE OS VALORES DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SUS (LEI N. 8.080/1990, ARTS. 9º e 26) E A TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS – TUNEP (LEI N. 9.656/1998, ART. 32). ADOÇÃO DA TUNEP EM CASO ANÁLOGO (RE N. 666.094-RG, TEMA 1.033-STF). LIQUIDAÇÃO DO PASSIVO MEDIANTE ARBITRAMENTO (ART. 509 DO CPC). APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se, na origem, de ação visando o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro de contrato celebrado entre entidade médico-hospitalar e o Município de Lauro de Freitas - BA, para prestação de serviços públicos de saúde.

2. A sentença julgou procedente o pedido. A União foi condenada a promover, em relação à parte autora, a revisão dos valores dos itens dispostos na Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, tendo como referência, no mínimo, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, para os procedimentos comuns em ambas as tabelas e, para os procedimentos que não possuam correspondência, o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, tudo isso a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 491, § 1º, do CPC. Determinou-se, ainda, ao ressarcimento da diferença entre os valores constantes da tabela TUNEP, ou o IVR, e os valores pagos a menor retroativamente aos últimos 05 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da presente ação, com a devida correção monetária, desde o momento em que cada parcela se tornou devida, e incidência dos juros de mora, a contar da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A União interpôs apelação, insistindo na sua ilegitimidade passiva e na rejeição do pedido.

3. A União é parte legítima para compor o polo passivo da demanda, uma vez que exerce a direção nacional do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 9º, inciso I, da Lei n. 8.080/1990, assim como não há litisconsórcio passivo necessário entre a União e o município contratante, nos termos da jurisprudência pacificada, não ostentando a matéria estatuto constitucional, conforme tese recentemente fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.133.

4. No que concerne à matéria de fundo, por imperativo de isonomia e em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tem a jurisprudência assentado que para o pagamento dos serviços prestados pelas unidades médico-hospitalares conveniadas ao Sistema Único de Saúde deve-se adotar a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS, em substituição à Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde, em ordem a manter o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídico-contratual. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça declinados no voto.

5. Em caso análogo, cuja *ratio decidendi* deve ser adotada para casos da espécie, o



Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: “O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde” (Tema 1.033).

6. Embora a controvérsia apreciada pelo STF no RE n. 666.094/DF, *leading case* em que fixada referida tese (Tema 1.033), tenha origem em decisão judicial que impôs a hospital privado (não conveniado com o SUS) tratamento médico-hospitalar de paciente desassistido de plano de saúde e que não encontrou vaga na rede pública para atendimento de urgência, o relator, Ministro ROBERTO BARROSO, no respectivo voto, teceu importantes considerações acerca da razoabilidade de que se adote, em relação ao pagamento da rede privada conveniada ao SUS, o mesmo critério utilizado para ressarcimento ao SUS por serviços por este prestados aos beneficiários de planos de saúde, o que se faz mediante a aplicação da TUNEP.

7. Portanto, um único critério deve ser adotado, seja para pagamento pelo Sistema Único de Saúde à rede credenciada na prestação de saúde complementar, seja para ressarcimento ao SUS pelos planos de saúde em decorrência de atendimento, pela rede conveniada ou pública, aos beneficiários desses planos.

8. A revisão dos valores pagos pelo SUS prestigia a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídico-contratual estabelecida entre o hospital privado e a entidade integrante do SUS, previsto na Lei n. 8.080/1990, em obediência à política de assistência complementar à saúde, estabelecida no art. 199 da Constituição, e é medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Apesar de facultativa a vinculação dos hospitais privados ao SUS, a verdade é que a saúde é serviço público essencial, não sendo minimamente razoável a simples denúncia de contratos ou convênios pelos particulares, em razão dos baixos valores de pagamento dos procedimentos que lhes cabem, porque importaria em colocar o bem-estar da população, já tão mal atendida nesse serviço pela carência de oferta e pela pouca qualidade do que tem sido ofertado, à margem de qualquer assistência à saúde, que é direito de todos e dever do Estado, nos termos dos arts. 196 e 197 da Constituição, de sorte que não seria possível prescindir de tão importante participação da rede privada na prestação de serviço complementar à saúde.

10. Pagamento a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509 do CPC.

11. Honorários advocatícios arbitrados nos percentuais mínimos de cada faixa do art. 85, § 3º, do CPC, a incidirem sobre o valor da condenação, após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 3º e § 4º, inc. II, do Código de Processo Civil, acrescidos de honorários recursais.

12. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.



A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

6ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/12/2022.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator





Número: **1031714-09.2022.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**

Última distribuição : **31/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 80.000,00**

Processo referência: **1031714-09.2022.4.01.3400**

Assuntos: **Reajuste da tabela do SUS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)				
FUNDACAO ABM DE PESQUISA E EXTENSAO NA AREA DA SAUDE - FABAMED (APELADO)			BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
302811020	17/04/2023 19:12	Acórdão		Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1031714-09.2022.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1031714-09.2022.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL
POLO PASSIVO: FUNDAÇÃO ABM DE PESQUISA E EXTENSÃO NA ÁREA DA SAÚDE - FABAMED
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
RELATOR(A): ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1031714-09.2022.4.01.3400 RELATOR: DESEMBARGADOR
FEDERAL SOUZA PRUDENTE APELANTE: UNIÃO FEDERAL APELADO: FUNDAÇÃO ABM DE
PESQUISA E EXTENSÃO NA ÁREA DA SAÚDE - FABAMED Advogado do(a) APELADO:
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

RELATÓRIO O EXM. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

(RELATOR): Cuida-se de apelação contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal- DF, nos autos da ação ajuizada, sob o procedimento ordinário, pela **Fundação ABM de Pesquisa e Extensão na Área de Saúde - FABAMED** em desfavor da **União**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a manifesta defasagem da Tabela SUS, bem como o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato entre o Requerente e o Poder Público, sendo determinado que a União efetue uma revisão dos valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS e passe a remunerá-los, no mínimo, em valor igual ao da tabela TUNEP para os procedimentos comuns em ambas tabelas e para os procedimentos que não possuam correspondência, que se aplique o Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR), bem como que condene a Ré ao pagamento dos valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda, relativos aos pedidos declinados. O magistrado sentenciante julgou procedente o pedido inicial, "para determinar que a União promova em favor da parte autora a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, aplicando-se como parâmetro de reajuste a TUNEP, uma vez que apresenta os valores mais próximos do custo efetivo na prestação de serviços médico-hospitalares, ou, na sua ausência, o IVR, tudo isso a ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos dos arts. 491, § 1º e 509, inciso I, ambos do CPC. CONDENO, ainda, a parte ré ao pagamento dos valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente ação, aplicando-se como parâmetro de reajuste a TUNEP, uma vez que apresenta os valores mais próximos do custo efetivo na prestação de serviços médico-hospitalares, ou, na sua ausência, o IVR, cuja atualização monetária incidirá de acordo com os parâmetros fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo isso a ser apurado em liquidação de sentença". Em suas razões recursais, a União Federal argui sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito. Afirma que, em função do princípio da descentralização, não celebra contratos com prestadores de serviços, sendo esta uma atribuição dos gestores estaduais e municipais. Argui a nulidade da sentença em virtude da ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários, que são o Estado e o Município. No mérito, defende a inexistência de direito ao reequilíbrio econômico-financeiro. Alega que a parte autora não trouxe aos autos o contrato administrativo de prestação de serviços firmado com a Administração Pública, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, inciso I, do NCPC. Saliencia que a participação da iniciativa privada no SUS não é obrigatória e depende necessariamente da celebração de um contrato administrativo. Afirma que a Tabela SUS constitui um parâmetro para os entes estaduais e municipais manterem a qualidade e boa aplicação dos



recursos federais repassados, não se tratando de um padrão vinculante. Defende que "diante da ausência de omissão por parte da Administração Pública, não cabe ao Judiciário substituir-se ao gestor e criar uma relação contratual ILEGAL entre a União e essas entidades particulares e com valores que supera a capacidade financeira do ente central, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes." Por fim, defende a inaplicabilidade dos reajustes concedidos à Tabela TUNEP às Tabelas do SUS, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido. Com as contrarrazões, subiram os autos a este egrégio Tribunal, manifestando-se a douta Procuradoria Regional da República pela sua não intervenção no feito. Este é o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1031714-09.2022.4.01.3400RELATOR: DESEMBARGADOR
FEDERAL SOUZA PRUDENTEAPELANTE: UNIÃO FEDERALAPELADO: FUNDAÇÃO ABM DE
PESQUISA E EXTENSÃO NA ÁREA DA SAÚDE - FABAMEDAdvogado do(a) APELADO:
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

VOTO O EXM. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

(RELATOR): Inicialmente, cumpre analisar as preliminares suscitadas pela União Federal em suas razões de apelação. Acerca da responsabilidade pela fixação dos critérios de reajuste e dos valores para remuneração dos serviços prestados no âmbito do SUS, assim, dispõe o art. 26 §§ 1º e 2º da Lei nº 8.080/90: Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde. § 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados. § 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Por sua vez, estabelece o inciso I do art. 9º daquela mesma Lei que a direção nacional do Sistema Único de Saúde – SUS é exercida pelo Ministério da Saúde. Assim posta a questão, afigura-se manifesta, na espécie, a legitimidade passiva ad causam da União Federal, não se vislumbrando, também sob esse viés, a necessidade de citação do Estado e/ou do Município, na condição de litisconsorte passivo necessário, porquanto o eventual acolhimento da pretensão deduzida na inicial – revisão dos valores da tabela de remuneração dos serviços prestados no âmbito do SUS implicará na imposição de obrigação, tão somente, à referida promovida, na qualidade de responsável pela sua implementação, à luz dos dispositivos legais acima transcritos. Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CORREÇÃO DOS VALORES DAS TABELAS SAI/SUS E SIH/SUS. RESOLUÇÃO N.º 175/95, DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE - CNS, QUE APROVOU O PERCENTUAL DE 40%. PORTARIA N.º 2.277/95, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, QUE QUE FIXOU A CORREÇÃO EM 25%. ART. 26, DA LEI N.º 8.080/90. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, DIRETOR NACIONAL DO SUS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O Ministério da Saúde, diretor do Sistema Único de Saúde - SUS, ostenta a competência para fixar os valores de que trata o artigo 26 c/c artigo 9.º, inciso I, da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, limitando-se o Conselho Nacional de Saúde - CNS apenas em aprová-los.(...)5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 1035819/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TABELA DE PROCEDIMENTOS. PLANO REAL. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV. UTILIZAÇÃO DE FATORES DIFERENTES DO FIXADO POR LEI. ILEGALIDADE. 1. Nas ações em que se objetiva a aplicação do correto fator de conversão, de cruzeiro real para real, relativamente aos valores decorrentes de serviços prestados por hospitais conveniados ao Sistema Único de Saúde - SUS, a legitimidade passiva é exclusiva da União, à qual incumbe centralizar o repasse dos recursos do SUS" (TRF - 1ª Região, AG. 2000.01.00.131196-2/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 02/02/2006). Agravo retido improvido. (...) 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AC 0040641-77.2001.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.126 de 09/07/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PRESTADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). TABELA DE PREÇOS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS. MEDIDA PROVISÓRIA 542/1994. LEI 9.069/1995. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE



CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS. 1. É exclusivamente da União a legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes do pagamento, a menor, pelos serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). (...) 9. Apelação provida. (AC 0061253-65.2003.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.781 de 26/01/2015). Rejeito, portanto, as preliminares em referência. *** No mérito, a tutela jurisdicional postulada nestes autos é no sentido de que se proceda à revisão dos valores constantes da “Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS”, adotando-se os mesmos valores estabelecidos na “Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP”, que foi elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, criada a partir de junho de 1998, quando entrou em vigor a Lei n. 9.656, por se mostrar um pouco mais consentânea com a realidade. A pretensão em referência ampara-se no argumento de que, na espécie, teria ocorrido flagrante desequilíbrio econômico-financeiro da relação jurídico-contratual estabelecida entre o poder público e o demandante, decorrente das políticas de reajuste implementadas no setor, impondo-se, ao menos, a utilização dos aludidos valores, de forma que, para um mesmo determinado procedimento médico, a União Federal seja compelida a efetuar o pagamento do valor cobrado pelo SUS dos entes privados, a título de ressarcimento pelos mesmos serviços discriminados na tabela em referência. Nesse contexto, demonstrada, no caso em exame, a flagrante discrepância entre os valores previstos na “Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS” e aqueles constantes da “Tabela TUNEP” e no “Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR)”, elaborado pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se faça pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, tendo como base a tabela TUNEP, para os procedimentos existentes naquela tabela, ou, na sua ausência, o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta colenda Corte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES EM PSIQUIATRIA. VALOR DA DIÁRIA CONSTANTE DA TABELA SUS, ESTABELECIDADA PELA PORTARIA GM/MS Nº 1323/1999 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INCOMPATIBILIDADE COM OS SERVIÇOS CONTRATADOS (PORTARIA SNAS Nº 224/1992 DA SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE). DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. REAJUSTE. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO. I - As preliminares de carência de ação e de ausência de interesse de agir, veiculadas nos autos, além de não terem sido oportunamente submetidas ao crivo do juízo monocrático, encontram-se desacompanhadas de regular comprovação da situação fática em que repousam suas respectivas alegações, a inviabilizar a sua apreciação nestes autos. Não conhecimento das aludidas preliminares. II - Comprovada, nos autos, mediante competente prova pericial, a manifesta incompatibilidade entre o valor da diária relativa aos procedimentos de internação psiquiátrica, fixados na Portaria GM/MS nº 1323/1999, do Ministério da Saúde, e os serviços contratados, custeados com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, a que alude a Portaria SNAS Nº 224/1992, da Secretaria Nacional de Assistência à Saúde, como no caso, impõe-se o reajuste do aludido valor, como forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado entre as partes. III - Nos termos do art. 20, 4º, do CPC, vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada consoante apreciação equitativa do magistrado sentenciante, observando-se as normas das alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º daquele mesmo dispositivo legal, afigurando-se razoável, na espécie, a fixação da aludida verba no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), eis que proporcional ao grau de complexidade da demanda e ao trabalho despendido pelos patronos constituídos nos autos. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF1 - AC 0006409-12.2000.4.01.3400 1 DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJFI p.4418 de 17/02/2016 — destacou-se). Ademais, não prevalece a alegação da recorrente de que inexistente prova física do contrato ou convênio celebrado com o particular, diante da vasta documentação acostada nestes autos, que demonstra a prestação de serviços relativos a procedimentos hospitalares e ambulatoriais no Sistema Único de Saúde por parte da unidade



hospitalar autora, assim como não prevalece o argumento de possibilidade de, havendo insatisfação, o particular desconstituir o vínculo contratual com a União, uma vez que não equaciona a questão posta, de desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular. Cabe frisar que não coaduna com o princípio da moralidade administra o fato de a União Federal se valer dos serviços prestados pela parte autora durante anos, sem questionar a existência de um contrato administrativo formal, e posteriormente alegar a ausência de vínculo jurídico formal para impor à entidade hospitalar ônus financeiro indevido, com evidente desequilíbrio econômico *** Com estas considerações, **nego provimento** à apelação da União, para manter integralmente a sentença recorrida. Os honorários advocatícios, arbitrados pelo juízo monocrático, serão apurados na fase de cumprimento de sentença, na forma do art. 85, §3º, do CPC. Em razão do julgamento recursal, deve ser acrescido ao percentual fixado a importância de 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites estabelecidos no §3º do mesmo artigo. Este é meu voto.

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1031714-09.2022.4.01.3400 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE APELANTE: UNIÃO FEDERAL APELADO: FUNDAÇÃO ABM DE PESQUISA E EXTENSÃO NA ÁREA DA SAÚDE - FABAMED Advogado do(a) APELADO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO COMUM. CORREÇÃO DO VALOR DA “TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS”. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA DE TRATAMENTO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL E FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. I – Nos termos do art. 26, caput, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). II – Na hipótese dos autos, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema, afigura-se manifesta a legitimidade passiva ad causam exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. Precedentes. Preliminares rejeitadas. III – Nesse contexto, demonstrada, no caso em exame, a flagrante discrepância entre os valores previstos na “Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS” e aqueles constantes da “Tabela TUNEP” e no “Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR)”, elaborado pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se faça pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, tendo como base a tabela TUNEP, para os procedimentos existentes naquela tabela, ou, na sua ausência, o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR. IV - Apelação da União desprovida. Sentença mantida. Em razão do julgamento recursal, deve ser acrescido ao



percentual fixado na sentença recorrida a importância de 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites estabelecidos no §3º do mesmo artigo. **ACÓRDÃO** Decide a Turma, por unanimidade, **negar provimento** à apelação da União, nos termos do voto do Relator. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em 12/04/2023. **Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE** Relator





Número: **1068832-53.2021.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**

Última distribuição : **13/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Processo referência: **1068832-53.2021.4.01.3400**

Assuntos: **Reajuste da tabela do SUS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)			
CLINICA CENTRAL DE JARDIM MERITI LTDA (APELADO)			BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28075 1528	12/12/2022 10:37	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1068832-53.2021.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1068832-53.2021.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL
POLO PASSIVO: CLINICA CENTRAL DE JARDIM MERITI LTDA
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
RELATOR(A): ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1068832-53.2021.4.01.3400 Processo de origem: 1068832-53.2021.4.01.3400 APELAÇÃO CÍVEL (198) 1068832-53.2021.4.01.3400 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE APELANTE: UNIÃO FEDERAL APELADO: CLINICA CENTRAL DE JARDIM MERITI LTDA Advogado do(a) APELADO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

RELATÓRIO O EXM. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR): Cuida-se de apelação contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ajuizada, sob o procedimento ordinário, por CLINICA CENTRAL DE JARDIM MERITI LTDA em desfavor da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a manifesta defasagem da Tabela SUS, bem como o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato entre o Requerente e o Poder Público, sendo determinado que a União efetue uma revisão dos valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS e passe a remunerá-los, no mínimo, em valor igual ao da tabela TUNEP para os procedimentos comuns em ambas tabelas e para os procedimentos que não possuam correspondência, que se aplique o Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR), bem como que condene a Ré ao pagamento dos valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda, relativos aos pedidos declinados. O magistrado sentenciante julgou procedente o pedido inicial, "*para determinar que a União promova em favor da parte autora a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, tendo como referência, no mínimo, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – Tabela TUNEP, ou na sua ausência o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas, tudo isso a ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos dos arts. 491, § 1º e 509, inciso I, ambos do CPC;*" bem como condenou "*a parte ré ao pagamento dos valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente ação, tendo como referência, no mínimo, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – Tabela TUNEP, ou na sua ausência o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas, cuja atualização monetária incidirá de acordo com os parâmetros fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo isso a ser apurado em liquidação de sentença.*" Na ocasião, condenou a promovida ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual mínimo deverá ser apurado pós a liquidação do presente julgado, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, II do CPC. Em suas razões recursais, a União Federal argui sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito. Afirma que, em função do princípio da descentralização, não celebra contratos com prestadores de serviços, sendo esta uma atribuição dos gestores estaduais e municipais. No mérito, defende a inexistência de direito ao reequilíbrio econômico-financeiro. Alega que a parte autora não trouxe aos autos o contrato administrativo de prestação de serviços firmado com a Administração Pública, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, inciso I, do NCPC. Saliencia que a participação da iniciativa privada no SUS não é obrigatória e depende necessariamente da celebração de um contrato administrativo. Afirma que a Tabela SUS constitui um parâmetro para os entes estaduais e municipais manterem a qualidade e boa aplicação dos recursos federais repassados, não se tratando de um padrão vinculante. Defende que diante da ausência de omissão por parte da Administração Pública, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao gestor e determinar novos reajustes que não os previstos e devidamente estudados pelo Ministério da Saúde. Por fim, defende a inaplicabilidade dos reajustes concedidos à Tabela TUNEP às Tabelas do SUS, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido. Com as contrarrazões, subiram os autos a este egrégio Tribunal, manifestando-se a douta Procuradoria Regional da República pela sua não intervenção no feito. Este é o relatório.



APELAÇÃO CÍVEL (198) 1068832-53.2021.4.01.3400 Processo de origem: 1068832-53.2021.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL (198) 1068832-53.2021.4.01.3400 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE: UNIÃO FEDERAL
APELADO: CLINICA CENTRAL DE JARDIM MERITI LTDA
Advogado do(a) APELADO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

VOTO O EXM. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR): Inicialmente, cumpre analisar as preliminares suscitadas pela União Federal nas suas razões de apelação. Acerca da responsabilidade pela fixação dos critérios de reajuste e dos valores para remuneração dos serviços prestados no âmbito do SUS, assim, dispõe o art. 26 §§ 1º e 2º da Lei nº 8.080/90: Art. 26. *Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde. § 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados. § 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.* Por sua vez, estabelece o inciso I do art. 9º daquela mesma Lei que a direção nacional do Sistema Único de Saúde – SUS é exercida pelo Ministério da Saúde. Assim posta a questão, afigura-se manifesta, na espécie, a legitimidade passiva *ad causam* da União Federal, não se vislumbrando, também sob esse viés, a necessidade de citação do Estado e/ou do Município, na condição de litisconsorte passivo necessário, porquanto o eventual acolhimento da pretensão deduzida na inicial – revisão dos valores da tabela de remuneração dos serviços prestados no âmbito do SUS implicará na imposição de obrigação, tão somente, à referida promovida, na qualidade de responsável pela sua implementação, à luz dos dispositivos legais acima transcritos. Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros, os seguintes julgados: *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CORREÇÃO DOS VALORES DAS TABELAS SAI/SUS E SIH/SUS. RESOLUÇÃO N.º 175/95, DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE - CNS, QUE APROVOU O PERCENTUAL DE 40%. PORTARIA N.º 2.277/95, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, QUE FIXOU A CORREÇÃO EM 25%. ART. 26, DA LEI N.º 8.080/90. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, DIRETOR NACIONAL DO SUS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O Ministério da Saúde, diretor do Sistema Único de Saúde - SUS, ostenta a competência para fixar os valores de que trata o artigo 26 c/c artigo 9.º, inciso I, da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, limitando-se o Conselho Nacional de Saúde - CNS apenas em aprová-los. (...) 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1035819/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TABELA DE PROCEDIMENTOS. PLANO REAL. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV. UTILIZAÇÃO DE FATORES DIFERENTES DO FIXADO POR LEI. ILEGALIDADE. 1. Nas ações em que se objetiva a aplicação do correto fator de conversão, de cruzeiro real para real, relativamente aos valores decorrentes de serviços prestados por hospitais conveniados ao Sistema Único de Saúde - SUS, a legitimidade passiva é exclusiva da União, à qual incumbe centralizar o repasse dos recursos do SUS" (TRF - 1ª Região, AG. 2000.01.00.131196-2/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 02/02/2006). Agravo retido improvido. (...) 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0040641-77.2001.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.126 de 09/07/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PRESTADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). TABELA DE PREÇOS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS. MEDIDA PROVISÓRIA 542/1994. LEI 9.069/1995. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS. 1. É exclusivamente da União a legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes do pagamento, a menor, pelos serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). (...) 9. Apelação provida. (AC 0061253-65.2003.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.781 de 26/01/2015). Rejeito, portanto, as preliminares em referência. ***No mérito, a tutela jurisdicional postulada nestes autos é no sentido de que se proceda à revisão dos valores constantes da "Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS", adotando-se os mesmos valores estabelecidos na "Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP", que foi elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, criada a partir de junho de 1998, quando entrou em vigor a Lei n. 9.656, por se mostrar um pouco mais consentânea com a realidade. A*



pretensão em referência ampara-se no argumento de que, na espécie, teria ocorrido flagrante desequilíbrio econômico-financeiro da relação jurídico-contratual estabelecida entre o poder público e o demandante, decorrente das políticas de reajuste implementadas no setor, impondo-se, ao menos, a utilização dos aludidos valores, de forma que, para um mesmo determinado procedimento médico, a União Federal seja compelida a efetuar o pagamento do valor cobrado pelo SUS dos entes privados, a título de ressarcimento pelos mesmos serviços discriminados na tabela em referência. Nesse contexto, demonstrada, no caso em exame, a flagrante discrepância entre os valores previstos na “Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS” e aqueles constantes da “Tabela TUNEP” e no “Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR)”, elaborado pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se faça pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, tendo como base a tabela TUNEP, para os procedimentos existentes naquela tabela, ou, na sua ausência, o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES EM PSIQUIATRIA. VALOR DA DIÁRIA CONSTANTE DA TABELA SIH/SUS, ESTABELECIDADA PELA PORTARIA GM/MS Nº 13231/1999 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INCOMPATIBILIDADE COM OS SERVIÇOS CONTRATADOS (PORTARIA SNAS Nº 2241/1992 DA SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE). DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. REAJUSTE. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO. I - As preliminares de carência de ação e de ausência de interesse de agir, veiculadas nos autos, além de não terem sido oportunamente submetidas ao crivo do juízo monocrático, encontram-se desacompanhadas de regular comprovação da situação fática em que repousam suas respectivas alegações, a inviabilizar a sua apreciação nestes autos. Não conhecimento das aludidas preliminares. II - Comprovada, nos autos, mediante competente prova pericial, a manifesta incompatibilidade entre o valor da diária relativa aos procedimentos de internação psiquiátrica, fixados na Portaria GM/MS nº 13231/1999, do Ministério da Saúde, e os serviços contratados, custeados com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, a que alude a Portaria SNAS Nº 2241/1992, da Secretaria Nacional de Assistência à Saúde, como no caso, impõe-se o reajuste do aludido valor, como forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado entre as partes. III - Nos termos do art. 20, 4º, do CPC, vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada consoante apreciação equitativa do magistrado sentenciante, observando-se as normas das alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º daquele mesmo dispositivo legal, afigurando-se razoável, na espécie, a fixação da aludida verba no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), eis que proporcional ao grau de complexidade da demanda e ao trabalho despendido pelos patronos constituídos nos autos. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF1 - AC 0006409-12.2000.4.01.3400 1 DF, Rei. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJFI p.4418 de 1710212016 — destacou-se). Ademais, não prevalece a alegação da recorrente de que inexistente prova física do contrato ou convênio celebrado com o particular, diante da vasta documentação acostada nestes autos, que demonstra a prestação de serviços relativos a procedimentos hospitalares e ambulatoriais no Sistema Único de Saúde por parte da unidade hospitalar autora, assim como não prevalece o argumento de possibilidade de, havendo insatisfação, o particular desconstituir o vínculo contratual com a União, uma vez que não equaciona a questão posta, de desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular. Cabe frisar que não coaduna com o princípio da moralidade administrar o fato de a União Federal se valer dos serviços prestados pela parte autora durante anos, sem questionar a existência de um contrato administrativo formal, e posteriormente alegar a ausência de vínculo jurídico formal para impor à entidade hospitalar ônus financeiro indevido, com evidente desequilíbrio econômico.*Com estas considerações, **nego provimento** à apelação, para confirmar integralmente a sentença recorrida. Em razão do julgamento recursal, deve ser acrescido ao percentual fixado a importância de 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites estabelecidos no §3º do mesmo artigo. Este é meu voto.**



APELAÇÃO CÍVEL (198) 1068832-53.2021.4.01.3400 Processo de origem: 1068832-53.2021.4.01.3400 APELAÇÃO CÍVEL (198) 1068832-53.2021.4.01.3400 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE APELANTE: UNIÃO FEDERAL APELADO:

CLINICA CENTRAL DE JARDIM MERITI LTDA **EMENTA** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA “TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS”. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA DE TRATAMENTO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL E FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. I – Nos termos do art. 26, *caput*, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). II – Na hipótese dos autos, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema, afigura-se manifesta a legitimidade passiva *ad causam* exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. Precedentes. Preliminares rejeitadas. III – Nesse contexto, demonstrada, no caso em exame, a flagrante discrepância entre os valores previstos na “Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS” e aqueles constantes da “Tabela TUNEP” e no “Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR)”, elaborado pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se faça pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, tendo como base a tabela TUNEP, para os procedimentos existentes naquela tabela, ou, na sua ausência, o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR. IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada. Honorários advocatícios majorados para acrescer ao percentual fixado na origem a importância de 1%(um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites estabelecidos no §3º do mesmo artigo. **ACÓRDÃO** Decide a Turma, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do voto do Relator. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em

07/12/2022. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE Relator





Número: **1068888-86.2021.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **28/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Reajuste da tabela do SUS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
POLICLINICA GRANDE RIO DE COELHO DA ROCHA S/S LTDA - EPP (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1129588746	07/06/2022 15:25	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
21ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1068888-86.2021.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: POLICLINICA GRANDE RIO DE COELHO DA ROCHA S/S LTDA - EPP

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada pela POLICLÍNICA GRANDE RIO DE COELHO DA ROCHA S/S LTDA. - EPP em desfavor da UNIÃO, objetivando obter provimento jurisdicional, nos seguintes termos:

“(…) b) Seja reconhecido o desequilíbrio econômico-financeiro na relação contratual *sub judice*, procedendo-se com a devida revisão de todos os procedimentos constantes da Tabela do SUS, aplicando-se como parâmetro de reajuste a TUNEP, uma vez que apresenta os valores mais próximos do custo efetivo na prestação de serviços médico-hospitalares, ou, na sua ausência, o IVR, com o fito de reestabelecer o a efetiva função social do contrato, bem como seu equilíbrio econômico-financeiro;

c) Seja condenada a Ré ao pagamento da diferença apurada, após liquidação de sentença, respectiva à diferença entre os valores praticados pela tabela do SUS e aqueles efetivamente identificados após a revisão requerida, de forma retroativa aos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data do ajuizamento da presente ação;

d) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda da inaplicabilidade da tabela TUNEP de forma isonômica com a tabela SUS, ou até mesmo o IVR, solicita alternativamente que sejam julgados TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor na presente Ação, para que, reconhecendo-se a enorme defasagem dos valores constantes da ‘Tabela de



Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS', causadora do total desequilíbrio da equação econômico-financeira da relação jurídico-contratual existente entre o Poder Público e o Hospital privado com o escopo de que este último, em complementação aos serviços prestados pela rede pública de saúde, disponibilize à população em geral os seus serviços médico-hospitalares, se DETERMINE que a Demandada promova uma adequada e eficiente 'revisão' dos valores de todos os itens dispostos na referida 'Tabela', observando-se, para tanto, a conclusão a que chegar a regular perícia técnica a ser realizada neste processo, a fim de resgatar o equilíbrio contratual, CONDENANDO, ainda, a Ré ao pagamento dos valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda, relativos aos pedidos aqui declinados; (...)"

Em síntese, a parte autora postula provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à revisão dos valores constantes da "Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS", "Tabela" esta que, atualmente, é utilizada para o cálculo da remuneração dos serviços prestados pelos hospitais e demais parceiros privados.

Para tanto, sustenta, em síntese, que existe um desequilíbrio econômico-financeiro da relação jurídico-contratual estabelecida com o poder público no que se refere aos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, devendo ser adotada, no mínimo, a TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS, de modo a reajustar os valores contidos na referida Tabela a patamares justos e adequados a uma eficiente prestação de serviços.

Cumprindo determinação judicial (id 772936000), a parte autora procedeu ao pagamento das custas processuais (id 796325075).

Citada, a União apresentou contestação (id 871790054), com preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e da necessidade de citação do **Município de São João de Meriti/RJ** e do **Estado do Rio de Janeiro**, na condição de litisconsortes passivos necessários.

No mérito, a ré pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, sustentando, em síntese, que: 1) a remuneração de serviços prestados por entidades sem fins lucrativos no âmbito da saúde complementar não é vinculada a uma tabela de valores determinados pela União (Ministério da Saúde) e ela não se limita o valor pago pelo ente municipal/estadual em espécie, existindo outras formas de retribuição dentro do fluxo financeiro do SUS; 2) as antigas tabelas TUNEP e IVR levam em consideração, não apenas o valor do procedimento, mas sim todo o custo do atendimento feito pelo SUS; 3) o registro no CNES não implica vínculo com o SUS e com a União; 4) não faz repasses regulares de recursos ao particular para prestação de serviços de saúde complementar; 5) os valores constantes na Tabela SUS são referenciais mínimos (pisos), podendo o gestor municipal ou estadual complementar tais valores; 6) é inaplicável ao caso a Tabela TUNEP e seus reajustes no caso concreto; 7) ausência de violação a princípios e direitos



constitucionais; 8) a Tabela SUS sofreu diversos reajustes ao longo dos últimos anos, assim como foram criadas novas formas de pagamento, não cabendo ao Judiciário substituir-se ao gestor e determinar novos reajustes que não são previstos e devidamente estudados pelo Ministério da Saúde.

Réplica apresentada (id 1035608749).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de necessidade de citação do Município de São João de Meriti/RJ e do Estado do Rio de Janeiro, na condição de litisconsortes passivos necessários

Alega a ré, em síntese, que, em decorrência do princípio da descentralização, não celebra contrato com prestadores de serviços, cabendo tal atribuição aos gestores municipais e estaduais. Assim, sustenta sua ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como a legitimidade do **Município de São João de Meriti/RJ** e do **Estado do Rio de Janeiro**, na condição de litisconsortes passivos necessários, para figurarem no polo passivo da ação, “*tendo em vista que poderão sofrer prejuízos financeiros no caso de um eventual provimento da ação*”.

Rejeito as preliminares, considerando que o eventual acolhimento da pretensão deduzida na inicial implicará na imposição de obrigação apenas à União, conforme arts. 9º e 26, §§1º e 2º, da Lei nº 8.080/90.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DO VALOR DA “TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS”. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA DE TRATAMENTO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL E FORMAÇÃO DE LITISCONSRÓCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO.

(...)

*II – Na hipótese dos autos, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema, afigura-se manifesta a legitimidade passiva **ad causam** exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. Precedentes. Preliminares rejeitadas.*



(...)

(AC 0036162-52.2016.4.01.3400, Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE, Quinta Turma, Publ. e-DJF1 DE 30/08/2018)

Da prescrição

O pedido de pagamento retroativo referente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação encontra respaldo no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Mérito

De início, cumpre registrar que se trata de matéria predominantemente de direito, cujos fatos subjacentes podem ser comprovados unicamente pela via documental, sendo suficientes, para esta fase processual, os documentos que já se encontram juntados ao processo, razão pela qual se impõe o julgamento imediato do feito.

O pleito autoral merece prosperar.

Previamente à análise do mérito, registro que ficou satisfatoriamente demonstrado nos autos que a autora está vinculada ao SUS e que tal relação foi estabelecida por meio dos entes municipal e/ou estadual, conforme documentos juntados aos autos (id 750598992 e seguintes; id 871790055).

Sobre o mérito propriamente dito, o TRF da 1ª Região, em caso análogo ao dos autos (AC0036162-52.2016.4.01.3400, Rel. Des. Federal Souza Prudente, Publ. e-DJF1 de 05/09/2018), apreciou devidamente a matéria. Confira-se:

(...)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DO VALOR DA “TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS”. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA DE TRATAMENTO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL E FORMAÇÃO DE LITISCONSRÓCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO.

*I – Nos termos do art. 26, **caput**, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).*

*II – Na hipótese dos autos, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema, afigura-se manifesta a legitimidade passiva **ad causam** exclusiva da União Federal, não*



se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. Precedentes. Preliminares rejeitadas.

III – Constatada, como no caso, a flagrante discrepância entre os valores previstos na “Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP” – elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde – e aqueles constantes da “Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS”, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica.

IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

(...)

No caso, está demonstrado nos autos que o Poder Público reconheceu oficialmente valores maiores para os mesmos procedimentos médicos, como aqueles fixados na Tabela TUNEP, revelando desigualdade de tratamento em relação à empresa parceira nas políticas públicas de prestação dos serviços de saúde.

No que se refere à participação complementar, a Lei n. 8.080/90, dispondo sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabeleceu, *in verbis*:

“Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em



demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º (Vetado).

§ 4º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS).” (Destaquei.)

Nesse contexto, a pretensão formulada na inicial, amparada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, deve ser acolhida, devendo ser restaurado o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica entre a iniciativa privada e o Poder Público.

Cumpra observar que não se trata de indevida intromissão, na espécie, nas políticas públicas, visto que o caso cuida de relação jurídica de natureza contratual.

Assim, tratando-se do mesmo procedimento médico, a União deve promover a revisão dos valores dos itens dispostos na Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, aplicando-se, a tabela TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utilize para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei n. 9.656/98.

A propósito, o STF já decidiu ser constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei n. 9.656/98 e que, após 04/06/98, assegurados o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo, é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL.

1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional.

2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar.



3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior.

4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias. (RE 597064, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-095 DIVULG 15-05-2018 PUBLIC 16-05-2018)

Ainda, cumpre consignar que, embora a ré tenha alegado que a remuneração de serviços prestados por entidades sem fins lucrativos no âmbito da saúde complementar não é vinculada a uma tabela de valores determinados pela União (Ministério da Saúde) e ela não se limita o valor pago pelo ente municipal/estadual em espécie, existindo outras formas de retribuição dentro do fluxo financeiro do SUS, o faz de forma genérica, desprovida de comprovação, sendo que, de acordo com a Lei n. 8.080/90, que trata da complementação de serviços de saúde junto ao setor privado, nos arts. 24 a 26, existe a possibilidade de contratação de serviços de entidades privadas sem fins lucrativos, observados os preços fixados pela direção nacional do SUS. Ou seja, a lei não descarta a utilização da tabela do SUS.

Registro que, em fase de liquidação de sentença, deverá a parte autora apresentar os documentos referentes aos procedimentos médicos realizados e os respectivos valores, conforme as tabelas em comento, com o objetivo de individualizar os pagamentos que foram realizados a menor.

Ressalte-se, por fim, que foram analisados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o mérito da ação (art. 487, I, do CPC), **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para condenar a União:

- a promover a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS, tendo como base a tabela do serviço público reembolsado (Tabela TUNEP ou IVR), observando-se, para tanto, a conclusão a



que chegar a regular liquidação de sentença a ser realizada neste processo, a fim de resgatar o equilíbrio contratual;

- no pagamento dos valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda, relativos aos pedidos aqui declinados.

Sobre os valores atrasados deverá incidir juros e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a ré ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96) e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC.

Interposta eventual apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região.

Sentença sujeita à remessa necessária, por ser ilíquida.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito. Deverá a Secretaria, ao efetuar tal intimação, já indicar todas as informações a serem apresentadas pela parte autora visando à expedição de eventual requisição de pagamento.

Em seguida, caso nada mais haja a prover, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Intimações via sistema.

Brasília, (data da assinatura eletrônica).

(assinado digitalmente)

MARCELO ALBERNAZ

Juiz Federal da 21ª Vara/SJDF





Número: **1059797-35.2022.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **09/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 80.000,00**

Assuntos: **Reajuste da tabela do SUS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FUNDACAO HOSPITALAR RUY BACELAR (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15562 31356	26/04/2023 16:25	Sentença Tipo B	Sentença Tipo B



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
21ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "B"

PROCESSO: 1059797-35.2022.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: FUNDACAO HOSPITALAR RUY BACELAR

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

TIPO B

RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada pelo **FUNDAÇÃO HOSPITALAR RUY BACELAR** em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional nos seguintes termos:

“b) Seja reconhecido o desequilíbrio econômico[1]financeiro na relação contratual sub judice, procedendo-se com a devida revisão de todos os procedimentos constantes da Tabela do SUS, aplicando-se a tabela TUNEP no mínimo; ou o IVR, ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas, observando-se, para tanto, a conclusão a que chegar a regular liquidação de sentença a ser realizada neste processo, a fim de resgatar o equilíbrio contratual;

c) Seja condenada a Ré ao pagamento da diferença apurada, após liquidação de sentença, respectiva à diferença entre os valores praticados pela tabela do SUS e aqueles efetivamente identificados após a revisão requerida, de forma retroativa aos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data do ajuizamento da presente ação;

d) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda pela inaplicabilidade da tabela TUNEP de forma isonômica com a tabela SUS, e até mesmo do IVR ou **outra tabela mais favorável que passe a ser utilizada pelo SUS/ANS,**



solicita alternativamente que sejam julgados TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor na presente Ação, para que, reconhecendo-se a enorme defasagem dos valores constantes da “Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS”, causadora do total desequilíbrio da equação econômico-financeira da relação jurídica-contratual existente entre o Poder Público e o Hospital privado com o escopo de que este último, em complementação aos serviços prestados pela rede pública de saúde, disponibilize à população em geral os seus serviços médico-hospitalares, se DETERMINE que a Demandada promova uma adequada e eficiente “revisão” dos valores de todos os itens dispostos na referida “Tabela”, observando-se, para tanto, a conclusão a que chegar a regular perícia técnica a ser realizada neste processo, a fim de resgatar o equilíbrio contratual, CONDENANDO, ainda, a Ré ao pagamento dos valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda, relativos aos pedidos aqui declinados;”

A parte autora postula provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à revisão dos valores constantes da “Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS”, “Tabela” esta que, atualmente, é utilizada para o cálculo da remuneração dos serviços prestados pelos Hospitais e demais parceiros privados.

Sustenta, em síntese, que existe um desequilíbrio econômico-financeiro da relação jurídico-contratual estabelecida com o poder público no que se refere aos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS.

Inicial instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas (Id 1337011248).

Contestação apresentada (Id 1443046388), com preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de necessidade de citação do **Estado da Bahia e o Município de Olindina/BA**, na condição de litisconsortes passivos necessários. No mérito, a ré pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, sustentando, em síntese, que: 1) a remuneração de serviços prestados por entidades sem fins lucrativos no âmbito da saúde complementar não é vinculada a uma tabela de valores determinados pela União (Ministério da Saúde) e ela não se limita o valor pago pelo ente municipal/estadual em espécie, existindo outras formas de retribuição dentro do fluxo financeiro do SUS; 2) não há contrato administrativo ou convênio com a União. 3) o registro no CNES não implica vínculo com o SUS e com a União; 4) os valores constantes na Tabela SUS são referenciais mínimos (pisos), podendo o gestor municipal ou estadual complementar tais valores; 5) é inaplicável a Tabela TUNEP e do IVR ao caso concreto; 6) ausência de violação a princípios e direitos constitucionais; 7) a Tabela SUS sofreu diversos reajustes ao longo dos últimos anos, assim como foram criadas novas formas de pagamento, não cabendo ao Judiciário substituir-se ao gestor e determinar novos reajustes não previstos e devidamente estudados pelo Ministério da Saúde.

Réplica apresentada (Id 1473200401).



Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Das preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de necessidade de citação do Estado da Bahia e o Município de Olindina/BA na condição de litisconsortes passivos necessários

Alega a ré, em síntese, que, em decorrência do princípio da descentralização, não celebra contrato com prestadores de serviços, cabendo tal atribuição aos gestores municipais e estaduais. Assim, sustentou sua ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como a legitimidade do **Estado da Bahia e o Município de Olindina/BA** para figurarem no polo passivo da ação, “*tendo em vista que poderão sofrer prejuízos financeiros no caso de um eventual provimento da ação*”.

Rejeito a preliminar, considerando que o eventual acolhimento da pretensão deduzida na inicial implicará na imposição de obrigação apenas à União, conforme arts. 9º e 26, §§1º e 2º, da Lei n. 8.080/90.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORR EÇÃO DO VALOR DA “TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS”. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA DE TRATAMENTO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL E FORMAÇÃO DE LITISCONSRÓCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO.

(...)

*II – Na hipótese dos autos, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema, afigura-se manifesta a legitimidade passiva **ad causam** exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. Precedentes. Preliminares rejeitadas.*

(...)

(AC 0036162-52.2016.4.01.3400, Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE, Quinta Turma, Publ. e-DJF1 DE 30/08/2018)



Da prescrição

O pedido de pagamento retroativo referente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação encontra respaldo no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Do mérito

De início, cumpre registrar que se trata de matéria predominantemente de direito, cujos fatos subjacentes podem ser comprovados unicamente pela via documental, sendo suficientes, para esta fase processual, os documentos que já se encontram juntados ao processo, razão pela qual se impõe o julgamento imediato do feito.

A jurisprudência do TRF da 1ª Região reconhece a divergência entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, entendendo ser necessária a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DO VALOR DA "TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS". DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA DE TRATAMENTO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL E FORMAÇÃO DE LITISCONSRÓCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO.

I - Nos termos do art. 26, caput, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

II - Na hipótese dos autos, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema, afigura-se manifesta a legitimidade passiva ad causam exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. Precedentes. Preliminares rejeitadas.



III - Constatada, como no caso, a flagrante discrepância entre os valores previstos na "Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP" - elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde - e aqueles constantes da "Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS", impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica.

*IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.
(AC 0036162-52.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 30/08/2018)*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DE SAÚDE. REDE PRIVADA. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. REVISÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDA ENTRE O PODER PÚBLICO E A INSTITUIÇÃO PRIVADA. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA DE TRATAMENTO E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. A teor do art. 26, caput, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. A presente demanda visa a revisão dos valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS razão pela qual deve ser reconhecida a legitimidade passiva ad causam da União e afastada a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. Preliminares rejeitadas.

3. A controvérsia posta nos autos ampara-se na necessidade de reequilíbrio econômico financeiro da relação jurídico-contratual estabelecida entre o poder público e a entidade privada, credenciada para prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS, em caráter complementar, dada a defasagem dos valores constantes da Tabela - SUS decorrente da política de reajustes atual.

4. Esta Corte reiteradas vezes já reconheceu a flagrante divergência



entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS. Em atenção aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, devem ser uniformizados os valores constantes da referidas tabelas, garantindo-se que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, seja devido às unidades hospitalares que o realizaram o mesmo valor cobrado pela União das operadoras de planos privados de assistência médica.

5. Honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do art. 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC), a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. 6. Apelação desprovida.

(AC 1044969-68.2021.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 03/08/2022) (Destaquei.)

No que se refere à participação complementar, a Lei n. 8.080/90, dispondo sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabeleceu, *in verbis*:

“Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.



§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º (Vetado).

§ 4º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS).” (Destaquei.)

No caso, está demonstrado nos autos que o Poder Público reconheceu oficialmente valores maiores para os mesmos procedimentos médicos, como aqueles fixados na Tabela TUNEP, revelando desigualdade de tratamento em relação à empresa parceira nas políticas públicas de prestação dos serviços de saúde.

Nesse contexto, a pretensão formulada na inicial, amparada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, deve ser acolhida, devendo ser restaurado o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica entre a iniciativa privada e o Poder Público.

Cumprir observar que não se trata de indevida intromissão, na espécie, nas políticas públicas, visto que o caso cuida de relação jurídica de natureza contratual.

Saliento, ainda, que para os atendimentos das competências até dezembro de 2007, o ressarcimento ao SUS era cobrado de acordo com os valores estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada para as referidas competências. Tendo em vista a previsão da Resolução Normativa n. 358/2014 do Ministério da Saúde, em regulamentação ao art. 32, §1º, da Lei n. 9.656/1998, para os atendimentos identificados de competência a partir de janeiro de 2008, o ressarcimento ao SUS passou a ser cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR.

Assim, tratando-se do mesmo procedimento médico, a União deve promover a revisão dos valores dos itens dispostos na Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, aplicando-se, no mínimo, a tabela TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utilize para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei n. 9.656/98.

A propósito, o STF já decidiu ser constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei n. 9.656/98 e que, após 04/06/98, assegurados o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo, é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL.

1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que



empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional.

2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar.

3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior.

4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias. (RE 597064, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-095 DIVULG 15-05-2018 PUBLIC 16-05-2018)

Registro que, em fase de liquidação de sentença, deverá a parte autora apresentar os documentos referentes aos procedimentos médicos realizados e os respectivos valores, conforme as tabelas em comento, com o objetivo de individualizar os pagamentos que foram realizados a menor.

Ainda, cumpre anotar que eventual ausência de comprovação de formalização de contrato administrativo ou convênio com a União não constitui óbice ao reconhecimento do vínculo, bem como do direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do TRF da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA



ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS TUNEP OU OUTRA EQUIVALENTE. SENTENÇA REFORMADA.

(...)

4. Não merece acolhida a tese da União de inviabilidade do pedido por falta de prova física do contrato ou do convênio, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos comprovam a prestação dos serviços relativos a procedimentos hospitalares e ambulatoriais no Sistema Único de Saúde por parte do hospital autor. Nesse sentido: AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, PJe 02/06/2020.

(...)

(AC 1057483-53.2021.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 29/07/2022)

No caso, ficou satisfatoriamente demonstrada nos autos a prestação de serviços pela parte autora no âmbito do SUS.

Ressalte-se, por fim, que foram analisados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o mérito da ação, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para condenar a ré:

a) a promover a revisão dos valores de todos os itens dispostos na Tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS que tenham valores comprovadamente defasados para com a tabela SUS, aplicando-se, no mínimo, a tabela TUNEP, ou o IVR, ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas;

b) ao pagamento dos valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda, relativos aos pedidos aqui declinados, observando-se, para tanto, a conclusão a que chegar a regular liquidação de sentença a ser realizada neste processo, a fim de resgatar o equilíbrio contratual.

Sobre os valores atrasados deverão incidir juros e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, ainda, as teses firmadas pelo STF no RE 870.947 e pelo STJ no Tema n. 905 de recursos repetitivos. A partir de 9/12/2021, aplica-se a Emenda Constitucional nº 113/2021, que determina a aplicação da taxa SELIC.

Condeno a ré ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora (art. 4º,



parágrafo único, da Lei n. 9.289/96) e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§3º e 5º, do CPC, sobre o valor atualizado da condenação.

Interposta eventual apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região.

Sentença **sujeita à remessa necessária, por ser ilíquida, registrando-se a ausência de identidade da matéria aqui tratada com o Tema 1.033/RE 666.094/DF.**

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Deverá a Secretaria, ao efetuar tal intimação, já indicar todas as informações a serem apresentadas pela parte autora visando à expedição de eventual requisição de pagamento.

Em seguida, caso nada mais haja a prover, archive-se.

Intimem-se via sistema.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

MARIANA ALVARES FREIRE

Juíza Federal Substituta – em auxílio na 21ª Vara da SJDF





Número: **1078889-96.2022.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **30/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 80.000,00**

Assuntos: **Reajuste da tabela do SUS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
D. M. PEREIRA VILANOVA (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15605 18375	26/04/2023 16:25	Sentença Tipo B	Sentença Tipo B



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
21ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "B"

PROCESSO: 1078889-96.2022.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: D. M. PEREIRA VILANOVA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

TIPO B

RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada pelo **D. M. PEREIRA VILANOVA** em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional nos seguintes termos:

“b) Seja reconhecido o desequilíbrio econômico[1]financeiro na relação contratual sub judice, procedendo[1]se com a devida revisão de todos os procedimentos constantes da Tabela do SUS, aplicando-se a tabela TUNEP no mínimo; ou o IVR, ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas, observando-se, para tanto, a conclusão a que chegar a regular liquidação de sentença a ser realizada neste processo, a fim de resgatar o equilíbrio contratual;

c) Seja condenada a Ré ao pagamento da diferença apurada, após liquidação de sentença, respectiva à diferença entre os valores praticados pela tabela do SUS e aqueles efetivamente identificados após a revisão requerida, de forma retroativa aos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data do ajuizamento da presente ação;

d) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda pela inaplicabilidade da tabela TUNEP de forma isonômica com a tabela SUS, e até mesmo do IVR ou outra tabela mais favorável que passe a ser utilizada pelo SUS/ANS,



solicita alternativamente que sejam julgados TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor na presente Ação, para que, reconhecendo-se a enorme defasagem dos valores constantes da “Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS”, causadora do total desequilíbrio da equação econômico-financeira da relação jurídica[1]contratual existente entre o Poder Público e o Hospital privado com o escopo de que este último, em complementação aos serviços prestados pela rede pública de saúde, disponibilize à população em geral os seus serviços médico-hospitalares, se DETERMINE que a Demandada promova uma adequada e eficiente “revisão” dos valores de todos os itens dispostos na referida “Tabela”, observando-se, para tanto, a conclusão a que chegar a regular perícia técnica a ser realizada neste processo, a fim de resgatar o equilíbrio contratual, CONDENANDO, ainda, a Ré ao pagamento dos valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda, relativos aos pedidos aqui declinados;”

A parte autora postula provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à revisão dos valores constantes da “Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS”, “Tabela” esta que, atualmente, é utilizada para o cálculo da remuneração dos serviços prestados pelos Hospitais e demais parceiros privados.

Sustenta, em síntese, que existe um desequilíbrio econômico-financeiro da relação jurídico-contratual estabelecida com o poder público no que se refere aos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS.

Inicial instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas (Id 1420475792).

Contestação apresentada (Id 1457290893), com preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de necessidade de citação do **Estado do Maranhão e o Município de Caxias/MA**, na condição de litisconsortes passivos necessários. No mérito, a ré pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, sustentando, em síntese, que: 1) a remuneração de serviços prestados por entidades sem fins lucrativos no âmbito da saúde complementar não é vinculada a uma tabela de valores determinados pela União (Ministério da Saúde) e ela não se limita o valor pago pelo ente municipal/estadual em espécie, existindo outras formas de retribuição dentro do fluxo financeiro do SUS; 2) não há contrato administrativo ou convênio com a União. 3) o registro no CNES não implica vínculo com o SUS e com a União; 4) os valores constantes na Tabela SUS são referenciais mínimos (pisos), podendo o gestor municipal ou estadual complementar tais valores; 5) é inaplicável a Tabela TUNEP e do IVR ao caso concreto; 6) ausência de violação a princípios e direitos constitucionais; 7) a Tabela SUS sofreu diversos reajustes ao longo dos últimos anos, assim como foram criadas novas formas de pagamento, não cabendo ao Judiciário substituir-se ao gestor e determinar novos reajustes não previstos e devidamente estudados pelo Ministério da Saúde.

Réplica apresentada (Id 1473280376).



Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Das preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de necessidade de citação do Estado do Maranhão e o Município de Caxias/MA na condição de litisconsortes passivos necessários

Alega a ré, em síntese, que, em decorrência do princípio da descentralização, não celebra contrato com prestadores de serviços, cabendo tal atribuição aos gestores municipais e estaduais. Assim, sustentou sua ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como a legitimidade do **Estado do Maranhão e o Município de Caxias/MA** para figurarem no polo passivo da ação, “*tendo em vista que poderão sofrer prejuízos financeiros no caso de um eventual provimento da ação*”.

Rejeito a preliminar, considerando que o eventual acolhimento da pretensão deduzida na inicial implicará na imposição de obrigação apenas à União, conforme arts. 9º e 26, §§1º e 2º, da Lei n. 8.080/90.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORR EÇÃO DO VALOR DA “TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS”. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA DE TRATAMENTO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL E FORMAÇÃO DE LITISCONSRÓCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO.

(...)

*II – Na hipótese dos autos, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema, afigura-se manifesta a legitimidade passiva **ad causam** exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. Precedentes. Preliminares rejeitadas.*

(...)

(AC 0036162-52.2016.4.01.3400, Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE, Quinta Turma, Publ. e-DJF1 DE 30/08/2018)



Da prescrição

O pedido de pagamento retroativo referente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação encontra respaldo no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Do mérito

De início, cumpre registrar que se trata de matéria predominantemente de direito, cujos fatos subjacentes podem ser comprovados unicamente pela via documental, sendo suficientes, para esta fase processual, os documentos que já se encontram juntados ao processo, razão pela qual se impõe o julgamento imediato do feito.

A jurisprudência do TRF da 1ª Região reconhece a divergência entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, entendendo ser necessária a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DO VALOR DA "TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS". DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA DE TRATAMENTO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL E FORMAÇÃO DE LITISCONSRÓCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO.

I - Nos termos do art. 26, caput, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

II - Na hipótese dos autos, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema, afigura-se manifesta a legitimidade passiva ad causam exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. Precedentes. Preliminares rejeitadas.



III - Constatada, como no caso, a flagrante discrepância entre os valores previstos na "Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP" - elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde - e aqueles constantes da "Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS", impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica.

*IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.
(AC 0036162-52.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 30/08/2018)*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DE SAÚDE. REDE PRIVADA. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. REVISÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDA ENTRE O PODER PÚBLICO E A INSTITUIÇÃO PRIVADA. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA DE TRATAMENTO E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. A teor do art. 26, caput, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. A presente demanda visa a revisão dos valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS razão pela qual deve ser reconhecida a legitimidade passiva ad causam da União e afastada a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. Preliminares rejeitadas.

3. A controvérsia posta nos autos ampara-se na necessidade de reequilíbrio econômico financeiro da relação jurídico-contratual estabelecida entre o poder público e a entidade privada, credenciada para prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS, em caráter complementar, dada a defasagem dos valores constantes da Tabela - SUS decorrente da política de reajustes atual.

4. Esta Corte reiteradas vezes já reconheceu a flagrante divergência



entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS. Em atenção aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, devem ser uniformizados os valores constantes da referidas tabelas, garantindo-se que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, seja devido às unidades hospitalares que o realizaram o mesmo valor cobrado pela União das operadoras de planos privados de assistência médica.

5. Honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do art. 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC), a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. 6. Apelação desprovida.

(AC 1044969-68.2021.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 03/08/2022) (Destaquei.)

No que se refere à participação complementar, a Lei n. 8.080/90, dispondo sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabeleceu, *in verbis*:

“Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.



§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º (Vetado).

§ 4º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS).” (Destaquei.)

No caso, está demonstrado nos autos que o Poder Público reconheceu oficialmente valores maiores para os mesmos procedimentos médicos, como aqueles fixados na Tabela TUNEP, revelando desigualdade de tratamento em relação à empresa parceira nas políticas públicas de prestação dos serviços de saúde.

Nesse contexto, a pretensão formulada na inicial, amparada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, deve ser acolhida, devendo ser restaurado o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica entre a iniciativa privada e o Poder Público.

Cumprir observar que não se trata de indevida intromissão, na espécie, nas políticas públicas, visto que o caso cuida de relação jurídica de natureza contratual.

Saliento, ainda, que para os atendimentos das competências até dezembro de 2007, o ressarcimento ao SUS era cobrado de acordo com os valores estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada para as referidas competências. Tendo em vista a previsão da Resolução Normativa n. 358/2014 do Ministério da Saúde, em regulamentação ao art. 32, §1º, da Lei n. 9.656/1998, para os atendimentos identificados de competência a partir de janeiro de 2008, o ressarcimento ao SUS passou a ser cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR.

Assim, tratando-se do mesmo procedimento médico, a União deve promover a revisão dos valores dos itens dispostos na Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, aplicando-se, no mínimo, a tabela TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utilize para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei n. 9.656/98.

A propósito, o STF já decidiu ser constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei n. 9.656/98 e que, após 04/06/98, assegurados o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo, é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL.

1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que



empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional.

2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar.

3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior.

4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias. (RE 597064, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-095 DIVULG 15-05-2018 PUBLIC 16-05-2018)

Registro que, em fase de liquidação de sentença, deverá a parte autora apresentar os documentos referentes aos procedimentos médicos realizados e os respectivos valores, conforme as tabelas em comento, com o objetivo de individualizar os pagamentos que foram realizados a menor.

Ainda, cumpre anotar que eventual ausência de comprovação de formalização de contrato administrativo ou convênio com a União não constitui óbice ao reconhecimento do vínculo, bem como do direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do TRF da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA



ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS TUNEP OU OUTRA EQUIVALENTE. SENTENÇA REFORMADA.

(...)

4. Não merece acolhida a tese da União de inviabilidade do pedido por falta de prova física do contrato ou do convênio, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos comprovam a prestação dos serviços relativos a procedimentos hospitalares e ambulatoriais no Sistema Único de Saúde por parte do hospital autor. Nesse sentido: AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, PJe 02/06/2020.

(...)

(AC 1057483-53.2021.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 29/07/2022)

No caso, ficou satisfatoriamente demonstrada nos autos a prestação de serviços pela parte autora no âmbito do SUS.

Ressalte-se, por fim, que foram analisados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o mérito da ação, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para condenar a ré:

a) a promover a revisão dos valores de todos os itens dispostos na Tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS que tenham valores comprovadamente defasados para com a tabela SUS, aplicando-se, no mínimo, a tabela TUNEP, ou o IVR, ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas;

b) ao pagamento dos valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda, relativos aos pedidos aqui declinados, observando-se, para tanto, a conclusão a que chegar a regular liquidação de sentença a ser realizada neste processo, a fim de resgatar o equilíbrio contratual.

Sobre os valores atrasados deverão incidir juros e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, ainda, as teses firmadas pelo STF no RE 870.947 e pelo STJ no Tema n. 905 de recursos repetitivos. A partir de 9/12/2021, aplica-se a Emenda Constitucional nº 113/2021, que determina a aplicação da taxa SELIC.

Condeno a ré ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora (art. 4º,



parágrafo único, da Lei n. 9.289/96) e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§3º e 5º, do CPC, sobre o valor atualizado da condenação.

Interposta eventual apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região.

Sentença **sujeita à remessa necessária, por ser ilíquida, registrando-se a ausência de identidade da matéria aqui tratada com o Tema 1.033/RE 666.094/DF.**

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Deverá a Secretaria, ao efetuar tal intimação, já indicar todas as informações a serem apresentadas pela parte autora visando à expedição de eventual requisição de pagamento.

Em seguida, caso nada mais haja a prover, archive-se.

Intimem-se via sistema.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

MARIANA ALVARES FREIRE

Juíza Federal Substituta – em auxílio na 21ª Vara da SJDF





Número: **1078537-41.2022.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **29/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 80.000,00**

Assuntos: **Reajuste da tabela do SUS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
HISTOTEC SERVICO DE PATOLOGIA LTDA - ME (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15816 29862	26/04/2023 14:01	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



**Seção Judiciária do Distrito Federal
21ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO: 1078537-41.2022.4.01.3400

PARTE DEMANDANTE: HISTOTEC SERVICO DE PATOLOGIA LTDA - ME

PARTE DEMANDADA: UNIÃO FEDERAL

VALOR DA CAUSA: 80.000,00

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela parte demandante em desfavor da UNIÃO, objetivando a revisão dos valores de todos os itens dispostos na Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, aplicando-se, no mínimo, a TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, para os referidos procedimentos ou, na sua ausência, o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR aos procedimentos ambulatoriais e hospitalares que tenham valores defasados para com a tabela SUS, observando-se, para tanto, a conclusão a que chegar a regular liquidação de sentença a ser realizada neste processo, a fim de resgatar o equilíbrio contratual, bem como ao pagamento dos valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda.

Para tanto, em síntese, sustentou que existe um desequilíbrio econômico-financeiro da relação jurídico-contratual estabelecida com o poder público no que se refere aos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, devendo ser adotada, no mínimo, a TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS, de modo a reajustar os valores contidos na referida Tabela a patamares justos e adequados a uma eficiente prestação de serviços.

Inicial instruída com documentos. Custas pagas.

Contestação apresentada (**Id 1441767863**), com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

No mérito, a ré pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, sustentando, em síntese, que:

1) por se tratar de um acordo de vontades, devem as clínicas e hospitais solicitarem a desconstituição do convênio ou contrato se a prestação do serviço não se mostra



economicamente viável;

2) foram efetivados diversos reajustes ao longo dos últimos anos, assim como criadas novas formas de pagamento, de modo que, diante da ausência de omissão por parte da Administração Pública, não cabe ao Judiciário substituir-se ao gestor e determinar novos reajustes que não previstos e devidamente estudados pelo Ministério da Saúde;

3) não há qualquer violação a princípios e direitos constitucionais decorrentes dos preços dos serviços em questão, tendo em vista a natureza da relação discutida nos presentes autos. Ponderou, ainda, sobre a incidência da cláusula de reserva do possível, a violação o princípio democrático e sobre a discricionariedade administrativa no tocante aos gastos públicos.

Réplica acostada aos autos (Id 1475882886).

É o que importa relatar. DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

Alegou a ré, em síntese, que, em decorrência do princípio da descentralização, não celebra contrato com prestadores de serviços, cabendo tal atribuição aos gestores municipais e estaduais. Assim, sustentou sua ilegitimidade passiva ad causam.

Rejeito a preliminar, considerando que o eventual acolhimento da pretensão deduzida na inicial implicará na imposição de obrigação apenas à União, conforme arts. 9º e 26, §§1º e 2º, da Lei nº 8.080/90.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DO VALOR DA "TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS". DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA DE TRATAMENTO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL E FORMAÇÃO DE LITISCONSRÓCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. (...) II – Na hipótese dos autos, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema, afigura-se manifesta a legitimidade passiva ad causam exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. Precedentes. Preliminares rejeitadas. (...) (AC 0036162-52.2016.4.01.3400, Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE, Quinta Turma, Publ. e-DJF1 DE 30/08/2018)

2.2. Mérito.

Considerando que o tema proposto na presente ação encontra solução à luz dos



documentos acostados nos autos, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De forma direta, tenho que o pleito autoral merece prosperar.

Sobre a matéria, importante consignar o entendimento já esposado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região em casos análogos ao dos autos. Confira-se:

CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. 1. Na sentença, rejeitadas as preliminares, foram julgados procedentes os pedidos para: a) determinar que a União promova, a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, com relação à parte autora, tomando por base a regra de valoração constante no §1º, do art. 32 da lei 9.656/98, que fora aprovada pela ANS, tudo isso a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos dos arts. 491, §1º e 509, I, ambos do CPC; b) condenar a parte ré ao ressarcimento das diferenças pretéritas, se utilizando do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR ou outra tabela a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade, com a devida correção monetária, desde o momento em que cada parcela se tornou devida, e incidência dos juros de mora, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. Considerou-se que, se quando o SUS atende beneficiários de planos de saúde privados, é ressarcido pelas operadoras privadas com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP/IVR, deve, da mesma forma, ressarcir a rede credenciada por essa mesma tabela, em obediência ao princípio da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Consoante jurisprudência deste Tribunal, na hipótese dos autos, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema [SUS], afigura-se manifesta a legitimidade passiva ad causam exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação (TRF1, AC 1012314-48.2018.4.01.3400, relator Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, PJe 19/09/2019). Confirmam-se também entre outros: AC 1007139-10.2017.4.01.3400, relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, PJe 16/12/2019; AC 1020672-02.2018.4.01.3400, relator Juiz Federal Convocado César Jatahy Fonseca, 6T, PJe 04/12/2019; AC 0012967-04.2017.4.01.3400, relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 09/10/2019. 4. Por ser flagrante a disparidade entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim,



os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica (AC 0036162-52.2016.4.01.3400/DF, relator Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 22/08/2018.). No mesmo sentido: AC 0045216-42.2016.4.01.3400, relator Juiz Federal Convocado César Jatahy Fonseca, 6T, PJe 19/12/2019; AC 0012967-04.2017.4.01.3400, relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 09/10/2019; AC 0053469-19.2016.4.01.3400, relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, e-DJF1 31/07/2019; AC 1008036-04.2018.4.01.3400, relator Desembargador Federal Roberto Carlos de Oliveira, 6T, PJe 04/07/2019. 5. Negado provimento à apelação. 6. Honorários advocatícios não majorados (art. 85, § 11, do CPC), haja vista que (...) (EDcl no REsp 1785364/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/04/2021, DJe 01/07/2021). (EDAC 1002192-39.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 08/09/2022 PAG.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DO VALOR DA “TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS”. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA DE TRATAMENTO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL E FORMAÇÃO DE LITISCONSRÓCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. I – Nos termos do art. 26, caput, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). II – Na hipótese dos autos, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema, afigura-se manifesta a legitimidade passiva ad causam exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. Precedentes. Preliminares rejeitadas. III – Constatada, como no caso, a flagrante discrepância entre os valores previstos na “Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP” – elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde – e aqueles constantes da “Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS”, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (...) (AC0036162-52.2016.4.01.3400, Rel. Des. Federal Souza Prudente, Publ. e-DJF1 de 05/09/2018).

No caso, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que o Poder Público reconheceu oficialmente a existência de valores maiores para os mesmos procedimentos médicos em comparação aos valores fixados na TUNEP, revelando desigualdade de tratamento



em relação ao hospital parceiro nas políticas públicas de prestação dos serviços de saúde.

No que se refere à participação complementar, a Lei nº 8.080/90, dispondo sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabeleceu, in verbis:

“Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º (Vetado).

§ 4º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS).”

Nesse contexto, a pretensão formulada na inicial, amparada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, deve ser acolhida, para fins de restaurar equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica entre a iniciativa privada e o Poder Público.

Cumpra-se observar que não se trata de indevida intromissão, na espécie, nas políticas públicas, visto que o caso cuida de relação jurídica de natureza contratual.

Saliento, ainda, que para os atendimentos das competências até dezembro de 2007, o ressarcimento ao SUS era cobrado de acordo com os valores estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada para as referidas competências.

Tendo em vista o que passou a prever a Resolução Normativa nº 358/2014 do Ministério da Saúde, em regulamentação ao art. 32, §1º, da Lei nº 9.656/1998, para os



atendimentos identificados de competência a partir de janeiro de 2008, o ressarcimento ao SUS passou a ser cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR (RN ANVISA nº 358/2014 c/c RN ANVISA nº 367/2014).

Assim, tratando-se do mesmo procedimento médico, a União deve promover a revisão dos valores de todos os itens dispostos na Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS que tenham valores comprovadamente defasados para com a tabela SUS, aplicando-se, no mínimo, a tabela TUNEP, ou o IVR (quando cabível), ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas.

Para tanto, em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte autora apresentar os documentos referentes aos procedimentos médicos realizados e os respectivos valores, conforme as tabelas em comento, com o objetivo de individualizar os pagamentos realizados a menor.

O pedido de pagamento retroativo referente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação encontra respaldo no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Ressalte-se, por fim, que foram analisados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, resolvendo o mérito da ação, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para condenar a União:

a) a promover a revisão dos valores de todos os itens dispostos na Tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS que tenham valores comprovadamente defasados para com a tabela SUS, a fim de resgatar o equilíbrio contratual, aplicando-se como parâmetro mínimo a tabela TUNEP, ou o IVR para os procedimentos não previstos na TUNEP, ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas, observando-se, para tanto, a data em que foi realizada cada despesa a ser ressarcida;

b) ao pagamento dos valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda.

Sobre os valores a serem restituídos deverão incidir atualização monetária e juros de mora, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a ré ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96) e ao pagamento dos honorários advocatícios, a serem fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§3º e 5º, do CPC sobre o proveito econômico obtido.

Interposta eventual apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região.

Sentença registrada eletronicamente e sujeita à remessa necessária.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15



(quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Deverá a Secretaria, ao efetuar tal intimação, já indicar todas as informações a serem apresentadas pela parte autora visando à expedição de eventual requisição de pagamento.

Em seguida, caso nada mais haja a prover, archive-se com a devida baixa na distribuição.

Brasília, data da assinatura.

(assinado digitalmente)

ROLANDO VALCIR SPANHOLO

Juiz Federal Substituto da 21ª Vara da SJDF





Número: **1068872-35.2021.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **28/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Reajuste da tabela do SUS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FISIOMED MERITI FISIOTERAPIA E MEDICINA LTDA - ME (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11027 29775	30/05/2022 14:22	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



Seção Judiciária do Distrito Federal
21ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1068872-35.2021.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PARTE DEMANDANTE: FISIOMED MERITI FISIOTERAPIA E MEDICINA LTDA - ME

PARTE DEMANDADA: UNIÃO FEDERAL

VALOR DA CAUSA: \$50,000.00

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **FISIOMED MERITI FISIOTERAPIA E MEDICINA LTDA** em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando obter provimento jurisdicional para condenar a ré a promover a revisão dos valores de todos os itens dispostos na Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, aplicando-se, no mínimo, a TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, para os referidos procedimentos ou, na sua ausência, o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR aos procedimentos ambulatoriais e hospitalares que tenham valores defasados para com a tabela SUS, observando-se, para tanto, a conclusão a que chegar a regular liquidação de sentença a ser realizada neste processo, a fim de resgatar o equilíbrio contratual.

Pugna, ainda, pelo pagamento dos valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda, relativos aos pedidos aqui declinados.

Para tanto, sustentou, em síntese que existe um desequilíbrio econômico-financeiro da relação jurídico-contratual estabelecida com o poder público no que se refere aos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, devendo ser adotada, no mínimo, a TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS, de modo a reajustar os valores contidos na referida Tabela a patamares justos e adequados a uma eficiente prestação de serviços.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Contestação apresentada com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de necessidade de citação do Estado do Rio de Janeiro e Município de Cabo Frio, na condição de litisconsortes passivos necessários. No mérito, a ré pugnou pela improcedência dos pedidos (id 979335183).

Réplica acostada aos autos (id 1041530291).

É o necessário relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminares de ilegitimidade passiva **ad causam** e de necessidade de citação do Estado e do Município, na condição de litisconsortes passivos necessários.

Alegou a ré, em síntese, que, em decorrência do princípio da descentralização, não celebra contrato com prestadores de serviços, cabendo tal atribuição aos gestores municipais e



estaduais. Assim, sustentou sua ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como a legitimidade do Estado do Rio de Janeiro e Município de Cabo Frio para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que poderão sofrer prejuízos financeiros no caso de um eventual provimento da ação.

Rejeito essas preliminares, considerando que o eventual acolhimento da pretensão deduzida na inicial implicará na imposição de obrigação apenas à União, conforme arts. 9º e 26, §§1º e 2º, da Lei nº 8.080/90.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DO VALOR DA “TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS”. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA DE TRATAMENTO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL E FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO.

(...)

II – Na hipótese dos autos, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema, afigura-se manifesta a legitimidade passiva *ad causam* exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. Precedentes. Preliminares rejeitadas.

(...)

(AC 0036162-52.2016.4.01.3400, Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE, Quinta Turma, Publ. e-DJF1 DE 30/08/2018)

2.2. Mérito.

Considerando que o tema proposto na presente ação encontra solução à luz dos documentos acostados nos autos, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De forma direta, tenho que o pleito autoral merece prosperar.

Sobre a matéria, importante consignar o entendimento já esposado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA DE TRATAMENTO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL E FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. I Nos termos do art. 26, caput, e



respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). II Na hipótese dos autos, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema, afigura-se manifesta a legitimidade passiva ad causam exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. Precedentes. Preliminares rejeitadas. III Constatada, como no caso, a flagrante discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica. IV - Reexame necessário e apelação desprovidos. Sentença confirmada. Honorários advocatícios majorados para acrescer ao percentual fixado na origem a importância de 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites estabelecidos no §3º do mesmo artigo. (AC 1039048-02.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 16/07/2021 PAG.)

CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. 1. Na sentença, rejeitadas as preliminares, foram julgados procedentes os pedidos para determinar à União que promova, em relação à parte autora, a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, tomando como base a tabela do serviço público reembolsado (Tabela TUNEP), a ser apurado em fase de liquidação de sentença, com o ressarcimento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. Na sentença, considerou-se que tem a União obrigação de pagar, para um mesmo procedimento médico, valor, no mínimo, idêntico ao cobrado pelo SUS dos entes particulares, a título de ressarcimento previsto na TUNEP. 3. Consoante jurisprudência deste Tribunal, na hipótese dos autos, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema [SUS], afigura-se manifesta a legitimidade passiva ad causam exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação (TRF1, AC 1012314-48.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, PJe 19/09/2019). Confirmam-se também entre outros: AC 1007139-10.2017.4.01.3400, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, PJe 16/12/2019; AC 1020672-02.2018.4.01.3400, Juiz Federal Convocado César Jatahy Fonseca, 6T, PJe 04/12/2019; AC 0012967-04.2017.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1



09/10/2019. 4. Por ser flagrante a disparidade entre os valores previstos na `Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e aqueles constantes da `Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica (AC 0036162-52.2016.4.01.3400/DF, Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 22/08/2018.). No mesmo sentido: AC 0045216-42.2016.4.01.3400, Juiz Federal Convocado César Jatahy Fonseca, 6T, PJe 19/12/2019; AC 0012967-04.2017.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 09/10/2019; AC 0053469-19.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, e-DJF1 31/07/2019; AC 1008036-04.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Roberto Carlos de Oliveira, 6T, PJe 04/07/2019. 5. Negado provimento à apelação e à remessa necessária. 6. Majorados os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) para cada faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC, na forma do art. 85, § 11. (AC 1023620-43.2020.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 13/07/2021 PAG.)”

Adiro a esse entendimento, sobretudo porque, no caso, restou satisfatoriamente demonstrado nos autos que o Poder Público reconheceu oficialmente a existência de valores maiores para os mesmos procedimentos médicos em comparação aos valores fixados na TUNEP, revelando desigualdade de tratamento em relação ao hospital parceiro nas políticas públicas de prestação dos serviços de saúde.

No que se refere à participação complementar, a Lei nº 8.080/90, dispondo sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabeleceu, in verbis:

“Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.



§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º (Vetado).

§ 4º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS).”

Nesse contexto, a pretensão formulada na inicial, amparada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, deve ser acolhida, para fins de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica havida entre a autora e o Sistema Único de Saúde.

Cumpra-se observar que não se trata de indevida intromissão, na espécie, nas políticas públicas, visto que o caso cuida de relação jurídica de natureza contratual.

Saliento, ainda, que para os atendimentos das competências até dezembro de 2007, o ressarcimento ao SUS era cobrado de acordo com os valores estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada para as referidas competências. Tendo em vista o que a previsão da Resolução Normativa nº 358/2014 do Ministério da Saúde, em regulamentação ao art. 32, §1º, da Lei nº 9.656/1998, para os atendimentos identificados de competência a partir de janeiro de 2008, o ressarcimento ao SUS passou a ser cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR.

Assim, tratando-se de idêntico procedimento médico, a União deve promover a revisão dos valores de todos os itens dispostos na Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS que tenham valores comprovadamente defasados para com a tabela SUS, aplicando-se, no mínimo, a tabela TUNEP, ou o IVR, ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas.

Para tanto, em fase de liquidação de sentença, deverá a parte autora apresentar os documentos referentes aos procedimentos médicos realizados e os respectivos valores, conforme as tabelas em comento, com o objetivo de individualizar os pagamentos que foram realizados a menor.

O pedido de pagamento retroativo referente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação encontra respaldo no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

Ressalte-se, por fim, que foram analisados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o mérito da ação, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para condenar a União:

a) a promover a revisão dos valores de todos os itens dispostos na Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS que tenham valores comprovadamente defasados para com a tabela SUS, aplicando-se, no mínimo, a tabela TUNEP, ou o IVR, ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas, observando-se, para tanto, a conclusão a que chegar a regular liquidação de sentença a ser realizada neste processo, a fim de resgatar o equilíbrio contratual;



b) ao pagamento dos valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda, relativos aos pedidos aqui declinados.

Sobre os valores a serem restituídos deverão incidir atualização monetária e juros de mora, conforme precedente de Repercussão Geral do STF (Tema nº 810) e precedente repetitivo do STJ (Tema nº 905).

Condeno a ré ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96) e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§3º e 5º, do CPC, cuja base de cálculo ficará limitada ao valor atribuído à causa.

Interposta eventual apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região.

Sentença registrada eletronicamente e sujeita à remessa necessária, por ser ilíquida.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Deverá a Secretaria, ao efetuar tal intimação, já indicar todas as informações a serem apresentadas pela parte autora visando à expedição de eventual requisição de pagamento.

Em seguida, caso nada mais haja a prover, archive-se.

Intimações via sistema.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

ROLANDO VALCIR SPANHOLO

Juiz Federal Substituto da 21ª Vara Federal da SJDF



DOC.02

ATESTADOS DE CAPACIDADE
TÉCNICA



GOVERNO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICIPIO DE SANTA MARIA DAS BAREIRAS, PARÁ, pessoa jurídica de direito publico interno, inscrito no CNPJ sob o nº **10.249.381/0001-09**, comsede na Av. Rui Barbosa, nº 01 – Centro – CEP: 68.565-000, Santa Maria das Barreiras, Pará, por intermédio do Sr. **ADRIANO SALOMÃO COSTA DE CARVALHO FILHO, Prefeito Municipal**, inscrito no CPF/MF nº 003.770.692-64, **ATESTA**, para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, juntamente com seu representante legal e coordenador técnico o Sr. **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, inscrito na OAB/PE de nº 11.338, que executa os serviços abaixo especificados:

1) OBJETO: Consultoria especializada visando à prestação dos serviços de advocáticos contenciosos e acompanhamento processual em todos os graus de jurisdição, da justiça federal para apurar e reaver as diferenças e os valores desatualizados constantes da “Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS” com aplicação, no mínimo da Tabela Unica Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP).

2) VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 (dose) meses contados da data de assinatura (09/04/2024), podendo ser prorrogado até a finalização da prestação jurisdicional.

Atestamos, ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente através da Ação judicial nº **1026092-75.2024.4.01.3400**, não constando em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Santa Maria das Barreiras, Pará, aos 24 dias do mês de abril de 2024.

**ADRIANO SALOMAO COSTA DE
CARVALHO FILHO:00377069264**

Assinado de forma digital por
**ADRIANO SALOMAO COSTA DE
CARVALHO FILHO:00377069264**

ADRIANO SALOMÃO COSTA DE CARVALHO FILHO
Prefeito Municipal

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICIPIO DE MORTUGABA/BA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 13.677.687/0001-46, com sede na R. Francisco Silva, 15 - Centro -

Mortugaba/BA - CEP 46290000, por intermédio do Sr. Heráclito Luiz Paixão Matos, prefeito, inscrito no CPF/MF nº 263.268.505-25, ATESTA, para os devidos fins, que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, juntamente com seu representante legal e coordenador técnico o Sr. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, inscrito na OAB/PE de nº 11.338, que executa os serviços abaixo especificados:

1) **OBJETO:** Consultoria especializada visando à prestação dos serviços de advocatícios contenciosos e acompanhamento processual em todos os graus de jurisdição, da justiça federal para apurar e reaver as diferenças e os valores desatualizados constantes da “Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS” com aplicação, no mínimo da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP).

2) **VIGÊNCIA DO CONTRATO** (nº 072/2024. Procedimento de inexigibilidade nº 006/2024): 12 (doze) meses contados da data de assinatura (18/03/2024.), podendo ser prorrogado até a finalização da prestação jurisdicional.

Atestamos, ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente através da Ação judicial nº 1012930-13.2024.4.01.3400, não constando em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Mortugaba/Ba, 05 De abril de 2024

**HERACLITO
LUIZ PAIXAO
MATOS:2632685**

0525

Heraclito Luiz Paixão Matos

Prefeito Municipal

CPF/MF nº 263.268.505-25

Assinado digitalmente por HERACLITO LUIZ
PAIXAO MATOS:26326850525
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia,
OU=33216689000145, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=IDFEDERAL, OU=
RFB e-CPF A1, CN=HERACLITO LUIZ PAIXAO
MATOS:26326850525
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.04.08 09:35:23-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0



**ESTADO DA BAHIA
MUNICIPIO DE SITIO DO MATO**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICIPIO DE SÍTIO DO MATO/BA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o Nº 16.417.792/0001-34, com sede na Praça Luis Eduardo Magalhães, s/n - Centro - Sítio Do Mato/BA - CEP 47610000, por intermédio do Sr. Cassio Guimaraes Cursino, prefeito, ATESTA, para os devidos fins, que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, juntamente com seu representante legal e coordenador técnico o Sr. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, inscrito na OAB/PE de nº 11.338, que executa os serviços abaixo especificados:

1) **OBJETO:** Consultoria especializada visando à prestação dos serviços de advocáticos contenciosos e acompanhamento processual em todos os graus de jurisdição, da justiça federal para apurar e reaver as diferenças e os valores desatualizados constantes da “Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS” com aplicação, no mínimo da Tabela Unica Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP).

2) **INEX E VIGÊNCIA DO CONTRATO :** Contrato nº 010/2024 e Procedimento de inexigibilidade nº 003/2024) com vigência de 12 (doze) meses contados da data de assinatura (01/04/2024.), podendo ser prorrogado até a finalização da prestação jurisdicional.

Atestamos, ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente, não constando em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

SÍTIO DO MATO/BA, 08 de abril de 2024

CASSIO GUIMARAES
CURSINO:38518511100

Assinado de forma digital por CASSIO
GUIMARAES CURSINO:38518511100
Dados: 2024.04.08 14:16:35 -03'00'

**CASSIO GUIMARAES CURSINO
PREFEITO**



Praça Luís Eduardo Magalhães, S/N.º, Centro, Sítio do Mato/BA
CNPJ: 16.417.792/0001-34
Tel.: (77) 3671-2469
CEP: 47.610-000



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA
GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA/BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 13.798.152/0001-23, com sede na Pc. Praça Ives De Oliveira, 78 - Centro - Ibotirama/BA - CEP 47.520-000, por intermédio do Sr. Ademilton Mendonça Santos, secretário municipal, inscrito no CPF/MF nº 393.882.635-53, **ATESTA**, para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIROADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, juntamente com seu representante legal e coordenador técnico o Sr. **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, inscrito na OAB/PE de nº 11.338, que executa os serviços abaixo especificados:

- 1) **OBJETO:** Consultoria especializada visando à prestação dos serviços de advocáticos contenciosos e acompanhamento processual em todos os graus de jurisdição, da justiça federal para apurar e reaver as diferenças e os valores desatualizados constantes da "Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS" com aplicação, no mínimo da Tabela Unica Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP).
- 2) **VIGÊNCIA DO CONTRATO** (nº 071_2024. Processo administrativo nº 029/2024): 12 (doze) meses contados da data de assinatura (13/03/2024), podendo ser prorrogado até a finalização da prestação jurisdicional.

Atestamos, ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente através da Ação judicial nº 1017360-08.2024.4.01.3400, não constando em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

IBOTIRAMA/BA, 05 de abril de 2024.


ADEMILTON MENDONÇA SANTOS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

CPF: 393.882.635-53



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o N° 11.361.730/0001-34, com sede na Pc. Vicente Correia, 1 - Santa Maria Do Cambucá/PE - CEP 55765000, por intermédio do Sr. Prefeito Constitucional **NELSON SEBASTIAO DE LIMA**, **ATESTA**, para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, juntamente com seu representante legal e coordenador técnico o Sr. **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, inscrito na OAB/PE de nº 11.338, que executa os serviços abaixo especificados:

1) **OBJETO:** Consultoria especializada visando à prestação dos serviços de advocáticos contenciosos e acompanhamento processual em todos os graus de jurisdição, da justiça federal para apurar e reaver as diferenças e os valores desatualizados constantes da "Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS" com aplicação, no mínimo da Tabela Unica Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP).

2) **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 12 meses contados da data de assinatura 23.02.2024, podendo ser prorrogado até a finalização da prestação jurisdicional.

Atestamos, ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente através da Ação judicial nº 1011911-69.2024.4.01.3400, não constando em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PE, 04 de abril de 2024

NELSON
SEBASTIAO DE
LIMA:34396446420

Assinado de forma
digital por NELSON
SEBASTIAO DE
LIMA:34396446420

NELSON SEBASTIAO DE LIMA

Prefeito Constitucional

CPF nº 343.964.464-20



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO/PB**, estabelecida à Rua José Alípio de Santana, nº 371, Cajá, Caldas Brandão/PB, inscrita no **CNPJ/ME** sob o nº **08.809.071/0001-41**, neste ato representado pelo Senhor **FÁBIO ROLIM PEIXOTO**, inscrito no **CPF/MF** sob nº 023.4739.964-31, **ATESTA**, para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, juntamente com seu representante legal e coordenador técnico o Sr. **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, inscrito na OAB/PE de nº 11.338, que executa os serviços abaixo especificados:

1) **OBJETO:** Consultoria especializada visando à prestação dos serviços de advocáticos contenciosos e acompanhamento processual em todos os graus de jurisdição, da justiça federal para apurar e reaver as diferenças e os valores desatualizados constantes da “Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS” com aplicação, no mínimo da Tabela Unica Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP).

2) **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 12 meses contados da data de assinatura, podendo ser prorrogado até a finalização da prestação jurisdicional.

Atestamos, ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente, não constando em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Caldas Brandão/PB, 03 de Abril de 2024.



Documento assinado digitalmente
FABIO ROLIM PEIXOTO
Data: 03/04/2024 10:05:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Fabio Rolim Peixoto
Prefeito Constitucional

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE PAULISTANA/PI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 06.553.796/0001-96, com sede na Av. Marechal Deodoro, por intermédio do Sr. Joaquim Júlio Coelho, prefeito municipal, inscrito no CPF/MF nº 247.613.113-04, **ATESTA**, para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, juntamente com seu representante legal e coordenador técnico o Sr. **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, inscrito na OAB/PE de nº 11.338, que executa os serviços abaixo especificados:

1) OBJETO: Consultoria especializada visando à prestação dos serviços de advocáticos contenciosos e acompanhamento processual em todos os graus de jurisdição, da justiça federal para apurar e reaver as diferenças e os valores desatualizados constantes da “Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS” com aplicação, no mínimo da Tabela Unica Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP).

Paulistana/PI, 04 de abril de 2024

JOAQUIM JULIO
COELHO:24761311304

Assinado de forma digital por
JOAQUIM JULIO
COELHO:24761311304
Dados: 2024.04.04 14:37:27 -03'00'

Joaquim Júlio Coelho
Prefeito Municipal

ASSOCIAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS ALAGOANOS –
AMA

A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS – AMA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.808582/0001-90, estabelecida na Avenida Dom Antônio Brandão, 218 - Farol, Maceió - AL, 57051-190, neste ato representada por seu presidente **MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA**, ATESTA, para os devidos fins, que possui contratos firmados com a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, escritório de advocacia situado na cidade do Recife – PE, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 35.542.612/0001-90, objetivando, entre outros:

a) A sustação dos efeitos da Portaria n. 743/2005 do MEC, com a devolução à conta do FUNDEF dos municípios alagoanos do quantum ilegalmente estornado;

b) A recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Municípios alagoanos em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional;

c) A recuperação dos valores do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - devido a desoneração sofrida pelos FPE – Fundo que participação Estadual -, FPM – Fundo de Participação Municipal e IPI – Exportação que contribuem com 20% na base de cálculo do fundo;

d) O repasse integral do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e/ou quaisquer restituições.

Por outro lado, informa-se que aludidas contratações foram previamente autorizadas em Assembleias Gerais Extraordinárias, realizadas na sede desta entidade, conforme consta dos respectivos livros e atas.



Ressalta-se que o aproveitamento de eventual crédito pelos municípios em decorrência dessas ações, pressupõe a adesão ao processo coletivo, bem como a contratação do escritório acima mencionado.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Maceió - AL, 02 de fevereiro de 2015.


ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS - AMA
MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA

ASSOCIAÇÃO
MUNICIPALISTA DE
PERNAMBUCO – AMUPE



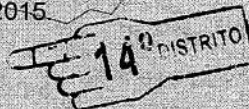
Associação Municipalista
de Pernambuco

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

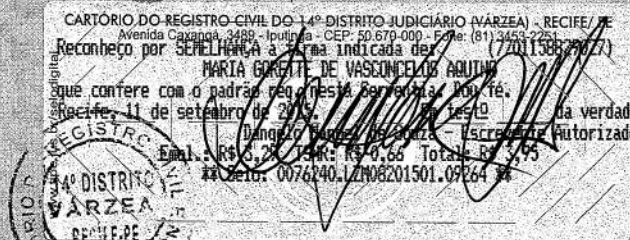
ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO – AMUPE, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.141.363/0001-63, atesta para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial contra a União Federal, visando a recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Municípios em face da ilegal fixação do Valor Mínimo Nacional, bem como ordenar que os repasses futuros sejam efetivados com base nos valores reais.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos estão sendo executados de forma eximia, tendo-se inclusive logrado êxito judicial em definitivo, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Recife/PE, 11 de setembro de 2015.



ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO – AMUPE
CNPJ Nº 11.141.363/0001-63



AMUPE - Associação Municipalista de Pernambuco - Av. Recife-6205- Jardim São Paulo- Cep: 50.910-380
Fone: 3455-5131 Fax: 3455-4015 Email: presidencia@amupe.org
www.amupe.org

ASSOCIAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO –
AMUNES



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AMUNES, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.699.119/0001-28, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à sustação imediata dos efeitos da Portaria nº 743/2005, do Ministério da Educação, que abateu parcela significativa de recursos financeiros da conta do FUNDEF dos municípios capixabas, tendo sido a ação tombada sob o n. 0004868-12.2010.4.02.5001.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Vitória/ES, 13 de maio de 2015.

**DALTON PERIM - PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AMUNES**
CNPJ/MF nº 31.699.119/0001-28

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE
MUNICÍPIOS – APM



Associação Paulista de Municípios

Rua: Manoel da Nóbrega, 2010 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04001-006
Fone/fax: (11) 2165-9999 - Site: www.apaulista.org.br - E-mail: apaulista@apaulista.org.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 43.821.388/0001-02, atesta para os devidos fins que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que tange ao Processo Nº 003787-32.2015.4.01.3400, visando repasse integral do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e quaisquer restituições.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos foram executados de forma exímia, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcos Roberto Casquel Monti', is written over a horizontal line.

Marcos Roberto Casquel Monti

Presidente da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM



Associação Paulista de Municípios

Rua: Manoel da Nóbrega, 2010 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04001-006
Fone/fax: (11) 2165-9999 - Site: www.apaulista.org.br - E-mail: apaulista@apaulista.org.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 43.821.388/0001-02, atesta para os devidos fins que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que tange ao Processo Nº 22827-97.2015.401.3400, onde visa a recuperação dos valores do FUNDEB devido a desoneração sofrida por outros repasses;

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos foram executados de forma exímia, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcos Roberto Casquel Monti', is written over a horizontal line.

Marcos Roberto Casquel Monti

Presidente da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM



Associação Paulista de Municípios

Rua: Manoel da Nóbrega, 2010 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04001-006
Fone/fax: (11) 2165-9999 - Site: www.apaulista.org.br - E-mail: apaulista@apaulista.org.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 43.821.388/0001-02, atesta para os devidos fins que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que tange ao Processo Nº 32853-33.2010.4.01.3400, visando a sustação imediata dos efeitos da Portaria nº 743/2005, do Ministério da Educação, que abateu parcela significativa da conta do FUNDEF do município.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos foram executados de forma exímia, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcos Roberto Casquel Monti', is written over a horizontal line.

Marcos Roberto Casquel Monti

Presidente da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM



Associação Paulista de Municípios

Rua: Manoel da Nóbrega, 2010 - Paraíso - São Paulo, - SP - CEP 04001-006
Fone/fax: (11) 2165-9999 - Site: www.apaulista.org.br - E-mail: apaulista@apaulista.org.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 43.821.388/0001-02, atesta para os devidos fins que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que tange ao Processo Nº 693-76.2015.4.01.3400 visando a recuperação do recolhimento indevido das contribuições sociais incidentes sobre as parcelas que não tem natureza remuneratória.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos foram executados de forma exímia, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Casquel Monti', is written over a horizontal line.

Marcos Roberto Casquel Monti

Presidente da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM



Associação Paulista de Municípios

Rua: Manoel da Nóbrega, 2010 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04001-006
Fone/fax: (11) 2165-9999 - Site: www.apaulista.org.br - E-mail: apaulista@apaulista.org.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 43.821.388/0001-02, atesta para os devidos fins que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que tange ao Processo Nº 0024184-82.2010.4.03.6100 visando a recuperação do recolhimento indevido das contribuições sociais incidentes sobre as parcelas que não tem natureza remuneratória.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos foram executados de forma exímia, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcos Roberto Casquel Monti', is written over a horizontal line.

Marcos Roberto Casquel Monti

Presidente da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM



Associação Paulista de Municípios

Rua: Manoel da Nóbrega, 2010 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04001-006
Fone/fax: (11) 2165-9999 - Site: www.apaulista.org.br - E-mail: apaulista@apaulista.org.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 43.821.388/0001-02, atesta para os devidos fins que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que tange ao Processo Nº 3485-03.2015.4.01.3400, visando à recuperação do SAT majorado pelo RAT/FAP.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos foram executados de forma exímia, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcos Roberto Casquel Monti', is written over a horizontal line.

Marcos Roberto Casquel Monti

Presidente da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM

FEDERAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DE
SERGIPE - FAMES



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando o repasse integral do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e quaisquer restituições concedidas pela União.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE
Tesoureiro

Rua Duque de Caxias, 341 - São José - CEP: 49015-320 - Aracaju/SE.
CNPJ: 13.001.565/0001-35 - Tel: (79) 3211-6306/3211-8619
Site: www.fames.org.br E-mail: fames@fames.org.br



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados a título de FUNDEB decorrentes das desonerações fiscais na base de cálculo do FPM.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE

Tesoureiro

Rua Duque de Caxias, 341 - São José - CEP: 49015-320 - Aracaju/SE.

CNPJ: 13.001.565/0001-35 - Tel: (79) 3211-6306/3211-8619

Site: www.fames.org.br E-mail: fames@fames.org.br



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados a título de FUNDEF que foram estornados com base na Portaria MEC 743/2005.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE

Tesoureiro

Rua Duque de Caxias, 341 - São José - CEP: 49015-320 - Aracaju/SE.
CNPJ: 13.001.565/0001-35 - Tel: (79) 3211-6306/3211-8619
Site: www.fames.org.br E-mail: fames@fames.org.br



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados a título de FUNDEF – valor mínimo anual por aluno.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE

Tesoureiro

Rua Duque de Caxias, 341 - São José - CEP: 49015-320 - Aracaju/SE.
CNPJ: 13.001.565/0001-35 - Tel: (79) 3211-6306/3211-8619
Site: www.fames.org.br E-mail: fames@fames.org.br



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à recuperação dos valores recolhidos a maior a título de SAT/FAP/RAT, decorrente do recolhimento efetuado sobre o grau de risco superior inerente aos Municípios.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE

Tesoureiro

Rua Duque de Caxias, 341 - São José - CEP: 49015-320 - Aracaju/SE.
CNPJ: 13.001.565/0001-35 - Tel: (79) 3211-6306/3211-8619
Site: www.fames.org.br E-mail: fames@fames.org.br



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à recuperação dos valores recolhidos indevidamente a título de INSS sobre verbas de caráter não remuneratório e constantes do relatório CCORGFIP.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE

Tesoureiro

Rua Duque de Caxias, 341 - São José - CEP: 49015-320 - Aracaju/SE.
CNPJ: 13.001.565/0001-35 - Tel: (79) 3211-6306/3211-8619
Site: www.fames.org.br E-mail: fames@fames.org.br

DOC. 03

CERTIDÕES DE TRÂNSITO EM
JULGADO

AÇÕES COLETIVAS

FUNDEF VMAA

AMUPE



Superior Tribunal de Justiça

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 489327/PE, do(a) qual é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES e no qual figuram, como AGRAVANTE, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, advogados(as) BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS (PE011338) e, como AGRAVANTE, UNIÃO e, como AGRAVADO, OS MESMOS e, como INTERESSADO, ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE, advogados(as) BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) (PE011338), constam as seguintes fases: em 19 de Março de 2014, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRF5 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO; em 24 de Março de 2014, DISTRIBUÍDO POR SORTEIO AO MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA; em 24 de Março de 2014, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR) - PELA SJD; em 28 de Março de 2014, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 28 de Março de 2014, CONHECIDO O RECURSO DE UNIÃO E NÃO-PROVIDO (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 04/04/2014); em 28 de Março de 2014, CONHECIDO O RECURSO DE BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E NÃO-PROVIDO (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 04/04/2014); em 03 de Abril de 2014, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 03 de Abril de 2014, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 04 de Abril de 2014, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 04/04/2014; em 04 de Abril de 2014, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 04/04/2014; em 07 de Abril de 2014, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 000618-2014-CORD2T COM CIENTE (UNIÃO); em 15 de Abril de 2014, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 000615-2014-CORD2T COM CIENTE (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL); em 28 de Abril de 2014, TRANSITADO EM JULGADO EM 23/04/2014; em 28 de Abril de 2014, BAIXA DEFINITIVA PARA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO; em 02 de Maio de 2014, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO Nº 004476/2014-CD2T AO (À) DIRETOR(A) DA SUBSECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO EM MÍDIA. Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado



Superior Tribunal de Justiça

processo é: DIREITO TRIBUTÁRIO, Contribuições, Contribuições Especiais, FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

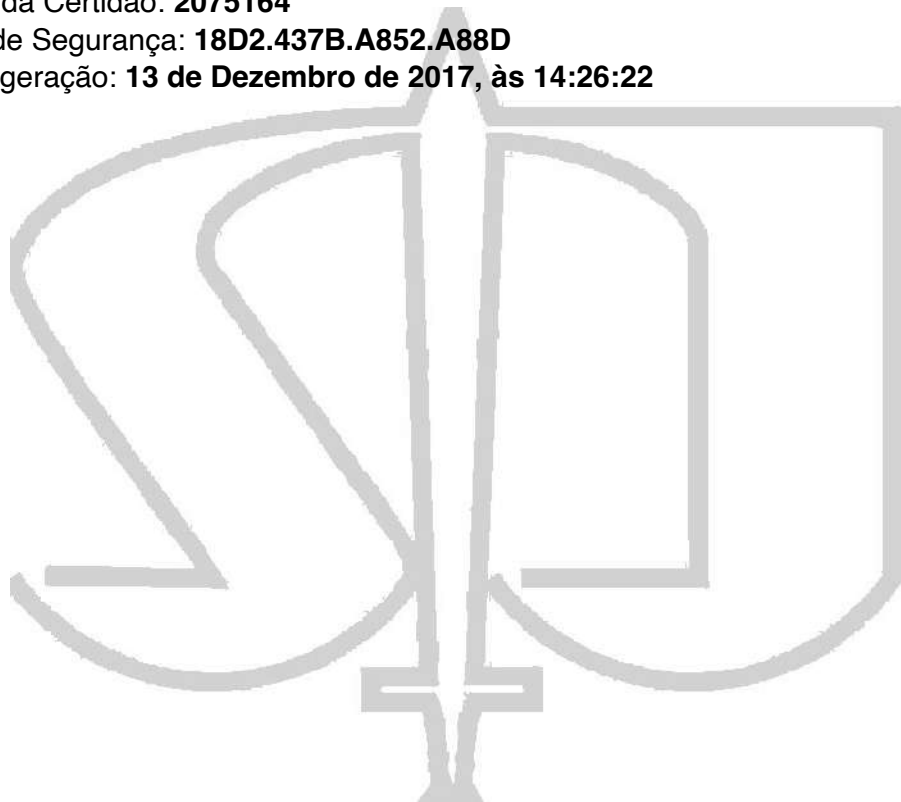
Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:

Número da Certidão: **2075164**

Código de Segurança: **18D2.437B.A852.A88D**

Data de geração: **13 de Dezembro de 2017, às 14:26:22**



FUNDEF VMAA

AMA



Superior Tribunal de Justiça

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1432901/AL, do(a) qual é Relatora a Excelentíssima Senhora Ministra REGINA HELENA COSTA e no qual figuram, como AGRAVANTE, UNIÃO e, como AGRAVADO, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS, advogados(as) BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (PE011338), constam as seguintes fases: em 17 de Março de 2014, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRF5 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO; em 28 de Março de 2014, DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA. PROCESSO PREVENTO: RESP 1164210 (2009/0211581-0); em 28 de Março de 2014, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) ARNALDO ESTEVES LIMA (RELATOR) - PELA SJD; em 01 de Setembro de 2014, PROCESSO RECEBIDO PARA REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO; em 01 de Setembro de 2014, REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO, EM RAZÃO DE SUCESSÃO, À MINISTRA REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA; em 01 de Setembro de 2014, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) REGINA HELENA COSTA (RELATORA) - PELA SJD; em 04 de Maio de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 05 de Maio de 2015, CONHECIDO O RECURSO DE UNIÃO E NÃO-PROVIDO (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 06/05/2015); em 05 de Maio de 2015, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 06 de Maio de 2015, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 06/05/2015; em 07 de Maio de 2015, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 000825-2015-CORD1T COM CIENTE EM 06/05/2015 (UNIÃO); em 14 de Maio de 2015, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 000826-2015-CORD1T COM CIENTE EM 11/05/2015 (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL); em 18 de Maio de 2015, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 191671/2015 (AGRG - AGRAVO REGIMENTAL) EM 18/05/2015; em 18 de Maio de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 191671/2015 (AGRAVO REGIMENTAL) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 18 de Maio de 2015, JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL Nº 191671/2015; em 18 de Maio de 2015, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO, EM REFERÊNCIA À FL., 592 O NOME DO DR.



Superior Tribunal de Justiça

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO CONSTA DOS ASSENTAMENTOS PROCESSUAIS INFORMATIZADOS DESTA CORTE COMO ADVOGADOS DO AGRAVADO, AMA - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS.; em 18 de Maio de 2015, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) REGINA HELENA COSTA (RELATORA) COM AGRAVO REGIMENTAL; em 08 de Junho de 2015, INCLUSÃO EM MESA PARA JULGAMENTO - PELA PRIMEIRA TURMA - SESSÃO DO DIA 09/06/2015 14:00:00; em 09 de Junho de 2015, PROCLAMAÇÃO FINAL DE JULGAMENTO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECEU DO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DA SRA. MINISTRA RELATORA.

PETIÇÃO Nº 191671/2015 - AGRG NO AG 1432901; em 09 de Junho de 2015, NÃO CONHECIDO O RECURSO DE UNIÃO, POR UNANIMIDADE, PELA PRIMEIRA TURMA PETIÇÃO Nº 191671/2015 - AGRG NO AG 1432901; em 10 de Junho de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 16 de Junho de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - ACÓRDÃO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 191671/2015 - AGRG NO AG 1432901/AL - PREVISTA PARA 17/06/2015; em 16 de Junho de 2015, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - EMENTA / ACORDÃO; em 17 de Junho de 2015, PUBLICADO EMENTA / ACORDÃO EM 17/06/2015 PETIÇÃO Nº 191671/2015 - AGRG; em 18 de Junho de 2015, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 001277-2015-CORD1T (ACÓRDÃOS) COM CIENTE EM 17/06/2015 (UNIÃO); em 22 de Junho de 2015, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 254166/2015 (EDCL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) EM 22/06/2015; em 22 de Junho de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 254166/2015 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 22 de Junho de 2015, JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 254166/2015; em 23 de Junho de 2015, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 257183/2015 (IMP - IMPUGNAÇÃO) EM 22/06/2015; em 23 de Junho de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 257183/2015 (IMPUGNAÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 23 de Junho de 2015, JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 257183/2015; em 23 de Junho de 2015, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) REGINA HELENA COSTA (RELATORA) COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; em 20 de Julho de 2015, JUNTADA DE CERTIDÃO :



Superior Tribunal de Justiça

CERTIFICO QUE RESTOU INFRUTÍFERA A DILIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO, PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DESTA CORTE, DO MANDADO JUDICIAL Nº 1275/2015- CD1T, COM VISTAS À INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.; em 25 de Agosto de 2015, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 348365/2015 (PET - PETIÇÃO) EM 25/08/2015; em 25 de Agosto de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 348365/2015 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 27 de Agosto de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 27 de Agosto de 2015, JUNTADA DE PETIÇÃO DE Nº 348365/2015; em 27 de Agosto de 2015, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO, CONSIDERANDO A PETIÇÃO DE FLS. RETRO, QUE A ADVOGADA CLARICE GARDER DE SOUSA SILVA - OAB/DF Nº 34.128 PLEITEIA EM INTERESSE PRÓPRIO, NÃO POSSUINDO INSTRUMENTO DE MANDATO ACOSTADO NESTES AUTOS.; em 27 de Agosto de 2015, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) REGINA HELENA COSTA (RELATORA) COM CERTIDÃO ÀS FLS. 704; em 10 de Setembro de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 11 de Setembro de 2015, INCLUSÃO EM MESA PARA JULGAMENTO - PELA PRIMEIRA TURMA - SESSÃO DO DIA 15/09/2015 14:00:00; em 14 de Setembro de 2015, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIDÃO Nº 113/2015-CD1T (OBJETO E PÉ) A DISPOSIÇÃO DA PARTE INTERESSADA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA.; em 14 de Setembro de 2015, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) REGINA HELENA COSTA (RELATORA) COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; em 15 de Setembro de 2015, PROCLAMAÇÃO FINAL DE JULGAMENTO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA SRA. MINISTRA RELATORA.

PETIÇÃO Nº254166/2015 - EDCL NO AGRG NO AG 1432901; em 15 de Setembro de 2015, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS NÃO-ACOLHIDOS,POR UNANIMIDADE, PELA PRIMEIRA TURMA PETIÇÃO Nº254166/2015 - EDCL NO AGRG NO AG 1432901; em 16 de Setembro de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 18 de Setembro de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - ACÓRDÃO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 254166/2015 - EDCL NO AGRG NO AG 1432901/AL - PREVISTA PARA 21/09/2015; em 18 de Setembro de 2015, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - EMENTA / ACORDÃO; em 21 de



Superior Tribunal de Justiça

Setembro de 2015, PUBLICADO EMENTA / ACORDÃO EM 21/09/2015 PETIÇÃO Nº 254166/2015 - EDCL NO AGRG NO; em 23 de Setembro de 2015, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 001957-2015-CORD1T (ACÓRDÃOS) COM CIENTE EM 21/09/2015 (UNIÃO); em 01 de Outubro de 2015, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO QUE O MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1955/2015-1ªT, ENCAMINHADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CIÊNCIA DO V. ACÓRDÃO PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DE 21/09/2015, NÃO FOI DEVOLVIDO NOS TERMOS DA CERTIDÃO LAVRADA EM 30/09/2015 PELO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL DA SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ARQUIVADA NESTA COORDENADORIA.; em 08 de Outubro de 2015, TRANSITADO EM JULGADO EM 07/10/2015; em 08 de Outubro de 2015, BAIXA DEFINITIVA PARA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO; em 09 de Outubro de 2015, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO Nº 009654/2015-CD1T AO (À) DIRETOR(A) DA SUBSECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (ARQUIVO REMETIDO EM MÍDIA). Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é: DIREITO TRIBUTÁRIO, Contribuições, Contribuições Especiais, FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:

Número da Certidão: **2075165**

Código de Segurança: **D5F2.F629.B85F.DC7A**

Data de geração: **13 de Dezembro de 2017, às 14:27:22**

FUNDEF PORTARIA N° 745/2005

AMA



Superior Tribunal de Justiça

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) RECURSO ESPECIAL nº 1364592/AL, do(a) qual é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro OG FERNANDES e no qual figuram, como RECORRENTE, UNIÃO e, como RECORRIDO, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS - AMA, advogados(as) BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) (PE011338), DANIELLE PEDROSA DE CARVALHO (PE018628), constam as seguintes fases: em 29 de Janeiro de 2013, PROCESSO RECEBIDO ELETRONICAMENTE DO TRF5 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO; em 14 de Fevereiro de 2013, PROCESSO DISTRIBUÍDO AUTOMATICAMENTE EM 14/02/2013 - MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA; em 14 de Fevereiro de 2013, CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD; em 14 de Fevereiro de 2013, PROCESSO RECEBIDO; em 25 de Junho de 2013, PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 28 de Junho de 2013, CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A); em 27 de Setembro de 2013, PROCESSO PARA ATRIBUIÇÃO AO SUCESSOR; em 27 de Setembro de 2013, PROCESSO ATRIBUÍDO EM 27/09/2013 - MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) - SEGUNDA TURMA; em 27 de Setembro de 2013, CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD; em 04 de Outubro de 2013, PROCESSO PARA ATRIBUIÇÃO AO SUCESSOR; em 07 de Outubro de 2013, PROCESSO ATRIBUÍDO EM 07/10/2013 - MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA; em 07 de Outubro de 2013, CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD; em 29 de Outubro de 2013, PETIÇÃO Nº 385692/2013 PROC - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO PROTOCOLADA EM 29/10/2013.; em 29 de Outubro de 2013, PETIÇÃO 385692/2013 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 29 de Outubro de 2013, PROCESSO SOLICITADO PELA COORDENADORIA PARA JUNTADA DA PETIÇÃO Nº 385692/2013 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO); em 30 de Outubro de 2013, PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 30 de Outubro de 2013, PETIÇÃO Nº 385692/2013 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) JUNTADA; em 30 de Outubro de 2013, CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A); em 02 de Dezembro de 2013, PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA



Superior Tribunal de Justiça

SEGUNDA TURMA; em 04 de Dezembro de 2013, DESPACHO DO MINISTRO RELATOR DETERMINANDO VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 04 de Dezembro de 2013, VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 11 de Dezembro de 2013, PETIÇÃO Nº 449449/2013 PARMPF - PARECER DO MPF PROTOCOLADA EM 11/12/2013.; em 11 de Dezembro de 2013, PETIÇÃO 449449/2013 (PARECER DO MPF) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 12 de Dezembro de 2013, PETIÇÃO Nº 449449/2013 (PARECER DO MPF) JUNTADA; em 12 de Dezembro de 2013, CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A); em 20 de Maio de 2014, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 21 de Maio de 2014, NEGADO SEGUIMENTO A RECURSO DE UNIÃO (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 28/05/2014); em 27 de Maio de 2014, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 28 de Maio de 2014, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 28/05/2014; em 29 de Maio de 2014, ENTREGA DE ARQUIVO DIGITAL DOS AUTOS MPF; em 30 de Maio de 2014, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 001111-2014-CORD2T COM CIENTE (UNIÃO); em 30 de Maio de 2014, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 184845/2014 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 30/05/2014; em 30 de Maio de 2014, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 184845/2014 (CIÊNCIA PELO MPF) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA); em 02 de Junho de 2014, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIÊNCIA PELO MPF Nº 184845/2014; em 04 de Junho de 2014, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 001107-2014-CORD2T COM CIENTE (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL); em 16 de Junho de 2014, TRANSITADO EM JULGADO EM 12/06/2014; em 16 de Junho de 2014, BAIXA DEFINITIVA PARA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO; em 17 de Junho de 2014, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO Nº 007027/2014-CD2T AO (À) DIRETOR(A) DA SUBSECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO EM MÍDIA. Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é: DIREITO TRIBUTÁRIO, Contribuições, Contribuições Especiais, FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.



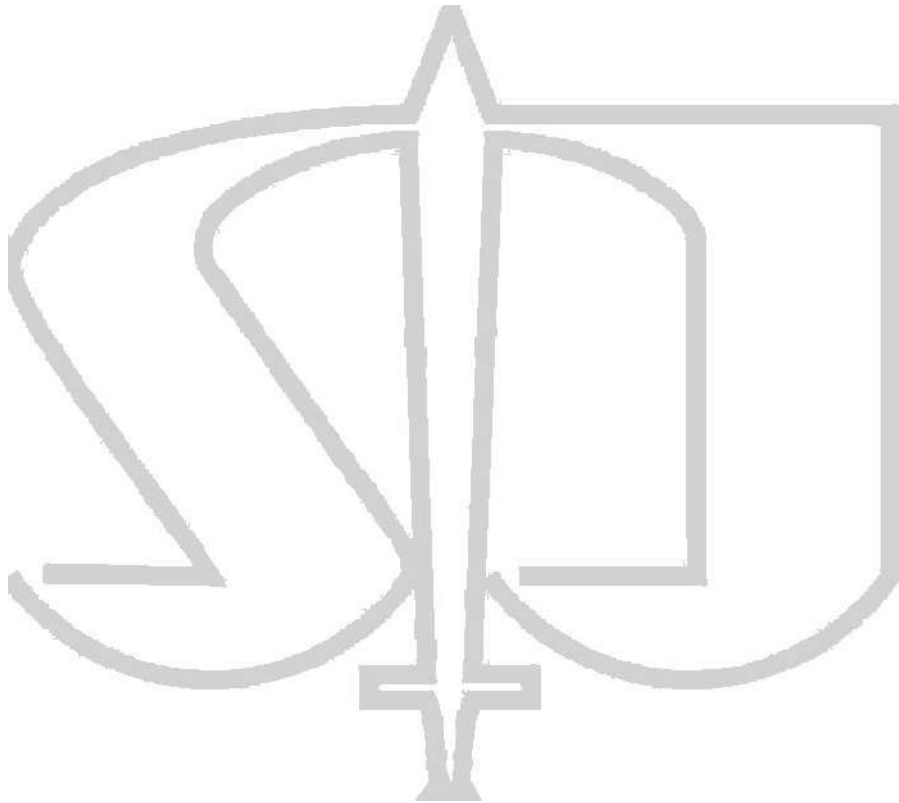
Superior Tribunal de Justiça

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:

Número da Certidão: **2075173**

Código de Segurança: **7092.31B4.EA1D.A5**

Data de geração: **13 de Dezembro de 2017, às 14:32:34**



DOC. 04.

PRECATÓRIOS EXPEDIDOS EM
PROCESSOS PATROCINADOS
PELA REQUERENTE

DOC. 04.1

PRECATÓRIO
MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO
AGOSTINHO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL

12 a. VARA FEDERAL

PRECATÓRIO Nº 2015.83.00.012.000215

20158300012000215

O Doutor(a) JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Juiz(a) Federal da 12 a. VARA FEDERAL da Seção Judiciária de Pernambuco FAZ SABER a Vossa Excelência que, perante este Juízo, se processam os autos e termos do Processo de Execução 0006538-40.2006.4.05.8300, movida por AUTOR: MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE, contra RÉU: UNIAO FEDERAL, em fase de execução de sentença, tendo sido determinada a expedição da presente requisição de pagamento, em cumprimento às disposições contidas na Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do e. CJF, pelo que passo a apresentar os requisitos necessários ao seu regular processamento:

Tipo de requisição: Precatório				Natureza do Crédito: Comum			
Processo de Conhecimento: 0006538-40.2006.4.05.8300							
Processo de Execução: 0006538-40.2006.4.05.8300				Requisitório: Parcial/Vlr Incontroverso			
Exequente: MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE				Adv: JOAO BATISTA DE MOURA PE008874 leonardo marroquim bezerra de mello PE027872 BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO PE011338 VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO			
Executado: UNIAO FEDERAL				Procurador: SEM PROCURADOR DESIGNADO			
Beneficiário(s)				CPF/CNPJ		Tipo Parte	
MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE				11.294.402/0001-62		AUTOR	
Valor	Valor PSS	Situação	Órgão	Valor IR	Vlr.Compensar	Tot.Execução	Vlr.Receber
R\$ 56.066.603,02	✓						
Advogado(s)/Perito(s)/Leiloeiro(s)				Tipo Parte		CPF/CNPJ	
Vlr.Hon.Contratual				Vlr.Compensar		Tot.Execução	
Valor IR						OAB	
MONTEIRO & FILHOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C				ADVOGADO		35.542.612/0001-90	
R\$: 14.016.650,76				✓			
Valor do Ressarcimento de custas:				Valor do Total da Execução: 166.792.335,56			
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$: 70.083.253,78 (setenta milhões oitenta e três mil duzentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos)							
Data-base: 30/09/2010							
Data do Ajuizamento do Processo de Conhecimento: 15/05/06				Dt. Intim. Executado: 13/03/2013			
Trânsito em julgado da sentença (Decisão): 14/02/12				Restrição de Pagto: Sem restrição			
Natureza da Obrigação/Assunto: 03.04.05.07-FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário							
Oposição de Embargos: Valor Incontroverso				Desap. Único Imóvel Res. (Art. 78 ADCT/CF): NÃO			
Data de Decurso de Prazo:							
Observações: JUSTIFICATIVA DE EXPEDIÇÃO DE REQUISITÓRIO SUPL./PARCIAL APÓS REQ.ORIGINAL(2015.83.00.012.000215): MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE - CPF: 11.294.402/0001-62 - Data Nascimento: - NÃO POSSUI DOENÇA GRAVE MONTEIRO & FILHOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - CPF: 35.542.612/0001-90 - Data Nascimento: - NÃO POSSUI DOENÇA GRAVE							

Dado e passado pela Secretaria da 12 a. VARA FEDERAL da Seção Judiciária de Pernambuco, aos 25/06/2015.
Conferido por MARIA ALESSANDRA BEZ (DIRETOR(A) DE SECRET). Conferido por MARIA ALESSANDRA BEZ (DIRETOR(A) DE SECRET).

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
JUIZ(a) FEDERAL (TITULAR) da 12 A. VARA FEDERAL
Seção Judiciária de Pernambuco

DOC. 04.2

PRECATÓRIO
MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES-AL



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO 2016.80.00.004.200160



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente(a) do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O(A) Doutor(a) , Juiz(a) Federal da 4ª VARA FEDERAL da Seção Judiciária do Estado de ALAGOAS.

FAZ SABER a Vossa Excelência que, perante este Juízo, se processam os autos e termos do Processo 0805087-56.2015.4.05.8000, movida por MUNICIPIO DE JOAQUIM GOMES - 12.262.739/0001-50, contra UNIÃO FEDERAL, em fase de execução de sentença, tendo sido determinada a expedição da presente requisição de pagamento, em cumprimento às disposições contidas na Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do e. CJF, pelo que passo a apresentar os requisitos necessários ao seu regular processamento:

Tipo de Requisição: Precatório		Requisitório: Originária	Natureza do Crédito: Comum
Processo de Execução: 0805087-56.2015.4.05.8000			
Exequente: MUNICIPIO DE JOAQUIM GOMES - 12.262.739/0001-50		Adv(s): BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	
Executado: UNIÃO FEDERAL			
Natureza da obrigação/assunto: 6077 - DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições Contribuições Especiais FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério 			

Beneficiários		
Exequente		
MUNICIPIO DE JOAQUIM GOMES (CPF/CNPJ: 12.262.739/0001-50)		
Valores		
Valor (sem honorários contratuais/ces são): R\$ 16.867.729,15	Valor dos honorários contratuais/ces são: R\$ 4.216.932,29	Valor de custas: R\$ 0,00
Representante processual		
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA: LINS E RODRIGUES ADVOGADOS - ME (CPF/CNPJ: 07219293000141)	Valor contratual: R\$ 1.054.233,07	
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (CPF/CNPJ: 35.542.612/0001-90)	Valor contratual: R\$ 3.162.699,22	

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 03/11/2003	
Data trânsito em julgado da sentença (decisão): 07/10/2015	Tem multa astreintes: Não
Data trânsito em julgado dos embargos à execução/impugnação ou data do decurso de prazo para sua oposição: 20/05/2016	Restrição para pagamento: Sem Restrição
Data de intimação para fins do Art. 100, §§ 9º e 10º da CF ou data de decisão que dispensou a intimação: 20/05/2016	Crédito somente advogado: Não
Data base de cálculo: 30/10/2015	Valor total do requisitório: R\$ 21.084.661,44 (vinte e um

**milhões e oitenta e quatro mil e
seiscentos e sessenta e um reais e
quarenta e quatro centavos)**

Observações:

DOC. 04.3

PRECATÓRIO
MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS-
PE



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL

PRECATÓRIO Nº 2013.83.02.016.000015

20138302016000015

16a. VARA FEDERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região

O Doutor(a) TIAGO ANTUNES DE AGUIAR Juiz(a) Federal da 16a. VARA FEDERAL da Seção Judiciária de Pernambuco FAZ SABER a Vossa Excelência que, perante este Juízo, se processam os autos e termos do Processo de Execução 0000937-81.2005.4.05.8302, movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS, contra EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, em fase de execução de sentença, tendo sido determinada a expedição da presente requisição de pagamento, em cumprimento às disposições contidas na Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do e. CJF, pelo que passo a apresentar os requisitos necessários ao seu regular processamento:

Tipo de requisição: Precatório		Natureza do Crédito: Comum					
Processo de Conhecimento: 0000937-81.2005.4.05.8302							
Processo de Execução: 0000937-81.2005.4.05.8302		Requisitório: Originário					
Exequente: MUNICIPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS		Adv: MONTEIRO & FILHOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C AUGUSTO CESAR TORRES VASCONC ELOS PE025483 FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO PE017232 BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO PE011338 CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO PE000129 ANDREIA DANTAS LIMA LACERDA PE016391					
Executado: UNIAO FEDERAL		Procurador:					
Beneficiário(s)		CPF/CNPJ					
MUNICIPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS		10.091.528/0001-77					
Valor	Valor PSS	Situação	Orgão	Valor IR	Vlr.Compensar	Tot.Execução	Vlr.Receber
R\$ 20.637.362,94							
Advogado(s)/Perito(s)		CPF/CNPJ		OAB			
Vlr.Hon.Contratual		Valor IR	Vlr.Compensar	Tot.Execução	Vlr.Receber		
MONTEIRO & FILHOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C				35.542.612/0001-90			
R\$: 5.159.340,74							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$: 25.796.703,68(vinte e cinco milhões setecentos e noventa e seis mil setecentos e e três reais e sessenta e oito centavos)							
Data-base: 31/10/2012							
Data do Ajuizamento do Processo de Conhecimento: 14/06/05				Dt. Intim. Executado: 11/06/2012			
Trânsito em julgado da sentença (Decisão): 03/03/11				Restrição de Pagto: Sem restrição			
Natureza da Obrigação/Assunto: 03.04.05.07-FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário							
Oposição de Embargos: Houve				Desap. Único Imóvel Res. (Art. 78 ADCT/CF): NÃO			
Trânsito em jugado nos Embargos à Execução: 05/10/11							
Observações: MUNICIPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS - CPF: 10.091.528/0001-77 - Data Nascimento: - NÃO POSSUI DOENÇA GRAVE MONTEIRO & FILHOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - CPF: 35.542.612/0001-90 - Data Nascimento: - NÃO POSSUI DOENÇA GRAVE							

Dado e passado pela Secretaria da 16a. VARA FEDERAL da Seção Judiciária de Pernambuco, aos 15/04/2013. Conferido por Marcos Jose da Silva (TECNICO(A) JUDICIARIO(A)).

TIAGO ANTUNES DE AGUIAR
JUIZ(a) FEDERAL (TITULAR) da 16A. VARA FEDERAL
Seção Judiciária de Pernambuco

DOC. 04.4

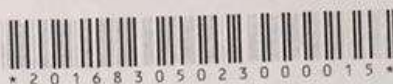
PRECATÓRIO
MUNICÍPIO DE JUPI/PE



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL

23a. VARA FEDERAL

PRECATÓRIO Nº 2016.83.05.023.000015



O Doutor(a) Madja de Sousa Moura Florencio Juiz(a) Federal da 23a. VARA FEDERAL da Seção Judiciária de Pernambuco FAZ SABER a Vossa Excelência que, perante este Juízo, se processam os autos e termos do Processo de Execução 0001102-85.2006.4.05.8305, movida por EXEQUENTE: JUPI PREFEITURA, contra EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, em fase de execução de sentença, tendo sido determinada a expedição da presente requisição de pagamento, em cumprimento às disposições contidas na Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do e. CJF, pelo que passo a apresentar os requisitos necessários ao seu regular processamento:

Tipo de requisição: Precatório		Natureza do Crédito: Alimentar					
Processo de Conhecimento: 0001102-85.2006.4.05.8305							
Processo de Execução: 0001102-85.2006.4.05.8305		Requisitório: Originário					
Exequente: JUPI PREFEITURA		Adv: Henrique Tepedino Penha PE11454E BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO PE011338 FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO PE017232					
Executado: UNIAO FEDERAL		Procurador:					
Beneficiário(s)		CPF/CNPJ	Tipo Parte				
JUPI PREFEITURA		10.140.978/0001-02	EXEQUENTE				
Valor	Valor PSS	Situação	Orgão	Valor IR	Vlr.Compensar	Tot.Execução	Vlr.Receber
R\$ 9.964.387,39							
Advogado(s)/Perito(s)/Leiloeiro(s)		Tipo Parte		CPF/CNPJ		OAB	
Vlr.Sucumb.		Valor IR	Vlr.Compensar	Tot.Execução	Vlr.Receber		
MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C		ADVOGADO	35.542.612/0001-90				
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$: 9.964.387,39(nove milhões novecentos e sessenta e quatro mil trezentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos)							
Data-base: 23/03/2016							
Data do Ajuizamento do Processo de Conhecimento: 06/04/06				Dt. Intim. Executado: 22/02/2016			
Trânsito em julgado da sentença (Decisão): 03/09/15				Restrição de Pagto: Sem restrição			
Natureza da Obrigação/Assunto: 03.04.05.07-FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário							
Oposição de Embargos: Não Houve				Desap. Único Imóvel Res. (Art. 78 ADCT/CF): NÃO			
Data de Decurso de Prazo: 23/03/16							
Observações: JUPI PREFEITURA - CPF: 10.140.978/0001-02 - Data Nascimento: - NÃO POSSUI DOENÇA GRAVE MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - CPF: 35.542.612/0001-90 - Data Nascimento: - NÃO POSSUI DOENÇA GRAVE							

Dado e passado pela Secretaria da 23a. VARA FEDERAL da Seção Judiciária de Pernambuco, aos 22/04/2016. Conferido por Jedil Braga Barbosa (TECNICO(A) JUDICIARIO(A)).

Madja de Sousa Moura Florencio
JUIZ(a) FEDERAL (EM EXERCÍCIO(a)) da 23A. VARA FEDERAL
Seção Judiciária de Pernambuco

DOC. 05

RECOMENDAÇÃO Nº 036/2016

CONSELHO NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

(Publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 6/7/2016, págs. 8/9)

Dispõe sobre recomendação acerca das cautelas que devem ter os membros do Ministério Público ao analisar a contratação direta de advogados ou escritórios de advocacia por ente público.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público-RICNMP, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000171/2014-42, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de junho de 2016;

Considerando que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº. 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerado crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso (julgado 26/08/2014);

Considerando que a conclusão do mencionado julgado é a de que, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional;

Considerando a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Penal 917 (julgada em 07/06/2016);

Considerando que a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou ímprobo, RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO:

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.

Brasília-DF, 14 de junho de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

DOC. 06

PARECER DA AGU PELA
POSSIBILIDADE DE INEX PARA A
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
JURÍDICOS



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

INFORMAÇÕES N.º 00127/2016/NUINP/CGU/AGU-RMS

PROCESSO N.º 00688.000780/2016-81

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N.º 45

REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL

REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL

RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO

Senhor Consultor-Geral da União,

Trata-se de ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com pedido de medida cautelar, cujo objeto é provocar a declaração da constitucionalidade dos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, os quais preveem a contratação, pela Administração Pública, de advogado na modalidade *inexigibilidade de licitação*, reconhecendo, assim, a impossibilidade da realização de licitação para os casos de contratação de serviços advocatícios.

A AÇÃO

2. Alega o órgão supremo da Ordem dos Advogados do Brasil que, apesar da clareza do texto da lei, o tema vem sendo alvo de controvérsias judiciais em diversas jurisdições do País, enquanto os advogados que contratam com a Administração Pública sofrem reiteradamente condenações por improbidade administrativa.

Deus

3. Acentua, ainda, o Requerente que a inexigibilidade de licitação é o único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública, em razão da confiança intrínseca à relação advogado e cliente. Acrescenta que a mercantilização da advocacia é vedada pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, razão pela qual o profissional participante de procedimento licitatório poderia incorrer em punição perante o Órgão de Classe.

4. Aponta o Conselho Federal a existência de relevante controvérsia judicial sobre a aplicabilidade dos dispositivos em questão, cuja coercitividade deve ser restabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, em razão de sua demonstrada constitucionalidade.

5. Pede o Requerente, portanto, o deferimento de medida cautelar, a fim de determinar que os Juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que discutam a contratação de advogado por inexigibilidade de licitação, especialmente daqueles em que se apure ato de improbidade administrativa; e, após o devido processamento, seja julgado procedente o pedido de declaração de constitucionalidade dos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 1993.

6. Os autos foram distribuídos ao e. Ministro ROBERTO BARROSO, que, aplicando, por analogia, o rito abreviado do art. 12 da Lei n.º 9.868, determinou: “(i) *solicitem-se informações à Presidência da República e à Presidência do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (ii) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; e, (iii) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, também no prazo de cinco dias.*”

AS DISPOSIÇÕES EM QUESTÃO E OS REQUISITOS ALI CONTIDOS

7. São as seguintes as disposições em questão (sem grifos, no original):

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Deixa

§ 1.º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2.º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3.º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1.º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2.º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2.º e 4.º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8.º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei n.º 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)”

8. Um traço característico da relação entre contratante e advogado é exatamente a *pessoalidade*. Dai a aparente incompatibilidade conceitual entre o instituto da licitação e a contratação de escritórios de advocacia – os quais, nada obstante sua personalidade jurídica, estão intimamente vinculados à pessoa do advogado.

9. Tanto assim é que a Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prescreve que, mesmo diante da hipótese de sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com indicação da sociedade de que fazem parte (art. 15, § 3.º).

10. Outro aspecto relevante, alvitado na petição inicial, é o conflito existente entre a disciplina profissional dos advogados e a competição própria do processo licitatório. De fato, o art. 5.º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece ser incompatível com qualquer procedimento de mercantilização o exercício da advocacia. E o art. 7.º, do mesmo Código, por sua vez, veda o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariação ou captação de clientela.

11. Entretanto, tais dificuldades iniciais, atinentes às sutilezas do ofício, não se mostram suficientes para conduzir ao desfecho almejado pelo Requerente, de tornar naturalmente *inexigível* toda e qualquer contratação de serviços técnicos profissionais de advocacia pela Administração Pública.

12. Isso porque a própria Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, enuncia os requisitos necessários a que a competição seja inviável, a saber: a) os serviços têm de ostentar **natureza singular**; e b) os profissionais ou empresas a contratar devem possuir **notória especialização**.

Dessa

13. Logo, apenas aqueles serviços advocatícios revestidos de singularidade e, assim, executáveis somente por profissionais dotados de notória especialização são passíveis de contratação direta, sem a observância do regular procedimento licitatório. Não se enquadram nesse caso aqueles serviços de advocacia **comuns**, isto é, cujo grau de singularidade e complexidade não se revelem idôneos para autorizar o abandono da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração – objetivos da licitação expressos no art. 3.º da Lei n.º 8.666.

O QUE AFIRMA A DOUTRINA

14. Não é outra a lição extraída dos administrativistas. JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO¹, a propósito, delimita com argúcia em que condições serviços técnicos e especializados podem ser contratados sem licitação:

*“Não são quaisquer serviços que podem ser contratados diretamente, mas sim os serviços **técnicos e especializados**. O serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica. A lei faz remissão ao art. 13, onde estão mencionados vários desses serviços, como os de pareceres, auditorias, fiscalização, supervisão, treinamento de pessoal, estudos técnicos ou projetos, patrocínio de causas etc.*

*Para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se da qualificação de **notória especialização**, ou seja, aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero. Por outro lado, é preciso que a Administração conclua que o trabalho a ser executado por esse profissional seja essencial e o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato. Embora não seja muito comum encontrar a pessoa profissional que possa qualificar-se como tendo notória especialização, entendemos, apesar de alguma divergência, que é possível que haja mais de uma no mercado. Vale dizer: não é obrigatório que apenas uma empresa seja de notória especialização. A lei não impõe qualquer restrição em tal sentido.*

*Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham **natureza singular**. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que ‘singulares*

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2005, 13.ª edição, revista, ampliada e atualizada, pág. 207.

são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização' (EROS ROBERTO GRAU, 'Inexigibilidade de Licitação – Serviços Técnico-Profissionais Especializados – Notória Especialização', in RDP 99, pp. 70 e seguintes).

Revestindo-se o serviço de todas essas características, pode a Administração contratar diretamente o profissional, e isso porque, em última análise, seria inviável a competição."

15. Por seu turno, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO² enfatiza a necessidade da presença de três requisitos, para se caracterizar a inexigibilidade:

"A contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (inciso II); não é para qualquer tipo de contrato que se aplica essa modalidade: é apenas para os contratos de prestação de serviços, desde que observados os três requisitos, ou seja, o de tratar-se de um daqueles enumerados no artigo 13, o de ser de natureza singular, e o de ser contratado com profissional notoriamente especializado. Assim é considerado, nos termos do § 1.º do artigo 25, 'o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'.

Quanto à menção, no dispositivo, à natureza singular do serviço, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação. Note-se que o legislador quis tornar expresso que não ocorre inexigibilidade para os serviços de publicidade e divulgação; isto pode causar estranheza, porque tais serviços já não são incluídos entre os serviços técnicos especializados do artigo 13, o que por si exclui a inexigibilidade; ocorre que o legislador quis pôr fim à interpretação adotada por algumas autoridades e aprovada por alguns Tribunais de Contas, quanto à inviabilidade de competição nesse tipo de serviço. O resultado dessa insistência foi ter o legislador partido para o extremo oposto, proibindo a inexigibilidade para a publicidade e a divulgação, sem qualquer exceção, quando, na realidade, podem ocorrer situações em que

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. Atlas, São Paulo, 2001, págs. 312/313.

realmente a inviabilidade de competição esteja presente; a licitação será, de qualquer modo, obrigatória.

*Com relação à notória especialização, o § 1.º do artigo 25 quis reduzir a discricionariedade administrativa em sua apreciação, ao exigir os critérios de **essencialidade e indiscutibilidade** do trabalho, como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Tem-se que estar em zona de certeza, quanto a esses aspectos, para ser válida a inexigibilidade.”*

16. Mas é CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO³ quem parece atingir o cerne da questão específica, ao ocupar-se de discorrer, de forma lapidar, sobre a relevância da singularidade para a Administração (original com grifos):

“Em face do inciso II do art. 13 (contratação de profissional de notória especialização), pode-se propor a seguinte indagação: basta que o serviço esteja arrolado entre os previstos no art. 13 e que o profissional ou empresa sejam notoriamente especializados para que se configure a inexigibilidade da licitação, ou é necessário algo mais, isto é, nele sobreleve a importância de sua natureza singular?”

*Parece-nos certo que, para compor-se a inexigibilidade concernente aos serviços arrolados no art. 13, cumpre tratar-se de serviço cuja **singularidade seja relevante para a Administração** (e que o contratado possua notória especialização). Se assim não fosse, inexistiria razão para a lei haver mencionado ‘de natureza singular’, logo após a referência feita aos serviços arrolados no art. 13.*

*Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, e, por isto, **irrelevante** que seja prestado por ‘A’ ou por ‘B’, não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessária, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido.*

Veja-se: o patrocínio de uma causa em juízo está arrolado entre os serviços técnico-especializados previstos no art. 13. Entretanto, para mover simples executivos fiscais a Administração não terá necessidade alguma de contratar – e diretamente – um profissional de notória especialização. Seria um absurdo se o fizesse. Assim também, haverá perícias, avaliações ou projetos de tal modo singelos e às vezes mesmo padronizados que, ou não haveria espaço para ingresso de componente pessoal do autor, ou manifestar-se-ia em aspectos irrelevantes e por isto incapazes de interferir com o resultado do serviço.

*Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, **como requisito de satisfatório***

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros, São Paulo, 2002, 14.ª edição, refundida, ampliada e atualizada, págs. 489/490.

atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estres, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

(...)

*É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido ente os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente **mais indicados que os de outros**, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.*

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.”

A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

17. Entretanto, assume especial relevo para o deslinde da controvertida tese desenvolvida nesta ação as decisões a respeito até aqui adotadas pelo Supremo Tribunal Federal.

18. Com efeito, ao julgar o Habeas Corpus n.º 86198-PR (Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 29-6-2007), a Primeira Turma do Excelso Pretório proferiu acórdão substanciado na seguinte ementa (sem grifos, no original):

“I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93.

II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente.

III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).”

19. Também o Plenário da Suprema Corte deliberou distinguir os mesmos critérios da *notória especialização* e da *confiança da Administração*, ao apreciar o Inquérito n.º 3077-AL (Min. DIAS TOFFOLI, DJe-188, de 25-9-2012):

“Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia.

1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal.

2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL.

3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico.

4. Não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus, a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação.

5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93.

6. Acusação, ademais, improcedente (Lei n.º 8.038/90, art. 6.º, caput).”

20. Mais recentemente, em acórdão relatado pelo e. Ministro ROBERTO BARROSO, a Primeira Turma enumerou, **a par da confiança**, os parâmetros (cinco) de observância obrigatória para a contratação direta de escritório de advocacia sem licitação:

Deus

“IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa.” (Inq. 3074-SC, Min. ROBERTO BARROSO, DJe-193, de 3-10-2014)

A SITUAÇÃO PARTICULAR DA UNIÃO

21. É certo que a existência de corpo jurídico próprio na Administração não se afigura bastante para, por si somente, impedir a contratação direta de serviços advocatícios – ou seriam de aplicabilidade meramente residual aquelas disposições encontradas no art. 13, incisos II, III e V, cumulado com o art. 25, inciso II, ambos da Lei n.º 8.666, de 1993.

22. Entretanto, no âmbito da União, norma de estatutura constitucional atribui à Advocacia-Geral da União, diretamente ou por meio de órgão vinculado, a representação judicial e extrajudicial da União, *“cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo”* (art. 131, *caput*, CR-1988).

23. Atenta ao comando da Lei Fundamental, a Advocacia-Geral da União tem editadas normas internas por meio das quais se conclui que somente os membros da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados poderão exercer, respectivamente, as funções institucionais de representação judicial e extrajudicial da União e de suas autarquias e fundações públicas, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal – do que deflui a inaplicabilidade do disposto no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso V (ao menos), da Lei n.º 8.666, nessa esfera.

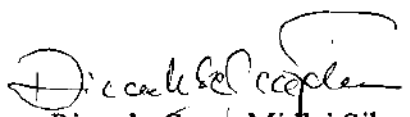
CONCLUSÃO

24. Por todo o exposto, são efetivamente constitucionais as disposições contidas nos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Isso, no entanto, não pode implicar, como quer o Conselho Federal requerente, o reconhecimento de que o único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública é a inexigibilidade de licitação; ou, em outros termos, de que todos os serviços advocatícios são, na essência, singulares.

25. São esses, Senhor Consultor-Geral da União, os elementos de fato e de direito reunidos a partir dos relevantes subsídios ofertados tanto pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Cidadania como pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, os quais propomos sejam apresentados ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a título de informações no processo de Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 45-DF.

À consideração superior.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2016


Ricardo Cravo Midlej Silva
Advogado da União

DOC. 07

PRECEDENTES DO STF

INEXIGIBILIDADE PARA A
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
JURÍDICOS

15/12/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 348-5 SANTA CATARINA

RELATOR	: MIN. EROS GRAU
REVISOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU(É)(S)	: LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
ADVOGADO(A/S)	: PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE E OUTRO(A/S)

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da *confiança* da Administração em quem deseje contratar é *subjetivo*. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do *julgamento objetivo* - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo *confiança*.

Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

Ação Penal que se julga improcedente.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em absolver o réu das imputações que lhe foram feitas, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.



EROS GRAU

-

RELATOR

17/04/2007

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 86.198-9 PARANÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
PACIENTE(S) : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA
PACIENTE(S) : ÍRIA REGINA MARCHIORI
IMPETRANTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO
PARANÁ
ADVOGADO(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93.

II. Alegação da nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente.

III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.

1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia.

2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).

A C Ó R D ã O

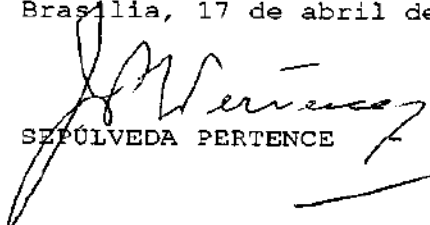
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de



HC 86.198 / PR

votos, em deferir o pedido de **habeas corpus** dos pacientes, por falta de justa causa, e estender os efeitos dessa decisão ao co-réu Acindino Ricardo Duarte, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de abril de 2007.


SEPÚLVEDA PERTENCE RELATOR

DOC. 08

PRECEDENTE DO STJ

INEXIGIBILIDADE PARA A
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
JURÍDICOS

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de

Superior Tribunal de Justiça

assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, dar provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0080667-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.192.332 / RS

Números Origem: 10400007354
70028737385

1050021170

6310400007354

70020487922

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0080667-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.192.332 / RS

Números Origem: 10400007354
70028737385

1050021170

6310400007354

70020487922

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA, com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ementado nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL, COM MALFERIMENTO À REGRA CONSTITUCIONAL DA LICITAÇÃO, COM CONSEQUENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE.

Preliminar de coisa julgada material afastada, visto que o processo criminal, julgado improcedente por falta de provas, não impede o julgamento na esfera civil.

Impõe-se a sua responsabilização por ato de improbidade administrativa, na medida de sua culpa, aplicando-se a penalidade de ressarcir o erário dos valores pagos a título de diárias pagas indevidamente, suspendendo os direitos políticos e proibindo-o de contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 anos.

APELAÇÃO DESPROVIDA (fls. 638).

2. Em suas razões de Apelo Especial, alega violação aos arts. 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92; 295, V do CPC; 178, § 9o., V, *b* do CC/16; 10, V, VIII e IX e 12, II da Lei 8.429/92, sob os seguintes fundamentos: (a) inadequação da via eleita, por ser a Ação Civil Pública incompatível com a Ação de Improbidade; (b) a pretensão punitiva do Estado estaria prescrita; (c) inexistência de

Superior Tribunal de Justiça

ilícito e de ato de improbidade.

3. Contrarrazões às fls. 710/716.

4. Parecer de lavra do douto Subprocurador-Geral da República, Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, opinando pelo, desprovimento do Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA. NULIDADE DO ATO. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI 8.666/93. REPARAÇÃO AO ERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

I. O recurso especial só merece ser conhecido em relação à matéria enfrentada pelo tribunal a quo.

II. O reexame da matéria fático-probatória dos autos é vedado pela Súmula 07 do STJ.

III. No caso, é patente a ilegalidade da contratação do recorrente, uma vez que não se encontram presentes os requisitos que autorizariam a inexigibilidade do certame, impondo-lhe a nulidade do contrato celebrado.

IV. O ressarcimento ao erário não é considerado sanção e a ação de reparação do dano causado ao Erário é imprescritível, conforme interpretação sistemática do art. 37, § 5º., da Constituição Federal.

V. Parecer pelo conhecimento parcial do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 760).

5. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.*

2. *Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.*

3. *Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.*

4. *É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de*

Superior Tribunal de Justiça

competição.

5. *A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).*

6. *Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.*

7. *Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.*

1. Desume-se dos autos que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou, em face do recorrente, Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, imputando-lhe a conduta de ter prestado serviços advocatícios ao então Prefeito do Município de Chuí/RS, mediante dispensa irregular de licitação, tipificada no art. 10, incisos V, VIII e IX da Lei 8.429/92, assim descrita na inicial acusatória:

No dia 3 de fevereiro de 1997, o Município de Chuí, representado pelo requerido Mohamed Kassem Jomaa, firmou contrato com o requerido Elbio de Mendonça Senna, para que este prestasse, conforme a cláusula segunda, serviços de assessoramento jurídico, planejamento e acompanhamento institucional (fls. 35/37).

O contrato retroagiu a 1o. de janeiro de 1997 e estabeleceu a remuneração mensal de R\$ 4.300,00; perdurou, por meio de sucessivos aditamentos, até o final de outubro daquele ano, mas a partir de junho a remuneração foi revista para R\$ 3.000,00 (fls. 40/42).

Ocorre que a contratação revelou diversas ilegalidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal, e que acabaram por beneficiar indevidamente

Superior Tribunal de Justiça

o segundo demandado.

Em primeiro lugar, o contrato não foi precedido de licitação, pois, segundo previsto na cláusula sexta, esta não seria exigível no caso, pela incidência do artigo 25, inciso 11, da Lei de Licitações.

Todavia, é ilegal o dispositivo.

Veja-se que o artigo 25 da Lei 8.666/93 permite a inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços técnicos enumerados no artigo 13 do mesmo diploma legal, apenas nos casos em que o profissional ostentar notória especialização (fls. 05).

2. Inicialmente, no tocante às alegações de ofensa aos arts. 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tais matérias não restaram debatidas no acórdão recorrido. Aplicáveis, portanto, as Súmulas 282 e 356 do STF, pois ausente o prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

3. Ademais, em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas (inadequação da via eleita e prescrição), a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

4. Quanto à alegada violação ao art. 10, incisos V, VIII e IX Lei 8.429/92, ao argumento de inexistência de ilícito, sustenta o recorrente que a contratação se funda nas hipóteses excepcionais de inexigibilidade do processo licitatório, conforme fixado nos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e

Superior Tribunal de Justiça

divulgação;

§ 1o. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.*

5. Depreende-se, da leitura dos citados dispositivos, portanto, que para contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

6. Da análise dos autos, especialmente, dos fundamentos da Sentença, conclui-se, sobre a experiência profissional e conhecimentos individuais do recorrente que (a) exerceu a função de Procurador do Município de Santa Vitória do Palmar por sete ou oito anos, (b) acompanhou a comissão que elaborou os levantamentos para a prestação de contas para o Município que se instalava, (c)

Superior Tribunal de Justiça

prestou serviços de assessoria jurídica para algumas empresas, (d) participou de congressos de curta duração, e (e) cursou especialização em Direito Municipal Comparado Brasil-Alemanha vinculado ao Mestrado de Direito Público na Faculdade de Direito da UFRGS.

7. Na percepção do Juiz de Primeiro Grau, em que pese ter destacado as qualificações e experiências profissionais anteriores do advogado, ora recorrente, não haveria restado demonstrado o requisito da notória especialização e inviabilidade de competição:

No caso em análise, está-se discutindo sobre a regularidade do contrato firmado em 03.02.97 entre o Município do Chuí, representado pelo então Prefeito, Mohamed, e Élbio para que este prestasse serviços de assessoramento jurídico planejamento e acompanhamento institucional (fls. 43/45).

A primeira irregularidade apontada pelo autor consiste na inexistência de prévia licitação. Segundo a peça portal, a realização das atividades enfrentadas por Élbio não está marcada pela singularidade ou notória especialização.

Os réus justificaram a contratação em análise sem a realização de prévia licitação na singularidade dos serviços que seriam prestados por Élbio e na vasta experiência que este tem na área do Direito Público Municipal.

(...).

Como visto, para que seja inexigível o certame licitatório é necessária a presença de quatro requisitos: inviabilidade de competição, previsão do serviço no artigo 13, singularidade do serviço, e notória especialização.

Os fatos de Élbio ter desempenhado a função de Procurador do Município de Santa Vitória do Palmar por sete ou oito anos e ter acompanhado a comissão que elaborou os levantamentos para a prestação de contas para o município que se instalava (não impugnados pelo autor), por si só, não autorizam que se afirme que era inviável a competição para executar o objeto do contrato entabulado com ele.

Isso porque os serviços contratados (previstos na cláusula segunda do contrato 005/97, fl. 43) são comuns à Administração Pública.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido foi o relatório do Tribunal de Contas (fls. 109/129), no qual constou: ao se examinar o objeto da contratação, depara-se com um elenco de temas que praticamente afeta, de forma permanente, toda a Administração, descaracterizando a inviabilidade de competição como causa da incidência da regra exceptiva de dever de licitar com base no art. 25, II, da Lei 8.666/93.

Ainda que tenha existido a necessidade de um trabalho diferenciado com relação ao de um Procurador de Município já instalado, como referiu o réu Mohamed (pois era necessário organizar a estrutura administrativa e funcional, formar o arcabouço jurídico e tratar sobre a partilha de bens), é obrigatório que se reconheça que se trata de um trabalho comum a qualquer Município que esteja sendo instalado.

Por outro lado, segundo os informes do processo, Élbio nunca participou da organização de um novo município. Dessa forma, se foi entendido que ele tinha condições de realizar o trabalho porque foi Procurador do Município-Mãe, é imperioso que, aplicando-se o mesmo raciocínio, entenda-se que qualquer outro Procurador de Município teria condições de exercer o encargo.

Tendo em vista que, consoante o site www.cultura.gov.br, o estado do Rio Grande do Sul tem 496 municípios, conclui-se ser grande o número de pessoas, em tese, aptas para o serviço almejado.

O curriculum vitae de Élbio (fl. 306), de outra banda, não demonstra a "notória especialização" mencionada na Lei de Licitações. Da análise de tal documento, depreende-se que, além de ter exercido a função de Procurador do Município, já prestou serviços de assessoria jurídica para algumas empresas e participou de alguns congressos de curta duração, grande parte na época da faculdade. O que mais chama a atenção é a informação de que cursou parte da Especialização em Economia na Universidade Federal de Pelotas e, integralmente a Especialização em Direito Municipal Comparado Brasil-Alemanha vinculado ao Mestrado de Direito Público da Faculdade de Direito da UFRGS.

Saliente-se que, com essa análise, não se afirma que Élbio não seja um bom e competente profissional. Aliás, ainda que esta Julgadora pudesse emitir opinião sobre o trabalho desenvolvido por advogados, não poderia fazê-lo com relação ao analisado porque conhece muito pouco o seu desempenho, até porque é um advogado pouco atuante nesta Comarca.

Por outro lado, é possível que o currículo de Élbio seja o da pessoa mais indicada para atender ao objeto do contrato. No entanto, é inviável que

Superior Tribunal de Justiça

se chegue a tal conclusão sem a possibilidade de comparar com outros currículos, como aconteceu.

Vale lembrar que, segundo dos dispositivos legais acima transcritos, considera-se de notória especialização o profissional cujo conceito no campo de sua especialidade (em virtude de desempenho anterior, estudos, experiências, publicação, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades) permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Registre-se que a Lei não menciona que essa análise deve ser feita no âmbito municipal. Aliás, a Lei não fala em questão territorial.

Dessa forma, pouco importa o argumento sustentado por Mohamed de que, nos municípios do Chui e Santa Vitória do Palmar, Elbio era o advogado mais experiente e apto à função.

A realidade é que, se tivesse acontecido a licitação, haveria a possibilidade de eventuais interessados concorrerem à vaga, sendo que inclusive seria possível o interesse por parte de profissionais de outros municípios, uma vez que o salário oferecido (R\$ 4.300,00) é muito bom, inclusive para a nossa realidade atual. Lembre-se que tal valor foi pago por serviços prestados há dez anos!

Ainda, não se pode deixar de comentar acerca da prova testemunhal produzida, que deixou claro que havia outros advogados que, assim como Elbio, trabalhavam para o Município de Santa Vitória do Palmar.

E é certo que havia outros profissionais aptos a exercer as funções que foram desempenhadas por Elbio, tanto é que a testemunha Ruitier Canabarro é atualmente o Procurador do Município do Chui.

8. Sobre o tema, manifestou-se o Tribunal de origem, nos seguintes termos:

No caso concreto, restou plenamente demonstrado nos autos que o Sr. Prefeito Municipal contratou o Sr. Elbio para prestação de serviço de assessoramento jurídico sem que houvesse a necessária licitação, e tampouco caracterizando a hipótese de incidência de qualquer uma das causas expressamente previstas na Lei de Licitações.

Em que pese terem os réus justificado a contratação sem análise da realização do processo licitatório por ter o Sr. Elbio vasta experiência jurídica

Superior Tribunal de Justiça

na área de Direito Público, e assim possibilitando a dispensa de licitação (fl. 137), tais fatos não restaram devidamente demonstrados nos autos, bem como não foi reconhecido pelo Tribunal de Contas estes aspectos, conforme relatório de fls. 109/129.

(...)

Assim, encontrando-se os serviços prestados não justificados, bem como a remuneração do advogado sendo, inclusive, excessiva (R\$ 4.300,00), é de ser reconhecida a irregularidade da contratação direta do advogado pelo Sr. Prefeito Municipal, com a caracterização do ato de improbidade inscrito no artigo 10, inciso VIII, da Lei 8429/1992: (...) (fls. 642/644).

9. Em que pese os argumentos esposados pelo Juiz de Primeiro Grau e pelo Tribunal de origem, entende-se, na verdade, ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

10. No caso concreto, pactuou-se, no contrato celebrado, a remuneração de R\$ 4.300 (quatro mil e trezentos reais), valor que, notoriamente, não se mostra excessivo para remuneração de um advogado. Ademais, não há elementos nos autos que atestem o suposto excesso e discrepância na remuneração pactuada, ressaltando-se, ainda, ser inviável valorar se aludida remuneração encontra-se discrepante do valor de mercado; e assim é porque, a aferição do valor pago ao advogado para prestação de serviços de assessoria jurídica ao Município pauta-se em critérios subjetivos - confiança, singularidade dos serviços -, não havendo como extrair critérios objetivos para quantificar a remuneração por esses serviços, de natureza intelectual.

11. Sobre o assunto, cumpre destacar as lições do ilustre professor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS:

O advogado desempenha um trabalho singular, onde a sua criação intelectual retira do administrador público a necessidade de promover o certame licitatório para, através do menor preço, escolher qual seria a melhor opção para o serviço público contratar: "A singularidade dessa prestação de

Superior Tribunal de Justiça

serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas. (...) Vamos mais além por entender que a singularidade do advogado está obviamente interligada à sua capacitação profissional, o que de certa forma inviabiliza o certame licitatório pelo fato de não ser aferido o melhor serviço pelo preço ofertado. Ou, em outras palavras, os profissionais que se destacam nos vários ramos do direito geralmente não competem em processo licitatório por ser totalmente inviável a sua cotação de honorários em face de outras formalizadas por jovens advogados em início de carreira. Não vai nessa afirmação nenhum demérito aos jovens advogados, pois, como sabiamente afirmado por Calamandrei, 'a juventude nunca é melancólica porque tem o futuro diante dela'.

A singularidade (capacidade intelectual) da prestação do serviço do advogado, por si só, justifica a ausência de competição, bem como da pré-qualificação também, pois o preço da contratação não é fator crucial que direciona a melhor contratação para o ente público.

Contratando diretamente o advogado, não estará a autoridade administrativa cometendo infrações e nem agindo no vácuo da lei, visto que a Lei 8.666/93 não impede a aludida tomada de posição, devendo apenas o administrador justificar a escolha dentro de uma razoabilidade.

(...).

Por outra vertente, como já enaltecido, o art. 25 da Lei 8.666/93, ao enumerar os casos de inexigibilidade, pela inviabilidade de competição, deixou assente que os trabalhos intelectuais, como o declinado no presente caso, ficam fora da regra geral de competição, sendo lícito ao administrador agir movido pela discricionariedade, visando, única e exclusivamente, ao interesse público (O Limite da Improbidade Administrativa, Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 91/92).

12. Conforme destacou o nobre Autor, a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). Destaca-se, ainda, nesse caso, que o fator preço não é crucial para se determinar a melhor contratação para o ente público.

Superior Tribunal de Justiça

13. Com efeito, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

14. Destaca, ainda, o ilustre autor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS, *in verbis*:

Após a análise da Lei de Licitação, pode-se afirmar, com certeza, de que os serviços técnicos profissionais especializados relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas dos advogados, independentemente de suas qualificações pessoais, possuem natureza singular, pelo fato da notória especialização que a profissão em questão exige.

A intelectualidade do advogado independe da sua inscrição na OAB, não se vincula a qualquer rótulo, tendo em vista que a advocacia é um estado permanente de criação intelectual.

Mais uma vez abrimos parênteses para registrar nossa ótica proferida em outro trabalho que se encaixa perfeitamente no presente contexto: "Neste último aspecto, entendemos que a notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia licitação para a contratação dos serviços, tem como critério básico o perfil da profissão da advocacia e a intelectualidade do prestador de serviços, na forma do § 1º. do art. 25 da Lei 8.666/93. É humanamente impossível dimensionar-se qual é o melhor advogado do Brasil (se é que é possível tal rótulo) em virtude da complexidade jurídica que o caso comporta, bastando o advogado possuir alto grau de especialização (op. cit., p. 93).

15. Nesse sentido já se manifestou este egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO

Superior Tribunal de Justiça

STJ.

1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V.

3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido (REsp 1285378/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012).

16. Confira-se também o precedente do Supremo Tribunal Federal:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL: TRANCAMENTO. ADVOGADO: CONTRATAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.

I. - Contratação de advogado para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público.

II. - Concessão de "habeas corpus" de ofício para o fim de ser trancada a ação penal (RHC 72830, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 16/02/1996).

17. Na hipótese em análise, restou incontroverso que os serviços foram prestados, não havendo que se falar, portanto, em restituição dos valores recebidos pelo recorrente, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

18. Diante de todo exposto, conhece-se e dá-se provimento ao Recurso Especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da ausência de ato tipificado como ímprobo. É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO-VENCIDO

O MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, aqui, lendo, consultando o acórdão recorrido, vejo uma dificuldade até que antecede a discussão de fundo, na medida em que assentou o tribunal gaúcho, fls. 642 do acórdão, o seguinte:

" Em que pese terem os réus justificado a contratação sem análise da realização do processo licitatório por ter o Sr. Élbio vasta experiência jurídica na área de Direito Público, e assim possibilitando a dispensa de licitação (fl. 137), tais fatos não restaram devidamente demonstrados nos autos, bem como não foi reconhecido pelo Tribunal de Contas estes aspectos, conforme relatório de fls. 109/129.

Cumpra transcrever o que o art. 25, da Lei 8666/93, que expõe as possibilidades de inexigibilidade de licitação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

A questão fática restou bem apanhada pela Sra. Cristina Nozari Garcia, Juíza a quo, cujos termos reproduzo, a fim de evitar tautologia:

"Os fatos de Élbio ter desempenhado a função de Procurador do Município de Santa Vitória do Palmar por

Superior Tribunal de Justiça

sete ou oito anos e ter acompanhado a comissão que elaborou os levantamentos para a prestação de contas para o município que se instalava (não impugnados pelo autor), por si só não autorizam que se afirme que era inviável a competição para executar o objeto do contrato entabulado com ele.

Ainda que tenha existido a necessidade de um trabalho diferenciado com relação ao de um Procurador de Município de um município já instalado, como referiu o réu Mohamed (pois era necessário organizar a estrutura administrativa e funcional, formar o arcabouço jurídico e tratar sobre a partilha de bens), é obrigatório que se reconheça que se trata de um trabalho comum a qualquer Município que esteja sendo instalado.

Por outro lado, segundo os informes do processo, Élbio nunca participou da organização de um novo município. Dessa forma, se foi entendido que ele tinha condições de realizar o trabalho porque foi Procurador do Município-Mãe, é imperioso que, aplicando-se o mesmo raciocínio, entenda-se que qualquer outro Procurador de Município teria condições de exercer o encargo.

Tendo em vista que, consoante o site [www. cultura.gov.br](http://www.cultura.gov.br), o estado do Rio Grande do Sul tem 496 municípios, conclui-se ser grande o número de pessoas, em tese, aptas para o serviço almejado.

Por outro lado, é possível que o currículo de Élbio seja o da pessoa mais indicada para atender ao objeto do contrato. No entanto, é inviável que se chegue a tal conclusão sem a possibilidade de com parar com outros currículos, como aconteceu."

Pautado nesse acerto, em torno do contexto fático levado em estima pelo Tribunal de origem, que, como eu disse, incorporou também essa avaliação, levada a efeito pela juíza, visualizo aqui, nessa medida, um óbice intransponível para o próprio conhecimento do recurso especial. Tenho, com todo respeito ao eminente Ministro Relator, que esse recurso especial, tal como colocada a questão, não encontra possibilidade de alcançar juízo de admissibilidade positivo, por força do óbice da Súmula 7.

Em outro ver, também chamo atenção, (e isso não está nos autos, é uma elucubração absolutamente pessoal), em nossa terra nós costumamos conhecer os nossos causídicos de maior projeção e, aqui, é interessante porque, afinal, houve a intervenção de um promotor de justiça e de uma juíza da comarca. Pode-se até dizer

Superior Tribunal de Justiça

que, quem sabe, eles tiveram pouco tempo de exercício na região, mas o fato é que nem isso foi suficiente para fazer com que o Ministério Público, e a autoridade judiciária local detectassem essa alegada e notória especialização do advogado, nesse caso concreto, em ordem a tornar inexigível a licitação.

Com base nessas considerações, eminente Ministro Relator, é que, sem avançar para a questão de fundo, ousou discordar de V.Exa. para não conhecer do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7. É assim que encaminho meu voto divergente, adiantando-o desde já.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0080667-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.192.332 / RS

Números Origem: 10400007354
70028737385

1050021170

6310400007354

70020487922

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 12/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, deu provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

DOC. 09

JULGAMENTO DO STJ AFASTANDO A
IMPROBIDADE NA CONTRATAÇÃO
DE ADVOGADO PARA A
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO
FUNDEF

Notícias

DECISÃO

21/03/2017 09:47

Primeira Turma não vê improbidade na contratação de advogado pela prefeitura de Ubatuba (SP)

Por maioria de votos, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reformou acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e julgou improcedente ação de improbidade administrativa movida contra o ex-prefeito de Ubatuba (SP) Paulo Ramos de Oliveira, por supostas ilegalidades na contratação de advogado para o município. O advogado também foi absolvido.

Segundo o Ministério Público de São Paulo (MPSP), o advogado foi contratado em 2002 após procedimento licitatório na modalidade carta-convite. Todavia, para o MPSP, os serviços de advocacia poderiam ser desempenhados pelos procuradores de Ubatuba e, além disso, apesar de o edital exigir empresa especializada, o município contratou pessoa física sem comprovação de qualificação técnica.

O TJSP confirmou sentença que julgou procedente a ação de improbidade contra o político e o advogado. A licitação foi anulada, e o ex-prefeito condenado a ressarcir os cofres públicos em R\$ 35 mil. Para o tribunal paulista, houve ofensa aos princípios legais aplicáveis à licitação devido à contratação do advogado sem demonstração de notória especialização.

Atividade corriqueira

Na análise do recurso especial interposto pelos réus, o ministro Sérgio Kukina explicou que, se a inicial da ação de improbidade reconhecia tratar-se de atividade corriqueira, é certo ser desnecessário que o certame exigisse comprovação de capacidade extraordinária e diferenciada para a prestação dos serviços jurídicos.

Segundo ele, era dispensável, portanto, a comprovação de notória especialização dos concorrentes, dado o caráter não singular do objeto em disputa. "A opção do gestor por licitar o objeto do contrato mediante carta-convite nada teve de ilegal, ajustando-se, antes, aos padrões normativos que regem essa espécie licitatória (**artigos 22**, III, parágrafo 3º, e **23**, II, 'a', da Lei 8.666/93)", afirmou o relator.

Princípios

Em relação aos procuradores judiciais de Ubatuba, o ministro concluiu que a existência de quadro próprio de servidores não demonstra, de forma isolada, que a contratação de advogado externo geraria sua subutilização.

“Da mesma sorte, e em desdobramento, não antevejo, a partir desse mesmo contexto, a irrogada ofensa aos princípios norteadores da administração pública (**artigo 11** da Lei de Improbidade). De ilegalidade, como dito, não se pode falar, pois o contrato administrativo firmado entre os réus, ora recorrentes, encontra suporte nos regramentos da Lei 8.666/93”, concluiu o ministro Kukina ao acolher o recurso.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s):

- **REsp 1626693**

Atendimento à imprensa: (61) 3319-8598 | imprensa@stj.jus.br

Informações processuais: (61) 3319-8410

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.693 - SP (2012/0096263-0)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : PAULO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E OUTRO(S) - SP123916
AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
RECORRENTE : FRANCISCO ALBERTO JOLKESKY DE ALMEIDA
ADVOGADO : AIRTON LUIZ ZAMIGNANI E OUTRO(S) - SP115771
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. CARTA-CONVITE. EXISTÊNCIA DE CORPO JURÍDICO MUNICIPAL QUE NÃO INVIABILIZA O CERTAME. RESPEITO ÀS REGRAS DO 22, III, § 3º E 23, II, *A* DA LEI 8.666/93. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE ATO QUE ATENTE CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA 8.429/92 NÃO CONFIGURADA.

1. Tendo em vista que o objeto da licitação por carta-convite foi considerado pelo próprio Ministério Público autor como trabalho rotineiro, não há falar na necessidade de comprovação da notória especialização dos causídicos concorrentes.

2. A existência de corpo jurídico no âmbito da Municipalidade, só por si, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para a Prefeitura.

3. A licitação do objeto do contrato mediante carta-convite atendeu às regras previstas nos arts. 22, III, § 3º e 23, II, *a* da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual não há falar na caracterização do ato ímprobo descrito no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92, consubstanciado em "*frustar a licitude de processo licitatório*".

4. O contexto fático probatório dos autos permite concluir que o procedimento licitatório adotado pelo gestor respeitou os princípios da legalidade, da finalidade, da impessoalidade e da moralidade, norteadores da administração pública, inexistindo, portanto, ato de improbidade enquadrável no art. 11 da LIA.

5. Recursos especiais providos, com a consequente improcedência da ação de improbidade movida contra os recorrentes (advogado contratado e o então prefeito).

ACÓRDÃO

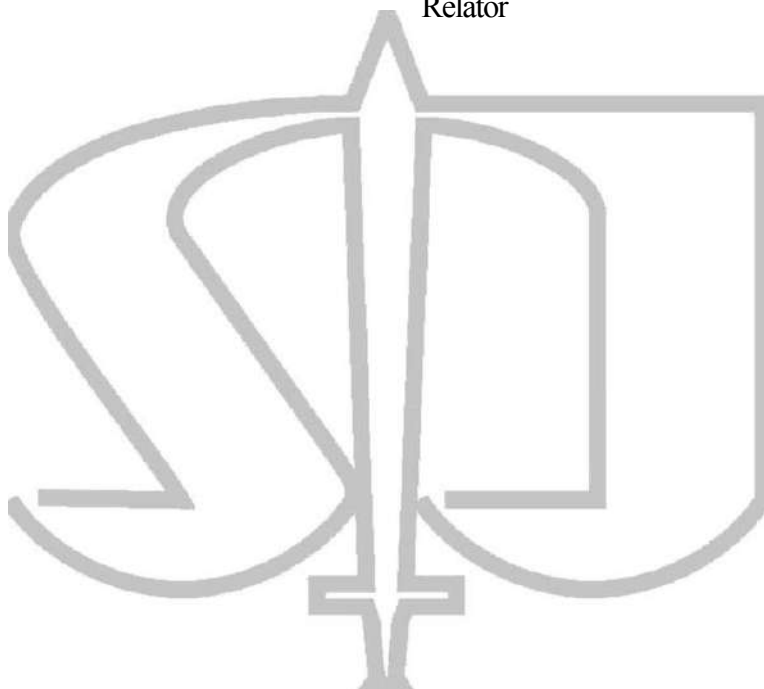
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prossequindo o julgamento, após o voto-vista do

Superior Tribunal de Justiça

Sr. Ministro Sérgio Kukina e a reformulação de voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por maioria, conhecer dos recursos especiais e dar-lhes provimento, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator apenas na fundamentação. Votaram os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Relator), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) (voto-vista), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



DOC. 10

CERTIDÕES E DOCUMENTOS DE
REGULARIDADE DA MONTEIRO
ADVOGADOS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 35.542.612/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/02/1991
NOME EMPRESARIAL MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura		
LOGRADOURO R ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA	NÚMERO 47	COMPLEMENTO *****
CEP 52.061-022	BAIRRO/DISTRITO CASA FORTE	MUNICÍPIO RECIFE
UF PE		
ENDEREÇO ELETRÔNICO MONTEIRO@MONTEIRO.ADV.BR	TELEFONE (81) 2121-6444	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 25/03/2024 às 14:29:40 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

 PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS GOTM - Gerência Operacional de Tributos Mercantis				CIM - CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL					
COMPETÊNCIA		VÁLIDO ATÉ		SITUAÇÃO		PENDÊNCIAS		DATA CADASTRAMENTO	
2024/01		10/08/2024		ATIVO		NÃO		04/04/1991	
CPF/CNPJ			INSCRIÇÃO MERCANTIL			NOMENCLATURA SOCIAL E NOME FANTASIA			
35.542.612/0001-90			198.410-1			MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS			
NATUREZA JURÍDICA						E-MAIL		FONE	
SOCIEDADE SIMPLES PURA						CLAUDIA.MACENA@MONTEIRO.ADV.BR		30311018	
TRIBUTOS				SEQUENCIAL IMOBILIÁRIO		ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO			
ISS HOM TRIBUTAÇÃO NORMAL				326671-0		RUA ENG OSCAR FERREIRA 47			
TLF TRIBUTAÇÃO NORMAL						POCO 52061-022 RECIFE PERNAMBUCO			
MÁQUINAS, MOTORES E AFINS				TIPO EMPRESA		ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA			
				CONVENCIONAL		RUA ENG OSCAR FERREIRA 47			
☐ MÁQUINA ☐ GUINDASTE ☐ FORNO ☐ MOTOR						POCO 52061-022 RECIFE PERNAMBUCO			
OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA				ATIVIDADE(S)					
				SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AP					
				SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS APP					
PUBLICIDADE									
ACRÉSCIMO DE 4,82% EM RELAÇÃO A 2023 COM BASE NO IPCA (LEI 16.607/2000). VERIFIQUE A DATA DE VALIDADE DO CIM. PAGAMENTOS DEVEM SER EFETUADOS NA REDE BANCÁRIA AUTORIZADA OU NAS CASAS LOTÉRICAS. UTILIZE O 0800 0811255 PARA ATUALIZAR TELEFONES, E-MAIL E PARA TIRAR DÚVIDAS. TENHA EM MÃOS A INSCRIÇÃO MERCANTIL.									



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 35.542.612/0001-90

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:47:38 do dia 22/03/2024 <hora e data de Brasília>.
Válida até 18/09/2024.

Código de controle da certidão: **1603.184A.B30B.AC5A**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:

Contribuinte possui arrolamento de bens, conforme Lei nº 9532/1997.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS

Número: **2024.000005252909-54**

Data de Emissão: **28/05/2024**

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: **35.542.612/0001-90**

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste Órgão, que o requerente supra identificado não possui débitos em situação irregular inscritos na Dívida Ativa do Estado de Pernambuco. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta Certidão é válida até **25/08/2024**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" do Site www.sefaz.pe.gov.br.

OBS: Inválida para Licitação Pública. A certidão válida para Licitação Pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, é a Certidão de Regularidade Fiscal.



Certidão Negativa Débitos Fiscais

1. Denominação Social/Nome

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

2. CMC

198.410-1

3. Endereço

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 47
BAIRRO Poco, CEP 52061-022, RECIFE-PE

4. CNPJ/CPF

35.542.612/0001-90

5. Atividade Econômica

6911-70-1 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

6. Descrição

Certifico, de acordo com a legislação em vigor e em conformidade com os registros cadastrais / fiscais, nesta data, que o contribuinte de que trata a presente certidão está regularizado com o erário municipal no que concerne aos lançamentos relativos aos tributos municipais.

7. Ressalva

* * * * *

8. Validade/Autenticidade

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página <http://recifeemdia.recife.pe.gov.br/certidoes>

Certidão equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.666/93 e abrange as esferas administrativa e judicial (dívida ativa)

A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.

9. Código de Autenticidade

909.8790.8097

10. Expedida em

Recife, 28 de MAIO de 2024

11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até

24 de MAIO de 2024



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 35.542.612/0001-90
Certidão nº: 20175533/2024
Expedição: 25/03/2024, às 14:35:49
Validade: 21/09/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **35.542.612/0001-90**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Número da Certidão: 2024.000005339487-85

Data de Emissão: 31/05/2024

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **28/08/2024** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.

Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.

OBSERVAÇÕES: NÃO INFORMADO

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 35.542.612/0001-90
Razão Social: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC
Endereço: RUA RUA ENG OSCAR FERREIRA 47 47 / CASA FORTE / RECIFE / PE / 52061-020

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 29/05/2024 a 27/06/2024

Certificação Número: 2024052905100328630545

Informação obtida em 03/06/2024 14:01:03

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Sul, bairro Joana Bezerra
Fones nº (081) 3181-0400 (FAX)/ 3181-0476 e 3181-0470
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

**CERTIDÃO NEGATIVA
LICITAÇÃO****VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO**

Data da Emissão: 03/06/2024 14h02min

Data de Validade: 03/07/2024

Nº da Certidão: 01848090/2024

Nº da Autenticidade: 7N.WV.JO.BN.WO

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Inscrição Estadual: 198.410-1

Endereço Residencial:

RUA ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, 47

Compl:

Bairro: **CASA FORTE**Cidade: **Recife/PE**

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fôco.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Núcleo de Distribuição Processual - NUDIP 2º grau
Praça da República, s/n, bairro Santo Antônio
Fones nºs (081) 3182-0519 ou 3182-0594
CEP 50.010-040 RECIFE - PE

**CERTIDÃO NEGATIVA
LICITAÇÃO****VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO**

Data da Emissão: 03/06/2024 14h03min

Data de Validade: 03/07/2024

Nº da Certidão: 01848092/2024

Nº da Autenticidade: AU.EW.UY.TE.Q6

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS****CNPJ: 35.542.612/0001-90****Inscrição Estadual: 198.410-1****Endereço Residencial:****RUA ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, 47****Compl:****Bairro: CASA FORTE****Cidade: Recife/PE**

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 2º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fôco.



**16ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
"MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS"**

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado no regime da separação de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 11.338, portador da cédula de identidade nº 2.377.431, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 377.377.244-00, residente na Rua de Apipucos, 317, Apto. 901, Apipucos, Recife (PE), CEP: 52.071-000; **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, registrado na OAB/PE sob o nº 35.280, portadora da cédula de identidade nº 4.643.828, expedida pela SDS/PE, e CPF nº 018.404.144-99, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095; **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES**, brasileiro, casado, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 49.778, portador da cédula de identidade n. 7660285, expedida pela SDS/PE, e CPF sob o n. 055.540.914-74, residente na Rua Kansas, 1700, Apt. 344, Torre Kansas, Brooklin, São Paulo/SP, CEP 04558-003, **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 17.232, portador da cédula de identidade nº 4.260.748, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 794.873.434-15, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 502-A, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-015, únicos sócios da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sediada na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife (PE), CEP: 52.061-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, consoante contrato de constituição de sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 127, do Livro B, de nº 2, às fls. 3, 3-v e 4, em 31 de janeiro de 1991, e posteriores

**RACHELL
LOPES
PLECH
TAVARES:0
5598729443**

Digitally signed by RACHELL
LOPES PLECH
TAVARES:0
5598729443
DN: cn=RACHELL
LOPES PLECH
TAVARES:0
5598729443, o=PE
Reason: I am the author of this document
Date: 2023.09.28 15:27:03.00

**FERNANDO
MENDES DE
FREITAS
FILHO:79487
343415**

Digitally signed by
FERNANDO MENDES DE
FREITAS
FILHO:79487
343415
DN: cn=FERNANDO
MENDES DE
FREITAS
FILHO:79487
343415, o=PE
Reason: I am the author of this document
Date: 2023.09.28 14:05:01.00

**BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIR
O:3773772
4400**

Digitally signed by
BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
DN: cn=BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400, o=PE
Reason: I am the author of this document
Date: 2023.09.28 12:33:02.00

**RAFAEL
DE CARVALHO
O
MACIEL**

Digitally signed by
RAFAEL DE
CARVALHO
MACIEL
DN: cn=RAFAEL DE
CARVALHO
MACIEL, o=PE
Reason: I am the author of this document
Date: 2023.09.28 11:52:03.00

**EMANUELL
E
CAVALCAN
TI
HORA DE
LIRA:111709
39481**

Digitally signed by
EMANUELL
CAVALCAN TI
HORA DE LIRA:11170939481
DN: cn=EMANUELL
CAVALCAN TI
HORA DE LIRA:11170939481, o=PE
Reason: I am the author of this document
Date: 2023.09.28 11:29:01.00

**ANA KARINA
PEDROSA
DE
CARVALHO:
01840414499**

Digitally signed by
ANA
KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499
DN: cn=ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499, o=PE
Reason: I am the author of this document
Date: 2023.09.28 11:29:02.00

**AUGUSTO
CESAR
LOURENÇO
BREDEROD
ES:0555409
1474**

Digitally signed by AUGUSTO
CESAR LOURENÇO
BREDERODES:05554091474
DN: cn=AUGUSTO CESAR
LOURENÇO
BREDERODES:05554091474, o=PE
Reason: I am the author of this document
Date: 2023.09.28 12:08:03.00



alterações devidamente registradas, pactuam neste ato promover a alteração e consolidação de seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Através deste instrumento particular de alteração, o contrato social acima descrito é modificado para os fins específicos de:

- a) Excluir a Filial Brasília/DF do Contrato Social;
- b) Promover a Consolidação do Contrato Social.

CLÁUSULA SEGUNDA DA EXCLUSÃO DA FILIAL BRASÍLIA/DF

Nesta oportunidade, consensualmente, exclui-se a **FILIAL BRASÍLIA/DF**, outrora situada na SHIS QL 04, Conjunto 03, Casa 13, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71.610-235, do rol de filiais da Sociedade Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

CLÁUSULA TERCEIRA DA REVOGAÇÃO

Além das modificações contidas acima, revogam-se todas as alterações anteriormente efetivadas.

TENDO EM VISTA AS ALTERAÇÕES ACIMA, CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL, QUE PASSA A TER A REDAÇÃO SEGUINTE:

RACHELL
LOPES
PLECH
TAVARES:0
5598728443

Digitally signed by RACHELL
LOPES PLECH
TAVARES:0
5598728443
DN: cn=RACHELL
LOPES PLECH
TAVARES:0,
ou=5598728443,
email=RACHELL
LOPES PLECH
TAVARES:0@5598728443.com,
c=BR

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado no regime da separação de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 11.338, portador

FERNANDO
MENDES DE
FREITAS
FILHO:79487
343415

Digitally signed by FERNANDO
MENDES DE
FREITAS
FILHO:79487
343415
DN: cn=FERNANDO
MENDES DE
FREITAS
FILHO:79487
343415,
ou=79487343415,
email=FERNANDO
MENDES DE
FREITAS
FILHO:79487343415@79487343415.com,
c=BR

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37
737724400

Digitally signed by BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
DN: cn=BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
c=BR

RAFAEL
DE
CARVALH
O MACIEL

Digitally signed by
RAFAEL DE CARVALH
O MACIEL
DN: cn=RAFAEL DE
CARVALH O MACIEL,
ou=RAFAEL DE
CARVALH O MACIEL,
email=RAFAEL DE
CARVALH O MACIEL@RAFAEL
DE CARVALH O MACIEL.COM,
c=BR

EMANUELLE
CAVALCANTI
HORA DE
LIRA:111709
39481

Digitally signed by
EMANUELLE CAVALCANTI
HORA DE LIRA:11170939481
DN: cn=EMANUELLE
CAVALCANTI HORA DE
LIRA:11170939481,
ou=EMANUELLE
CAVALCANTI HORA DE
LIRA:11170939481,
email=EMANUELLE
CAVALCANTI HORA DE
LIRA:11170939481@EMANUELLE
CAVALCANTI HORA DE
LIRA:11170939481.COM,
c=BR

ANA KARINA
PEDROSA
DE
CARVALHO:
01840414499

Digitally signed by ANA
KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499
DN: cn=ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499,
ou=ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499,
email=ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499@ANA
KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499.COM,
c=BR

AUGUSTO
CESAR
LOURENCO
BREDEROD
ES:0555409
1474

Digitally signed by
AUGUSTO CESAR
LOURENCO
BREDEROD ES:05554091474
DN: cn=AUGUSTO CESAR
LOURENCO
BREDEROD ES:05554091474,
ou=AUGUSTO CESAR
LOURENCO
BREDEROD ES:05554091474,
email=AUGUSTO CESAR
LOURENCO
BREDEROD ES:05554091474@AUGUSTO
CESAR LOURENCO
BREDEROD ES:05554091474.COM,
c=BR



da cédula de identidade nº 2.377.431, expedida pela SSP/PE, e CPF/MF nº 377.377.244-00, residente na Rua de Apipucos, 317, Apto. 901, Apipucos, Recife (PE), CEP: 52.071-000, **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, registrado na OAB/PE sob o nº 35.280, portadora da cédula de identidade nº 4.643.828, expedida pela SDS/PE, e CPF nº 018.404.144-99, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095; **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES**, brasileiro, casado, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 49.778, portador da cédula de identidade n. 7660285, expedida pela SDS/PE, e CPF sob o n. 055.540.914-74, residente na Rua Kansas, 1700, Apt. 344, Torre Kansas, Brooklin, São Paulo/SP, CEP 04558-003, **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 17.232, portador da cédula de identidade nº 4.260.748, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 794.873.434-15, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 502-A, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095, e **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, brasileira, casada, advogada, registrada na OAB/PE sob o nº 1176, portadora da cédula de identidade nº 2000001088364, expedida pela SSP/AL, e CPF nº 055.987.284-43, residente na Rua Benjamin Constant, 122, Apto. 1903, Torre, Recife (PE), CEP 50.710-150, únicos sócios da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sediada na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife (PE), CEP: 52.061-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, consoante contrato de constituição de sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 127, do Livro B, de nº 2, às fls. 3, 3-v e 4, em 31 de janeiro de 1991, e posteriores alterações devidamente registradas, pactuam neste ato promover a alteração de consolidação de seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CAPÍTULO I

DO NOME E SEDE

FERNANDO
MENDES DE
FREITAS
FILHO:7948734
3415

Digitally signed by FERNANDO
MENDES DE FREITAS
FILHO:79487343415
DN: cn=FERNANDO MENDES DE
FREITAS FILHO:79487343415
c=BR, o=CP, email=fernando@monteiroadvogados.com.br
Reason: I am the author of this
document
Date: 2023.09.29 10:54:01.01

RACHELL
LOPES
PLECH
TAVARES:0
5598728443

Digitally signed by RACHELL
LOPES PLECH
TAVARES:05598728443
DN: cn=RACHELL LOPES
PLECH TAVARES:05598728443
c=BR, o=CP, email=rachel@monteiroadvogados.com.br
Reason: I am the author of this
document
Date: 2023.09.29 10:54:03.02

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:3
7737724400

Digitally signed by BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
DN: cn=BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
c=BR, o=CP, email=bruno@monteiroadvogados.com.br
Reason: I am the author of this
document
Date: 2023.09.29 10:54:03.03

RAFAEL
DE
CARVALH
O MACIEL

Digitally signed by RAFAEL
DE CARVALH O MACIEL
DN: cn=RAFAEL DE
CARVALH O MACIEL
c=BR, o=CP, email=rafael@monteiroadvogados.com.br
Reason: I am the author of
this document
Date: 2023.09.29
11:24:07.01

EMANUELL
E
CAVALCAN
TI HORA DE
LIRA:11170
939481

Digitally signed by
EMANUELL E CAVALCAN
TI HORA DE LIRA:11170
939481
DN: cn=EMANUELL E
CAVALCAN TI HORA DE
LIRA:11170939481
c=BR, o=CP, email=emanuell@monteiroadvogados.com.br
Reason: I am the author of
this document
Date: 2023.09.29
11:24:08.01

ANA KARINA
PEDROSA
DE
CARVALHO:
01840414499

Digitally signed by ANA
KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499
DN: cn=ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499
c=BR, o=CP, email=ana@monteiroadvogados.com.br
Reason: I am the author of
this document
Date: 2023.09.29
11:40:00.02

AUGUSTO
CESAR
LOURENÇO
BREDEROD
ES:0555409
1474

Digitally signed by
AUGUSTO CESAR
LOURENÇO
BREDERODES:0555409
1474
DN: cn=AUGUSTO
CESAR LOURENÇO
BREDERODES:0555409
1474
c=BR, o=CP, email=augusto@monteiroadvogados.com.br
Reason: I am the author of
this document
Date: 2023.09.29
12:33:43.02

**BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:**
3773772440



CLÁUSULA 2ª - A sociedade tem por objeto disciplinar o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços de advocacia.

PARÁGRAFO ÚNICO. A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete a cada sócio, individualmente.

CAPÍTULO III **DO PRAZO**

CLÁUSULA 3ª - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, tendo início em 31 de janeiro de 1991, com o devido registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco.

CAPÍTULO IV **DO CAPITAL SOCIAL**

CLÁUSULA 4ª - O Capital Social é de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), dividido em 100 (cem) quotas de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do país, pelos sócios, da seguinte maneira.

- a) O sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, participa na sociedade com 91 (noventa e uma) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 318.500,00 (trezentos e dezoito mil e quinhentos reais);
- b) A sócia **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, participa na sociedade com 3 (três) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);
- c) O sócio **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES**, participa na sociedade com 2 (duas) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 7.000,00 (dez mil e quinhentos reais);

FERNANDO
MENDES DE
FREITAS
FILHO:79487
343415
Digitally signed by FERNANDO
MENDES DE FREITAS
DN: cn=FERNANDO MENDES
DE FREITAS
o=BR
c=BR
Reason: I am the author of this
document
Date: 2023-09-28 14:02:02-02

RACHELL
LOPES
PLECH
TAVARES:0
5598728443
Digitally signed by RACHELL
LOPES PLECH
DN: cn=RACHELL LOPES
PLECH
o=BR
c=BR
Reason: I am the author of this
document
Date: 2023-09-28 14:25:03-02

AUGUSTO
CESAR
LOURENÇO
BREDERODES
:05554091474
Digitally signed by AUGUSTO
CESAR LOURENÇO
BREDERODES
DN: cn=AUGUSTO CESAR
LOURENÇO
BREDERODES
o=BR
c=BR
Reason: I am the author of this
document
Date: 2023-09-28 13:11:43-02

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:377
37724400
Digitally signed by BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
DN: cn=BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
o=BR
c=BR
Reason: I am the author of this
document
Date: 2023-09-28 10:53:03-02

RAFAEL
DE
CARVALH
O MACIEL
Digitally signed by RAFAEL
DE CARVALHO MACIEL
DN: cn=RAFAEL DE
CARVALHO MACIEL
o=BR
c=BR
Reason: I am the author of this
document
Date: 2023-09-28
11:02:03-02

EMANUELLE
CAVALCANTI
HORA DE
LIRA:111709
39481
Digitally signed by EMANUELLE
CAVALCANTI HORA DE
LIRA:11170939481
DN: cn=EMANUELLE
CAVALCANTI HORA DE
LIRA:11170939481
o=BR
c=BR
Reason: I am the author of this
document
Date: 2023-09-28 11:27:01-02

ANA KARINA
PEDROSA
DE
CARVALHO:
01840414499
Digitally signed by ANA
KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499
DN: cn=ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499
o=BR
c=BR
Reason: I am the author of this
document
Date: 2023-09-28 11:41:03-02

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:3
7737724400
Digitally signed by BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
DN: cn=BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
o=BR
c=BR
Reason: I am the author of this
document
Date: 2023-09-28 12:06:05-02



d) O sócio **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, participa na sociedade com 3 (três) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos mil reais);

e) A sócia **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, participa na sociedade com 1 (uma) quota no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA 5ª - A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social.

§ 1º. Além da sociedade, os sócios e/ou associados responderão subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

§ 2º. Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à sociedade e/ou a terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

CLÁUSULA 6ª - A administração dos negócios sociais cabe ao sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, que usará o título de sócio Administrador, praticando os atos conforme adiante estabelecido.

§ 1º. Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dos sócios ou de Procurador constituído em nome da Sociedade:

FERNANDO
MENDES DE
FREITAS
FILHO:7948734
34-15

Digitally signed by FERNANDO
MENDES DE FREITAS
FILHO:7948734
DN: cn=FERNANDO MENDES DE
FREITAS FILHO:7948734,
o=IBRASIL, ou=www.ibrasil.org.br,
email=filho@ibrasil.org.br,
c=BR
Reason: I am the author of this
document
Date: 2023-05-29 14:01:03-03

RACHELL
LOPES
PLECH
TAVARES:05
598728443

Digitally signed by RACHELL
LOPES PLECH
TAVARES:05598728443
DN: cn=RACHELL LOPES
TAVARES:05598728443,
o=IBRASIL, ou=www.ibrasil.org.br,
email=rachel@ibrasil.org.br,
c=BR
Reason: I am the author of this
document
Date: 2023-05-29 15:01:43-03

AUGUSTO CESAR
LOURENÇO
BREDERODES:05
554-091474

Digitally signed by AUGUSTO CESAR
LOURENÇO BREDERODES:0554-091474
DN: cn=AUGUSTO CESAR
LOURENÇO BREDERODES:0554-091474,
o=IBRASIL, ou=www.ibrasil.org.br,
email=augusto@ibrasil.org.br,
c=BR
Reason: I am the author of this
document
Date: 2023-05-29 15:01:43-03

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:377
37724400

Digitally signed by BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
DN: cn=BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400, o=IBRASIL,
ou=www.ibrasil.org.br,
email=bruno@ibrasil.org.br,
c=BR
Reason: I am the author of this
document
Date: 2023-05-29 10:32:03-03

RAFAEL
DE
CARVALHO
O MACIEL

Digitally signed by RAFAEL DE
CARVALHO MACIEL
DN: cn=RAFAEL DE
CARVALHO MACIEL,
o=IBRASIL, ou=www.ibrasil.org.br,
email=rafael@ibrasil.org.br,
c=BR
Reason: I am the author of this
document
Date: 2023-05-29 11:01:02-03

EMANUELLE
CAVALCANT
I HORA DE
LIRA:111709
39481

Digitally signed by EMANUELLE CAVALCANTI
I HORA DE LIRA:11170939481
DN: cn=EMANUELLE
CAVALCANTI I HORA DE
LIRA:11170939481, o=IBRASIL,
ou=www.ibrasil.org.br,
email=emanuelle@ibrasil.org.br,
c=BR
Reason: I am the author of this
document
Date: 2023-05-29 13:22:43-03

ANA KARINA
PEDROSA
DE
CARVALHO:0
1840414499

Digitally signed by ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499
DN: cn=ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499,
o=IBRASIL, ou=www.ibrasil.org.br,
email=ana@ibrasil.org.br,
c=BR
Reason: I am the author of this
document
Date: 2023-05-29 11:49:07-03

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:3
7737724400

Digitally signed by BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
DN: cn=BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400, o=IBRASIL,
ou=www.ibrasil.org.br,
email=bruno@ibrasil.org.br,
c=BR
Reason: I am the author of this
document
Date: 2023-05-29 10:32:03-03



a) representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;

b) despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros fundos, benefícios, ônus e quejandos, previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;

c) emissão de faturas;

d) prática dos atos ordinários de administração dos negócios sociais.

§ 2º. Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada pelo Sócio Administradores.

a) constituição de Procurador ad negotia com poderes determinados e tempo certo de mandato;

b) alienação, oneração, cessão e transferência de bens imóveis e direitos a eles relativos, podendo fixar e aceitar preços e formas de pagamento, receber e dar quitação, transigir, imitar na posse, entre outros (rol não exaustivo, mas exemplificativo).

§ 3º. Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos §§ 1º e 2º desta cláusula, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dos sócios. Entre tais atos, exemplificam-se os seguintes:

a) outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;

RACHELL
LOPES
PLECH
TAVARES:0
5598728443

Digitally signed by RACHELL
LOPES PLECH
TAVARES:0
DN: cn=RACHELL LOPES
PLECH
o=CP-Brasil
c=BR
Reason: I am the author of
this document
Date: 2022.09.26
15:24:03.95

FERNANDO
MENDES
DE FREITAS
FILHO:7948
7343415

Digitally signed by
FERNANDO MENDES DE
FREITAS
FILHO:7948
DN: cn=FERNANDO
MENDES DE FREITAS
FILHO:7948
o=CP-Brasil
c=BR
Reason: I am the author of
this document
Date: 2022.09.26
14:59:00.00

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:3
7737724400

Digitally signed by BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37724400
DN: cn=BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37724400
o=CP-Brasil
c=BR
Reason: I am the author of
this document
Date: 2022.09.26
10:52:40.00

RAFAEL
DE
CARVAL
HO
MACIEL

Digitally signed by
RAFAEL DE
CARVALHO
MACIEL
DN: cn=RAFAEL DE
CARVALHO MACIEL
o=CP-Brasil
c=BR
Reason: I am the
author of this
document
Date: 2022.09.26
11:03:07.00

EMANUELLE
CAVALCANT
I HORA DE
LIRA:111709
39481

Digitally signed by
EMANUELLE CAVALCANTI
I HORA DE LIRA:11170939481
DN: cn=EMANUELLE
CAVALCANTI I HORA DE
LIRA:11170939481
o=CP-Brasil
c=BR
Reason: I am the author of this
document
Date: 2022.09.26
11:02:40.00

ANA KARINA
PEDROSA
DE
CARVALHO:0
1640414499

Digitally signed by ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:01640414499
DN: cn=ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:01640414499
o=CP-Brasil
c=BR
Reason: I am the author of this
document
Date: 2022.09.26
11:42:43.55

AUGUSTO
CESAR
LOURENÇO
BREDERODES:
05554091474

Digitally signed by AUGUSTO
CESAR LOURENÇO
BREDERODES:
05554091474
DN: cn=AUGUSTO CESAR
LOURENÇO BREDERODES:
05554091474
o=CP-Brasil
c=BR
Reason: I am the author of this
document
Date: 2022.09.26
13:19:00.00

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:
37737724400

Digitally signed by BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
DN: cn=BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
o=CP-Brasil
c=BR
Reason: I am the author of this
document
Date: 2022.09.26
10:52:40.00



- b) abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;
- c) aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da sociedade;
- d) constituição de Procurador ad judícia; e) recebimento de créditos e consequente quitação.

§ 4º. É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, notadamente prestação de avais, fianças e outros atos quejandos, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

CLÁUSULA 7ª - O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados, que serão atribuídos aos sócios na proporção de seus quinhões sociais ou pela forma que estabelecerem, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

CAPÍTULO VIII

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

CLÁUSULA 8ª - Perdurará por tempo indeterminado a sociedade.

CLÁUSULA 9ª - A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, dissidência ou retirada de qualquer sócio não implicará dissolução da sociedade:

FERNANDO
MENDES DE
FREITAS
FILHO:79487
343415

Digitally signed by FERNANDO MENDES DE FREITAS
DN: cn=FERNANDO MENDES DE FREITAS, o=CP-Dados pessoais, ou=CP, email=fmendes@cp.com.br, c=BR
Date: 2023-09-28 14:00:02-03

RACHELL
LOPES PLECH
TAVARES:055
98728443

Digitally signed by RACHELL LOPES PLECH TAVARES
DN: cn=RACHELL LOPES PLECH TAVARES, o=CP-Dados pessoais, ou=CP, email=rlopes@cp.com.br, c=BR
Date: 2023-09-28 15:24:02-03

Digitally signed by AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREYER
DN: cn=AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREYER, o=CP-Dados pessoais, ou=CP, email=augusto@cp.com.br, c=BR
Date: 2023-09-28 15:24:02-03

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:3
7737724400

Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, o=CP-Dados pessoais, ou=CP, email=brunoromero@cp.com.br, c=BR
Date: 2023-09-28 10:52:02-03

RAFAEL
DE
CARVALH
O MACIEL

Digitally signed by RAFAEL DE CARVALHO MACIEL
DN: cn=RAFAEL DE CARVALHO MACIEL, o=CP-Dados pessoais, ou=CP, email=rdecarvalho@cp.com.br, c=BR
Date: 2023-09-28 11:00:02-03

EMANUELL
E
CAVALCAN
TI HORA DE
LIRA:111709
39481

Digitally signed by EMANUELL E CAVALCAN TI HORA DE LIRA
DN: cn=EMANUELL E CAVALCAN TI HORA DE LIRA, o=CP-Dados pessoais, ou=CP, email=emanuelli@cp.com.br, c=BR
Date: 2023-09-28 11:23:02-03

ANA KARINA
PEDROSA
DE
CARVALHO:
0184041449
9

Digitally signed by ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
DN: cn=ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO, o=CP-Dados pessoais, ou=CP, email=anakarina@cp.com.br, c=BR
Date: 2023-09-28 11:44:02-03

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:3
7737724400

Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, o=CP-Dados pessoais, ou=CP, email=brunoromero@cp.com.br, c=BR
Date: 2023-09-28 13:08:02-03

Digitally signed by AUGUSTO CESAR LORENZO
DN: cn=AUGUSTO CESAR
LORENZO
c=BR, ou=CPA-Univers
Belo Horizonte
Reason: I am the author of the
document
Location
Date: 2025.08.20 12:47:03 -03



havendo mais de um interessado, na proporção em que participarem do capital social.

§ 4º - Exercido o direito de preferência, far-se-á cessão de quotas, assinando-se alteração do contrato social.

§ 5º - Não exercido o direito de preferência e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as quotas a terceiro interessado, nas mesmas condições.

§ 6º - Em havendo oposição ao nome do terceiro interessado, o sócio ofertante poderá optar por sua retirada, nos termos da lei e conforme previsto na cláusula 9ª.

§ 7º - Na hipótese de redução da sociedade à unipessoalidade, observar-se-á a necessidade de o sócio remanescente manifestar seu interesse de prosseguir com a sociedade, respeitando-se o prazo máximo previsto no Art. 5º do Provimento 112/2006 ou transformar em sociedade individual de advocacia.

CLÁUSULA X DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 11ª - As alterações do contrato social serão decididas por maioria do capital social, valendo cada quota um voto, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro. Parágrafo único: Ao sócio dissidente de deliberação social cabe, em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada e procedendo-se como previsto na cláusula 9ª.

CLÁUSULA 12ª - A exclusão de sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual. O pedido de registro e de arquivamento da

FERNANDO
MENDES
DE FREITAS
FILHO:7948
7343415

Digitally signed by FERNANDO
MENDES DE FREITAS
FILHO:7948
DN: cn=FERNANDO MENDES
DE FREITAS,
FILHO:7948, email=FERNANDO
MENDES@GMAIL.COM, o=BRASIL
Reason: I am the author of this
document
Date: 2023.06.20 12:59:02.00

RACHELL
LOPES PLECH
TAVARES:0569
8728443

Digitally signed by RACHELL
LOPES PLECH
TAVARES:0569
DN: cn=RACHELL LOPES
PLECH TAVARES:0569, email=PLECH
TAVARES@GMAIL.COM, o=BRASIL
Reason: I am the author of this
document
Date: 2023.06.20 15:23:02.00

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:3773
7724400

Digitally signed by BRUNO ROMERO
PEDROSA MONTEIRO:3773
DN: cn=BRUNO ROMERO
PEDROSA MONTEIRO:3773, email=BRUNO
ROMERO@GMAIL.COM, o=BRASIL
Reason: I am the author of this
document
Date: 2023.06.20 12:59:02.00

RAFAEL DE
CARVALHO
MACIEL

Digitally signed by RAFAEL DE
CARVALHO MACIEL
DN: cn=RAFAEL DE
CARVALHO MACIEL, email=RAFAEL
MACIEL@GMAIL.COM, o=BRASIL
Reason: I am the author of this
document
Date: 2023.06.20 11:59:45.00

EMANUELLE
CAVALCANT
LIRA:111709
39481

Digitally signed by EMANUELLE CAVALCANT
LIRA:111709
DN: cn=EMANUELLE
CAVALCANT LIRA:111709, email=EMANUELLE
LIRA@GMAIL.COM, o=BRASIL
Reason: I am the author of this
document
Date: 2023.06.20 11:20:40.00

ANA KARINA
PEDROSA
DE
CARVALHO:
01840414499

Digitally signed by ANA
KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499
DN: cn=ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499, email=ANA
KARINA@GMAIL.COM, o=BRASIL
Reason: I am the author of this
document
Date: 2023.06.20 11:59:45.00

AUGUSTO
CESAR
LOURENCO
BREDEIRO:
ES:05554091
474

Digitally signed by AUGUSTO
CESAR LOURENCO
BREDEIRO:
DN: cn=AUGUSTO CESAR
LOURENCO
BREDEIRO, email=AUGUSTO
BREDEIRO@GMAIL.COM, o=BRASIL
Reason: I am the author of this
document
Date: 2023.06.20 12:45:01.00

Discrete signed by
AUGUSTO CESAR
LOURENÇO
BROCHOCOS 255549147
&
DR. AUGUSTO CESAR
LOURENÇO
BROCHOCOS 255549147
AUGUSTO CESAR
LOURENÇO
BROCHOCOS 255549147
I declare I am the author of
this document
I declare
Date: 02/25/2018
02:45:00



CLÁUSULA 17ª - Fica eleito o foro da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, como o único competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato social, com expressa renúncia de qualquer outro foro por mais privilegiado que seja, no presente e/ou no futuro. E por estarem justos e acordados, os sócios acima qualificados assinam o presente instrumento particular de contrato de constituição da sociedade de advogados em 03 (três) vias de igual teor e forma, para os mesmos fins legais e jurídicos.

Recife/PE, 28 de setembro de 2023.

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400

Digitally signed by BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
DN: cn=BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
c=BR, o=ICP-Brasil, ou=advogados
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023-09-28 18:51:02.00

BRUNO ROMERO DE PEDROSA MONTEIRO

OAB/PE 11.338
ANA KARINA PEDROSA
DE
CARVALHO:01840414499

Digitally signed by ANA KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499
DN: cn=ANA KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499, o=BR, ou=ICP-Brasil
ou=advogados
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023-09-28 11:46:03.00

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO

OAB/PE 35.280
AUGUSTO CESAR
LOURENÇO
BREDERODES:05554091474

Digitally signed by AUGUSTO CESAR LOURENÇO
BREDERODES:05554091474
DN: cn=AUGUSTO CESAR LOURENÇO
BREDERODES:05554091474, o=BR, ou=ICP-Brasil
ou=advogados
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023-09-28 12:44:00.00

AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES

OAB/PE 49.778
FERNANDO MENDES
DE FREITAS
FILHO:79487343415

Digitally signed by FERNANDO MENDES DE FREITAS
FILHO:79487343415
DN: cn=FERNANDO MENDES DE FREITAS
FILHO:79487343415, o=BR, ou=ICP-Brasil, ou=advogados
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023-09-28 13:56:03.00

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO

OAB/PE 17.232
RACHELL LOPES PLECH
TAVARES:05598728443

Digitally signed by RACHELL LOPES PLECH
TAVARES:05598728443
DN: cn=RACHELL LOPES PLECH TAVARES:05598728443
o=BR, ou=ICP-Brasil, ou=PRESENCIAL
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023-09-28 15:22:03.00

RACHELL LOPES PLECH TAVARES

OAB/PE 1.176-b

TESTEMUNHAS:

EMANUELLE
CAVALCANTI
HORA DE
LIRA:1117093948
1

Digitally signed by EMANUELLE
CAVALCANTI HORA DE
LIRA:1117093948
DN: cn=EMANUELLE CAVALCANTI
HORA DE LIRA:1117093948, o=BR
ou=ICP-Brasil, ou=PRESENCIAL
Reason: I am the author of this
document
Location:
Date: 2023-09-28 11:25:03.00

**RAFAEL DE
CARVALHO
MACIEL**

Digitally signed by RAFAEL DE
CARVALHO MACIEL
DN: cn=RAFAEL DE
CARVALHO MACIEL, o=BR,
ou=ICP-Brasil, ou=ADVOGADO
Reason: I am the author of this
document
Location:
Date: 2023-09-28 10:59:03.00

NOME: _____

NOME: _____

CPF: _____

CPF: _____

O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, foi
AVERBADO, nesta data, no Livro nº B-02 do Registro
da Sociedade de Advogados, sob o nº 0127
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECÇÃO DE PERNAMBUCO
EM 03 DE Novembro DE 2023.


COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS CAB-PE
Renato M Bezerra
Advogado
Mat. 1132